

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS –
FMU
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Viabilidade e desafios para a realização de audiência una ou de instrução
trabalhista telepresencial: garantias processuais no âmbito da Sociedade da
Informação**

Ícaro Ataia Rossi

São Paulo

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS –
FMU
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Viabilidade e desafios para a realização de audiência una ou de instrução
trabalhista telepresencial: garantias processuais no âmbito da Sociedade da
Informação**

Ícaro Ataia Rossi

Número do RA 2634612

Turma 2021

Telefone (11) 99804-7466

E-mail icaroatrossi@gmail.com

Orientador: Prof. Dr. Fábio Romeu Canton Filho

São Paulo

2022

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca FMU
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Rossi, Ícaro Ataia

Viabilidade e desafios para a realização de audiência
una ou de instrução trabalhista telepresencial: garantias
processuais no âmbito da Sociedade da Informação /
Ícaro Ataia Rossi; orientador Fábio Romeu Canton Filho.
– São Paulo, 2022.

142 p.: il.

Dissertação (Mestrado - Mestrado em Direito da
Sociedade da Informação) -- Faculdades Metropolitanas
Unidas, 2022.

1. Justiça do trabalho. 2. Audiência telepresencial. 3.
Celeridade processual. 4. Acesso à justiça. 5. Sociedade
da Informação. I. Romeu Canton Filho, Fábio, orient. II.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Ícaro Ataia Rossi

Viabilidade e desafios para a realização de audiência una ou de instrução trabalhista telepresencial: garantias processuais no âmbito da Sociedade da Informação

Esta dissertação de mestrado foi analisada e julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito da Sociedade da Informação e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora designada pelo Programa de Pós-Graduação na Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Romeu Canton Filho

Coordenador Prof. Dr. Ricardo Liber Waldman

Aprovado em: __/__/__

Banca Examinadora

Dr. Fábio Romeu Canton Filho - FMU

Dr. Paulo Hamilton Siqueira Júnior - Escola Judicial Eleitoral do TRE-SP

Dr. Emerson Penha Malheiro - FMU

AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas, pela oportunidade de realização de trabalhos em minha área de pesquisa.

Aos professores, em especial ao meu orientador, prof. Dr. Fábio Romeu Canton Filho, pela orientação e conhecimento ao trabalho realizado, com quem tive a honra de dividir o artigo, “A arbitragem pode ser aplicada no direito individual do trabalho?” cuja publicação se deu pela Revista RT, de maio de 2022. Ao prof. Dr. Emerson Malheiro, coordenador do Grupo de Pesquisas “Direito Constitucional na Sociedade da Informação”, cujo resultado das pesquisas temáticas em “Cidadania e Controle Social no Estado Democrático de Direito”, resultou um livro eletrônico,¹ no qual tive a felicidade de ver meu artigo “Inclusão digital como instrumento da democracia e da cidadania na Sociedade da Informação”. Também, ao prof. Dr. José Marcelo Menezes Vigliar, coordenador do Seminário de Produção Intelectual, sob o título “LGPD e proteção de dados pessoais na Sociedade da Informação”, que também resultou em um livro, desta vez editado pela Editora Almedina, em que dividi o artigo “A cultura de compliance e a LGPD: gerando aumento na eficiência de gestão e desempenho da organização”, com a também mestrande, Karem Luíza da Costa.

Aos colegas do Programa, pelo auxílio nas tarefas desenvolvidas durante o curso e apoio na realização deste trabalho. Em especial à Karem Luíza da Costa, com quem dividi o meu primeiro seminário, o meu primeiro CONPEDI, com o artigo “Algoritmo, onde foi parar a Liberdade de Expressão?”²; o meu primeiro artigo “Acesso à *internet*: reflexões sobre um novo direito fundamental à luz da participação política na era digital”, constante do livro digital “cidadania e novos direitos na Sociedade da Informação”³; à Laís Maria da Cunha Casagrande, com quem dividi o meu primeiro *Information Society Law*, com o artigo “O acesso à justiça e as audiências de instrução telepresenciais na Sociedade da Informação” e não poderia deixar de mencionar, a sempre prestativa, Joelma Stefani Pereira da Silva, quem sempre me salvou, com muita educação e simpatia, nas horas mais

¹Disponível em: disponível no <https://drive.google.com/file/d/1XYdS-C4PRJ31gW3Wya2v8UYrsrZzQias/view?usp=sharing>. Acesso em 14 nov. 2022.

²Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/91o4s6o2/922SzZ7w44dZW2H7.pdf>. Acesso em 20 nov. 2022

³Disponível em: <https://www.amazon.com.br/CIDADANIA-NOVOS-DIREITOS-SOCIEDADE-INFORMA%C3%87%C3%83O-ebook/dp/B09VV9YPZW>. Acesso em 20 nov. 2022

desesperadoras, inclusive quando pensei em desistir do mestrado, por não me achar competente para tanto.

Agradeço à minha mãe, por me amar infinitamente.

Tão importante quanto tudo, agradeço à minha esposa, meu amor, que é a razão de eu ter embarcado neste projeto, pois acredita mais em mim do que eu mesmo.

Agradeço ao dr. Celso Charuri, pois provou que “um mundo melhor, um meio digno, somente se constrói com homens melhores, homens dignos”.

RESUMO

O objetivo principal deste estudo foi de fomentar a discussão acerca do direito frente às novas tecnologias, perpassando por temas relevantes, de modo a colaborar na disseminação e nos debates sobre o tema de forma atualizada, seguido por objetivos específicos. Buscou-se demonstrar a viabilidade da audiência trabalhista telepresencial e sua capacidade de conferir maior celeridade processual, bem como garantir um maior acesso à justiça. Os procedimentos metodológicos para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica e documental. A hipótese de pesquisa encontra justificativa na necessidade de que sejam estabelecidas diretrizes sólidas para a implementação desta nova sistemática, notadamente com o objetivo de prevenir violações a direitos fundamentais, que serão esposados no corpo do trabalho, ponderando riscos e benefícios. A audiência telepresencial demonstrou ser uma modalidade segura, amplamente efetiva, na qual as partes não perdem ou não têm limitados seus direitos, que pode ser aplicada ao direito do trabalho com excelentes resultados, inclusive garantindo celeridade processual e o adequado acesso à justiça. Com isso, os benefícios atingem o Poder Judiciário, as partes envolvidas e a sociedade de forma ampla. Para que isso ocorra, todavia, é preciso compreender que existem usuários e tribunais que ainda não estão preparados para essa nova forma de realizar as audiências, de modo que tornar as tecnologias acessíveis e efetivas em todos os locais do país deve ser uma das preocupações centrais antes que se possa adotar a audiência telepresencial como uma alternativa amplamente aplicável e que se configure como uma garantia de acesso à justiça de forma igualitária e justa para todos os jurisdicionados.

Palavras-chave: Justiça do trabalho. Audiência telepresencial. Celeridade processual. Acesso à justiça. Sociedade da Informação.

ABSTRACT

The main objective of this study was to encourage discussion about the right to new technologies, covering relevant topics, in order to collaborate in the dissemination and debates on the topic in an up-to-date manner, followed by specific objectives. We sought to demonstrate the viability of the teleface labor hearing and its ability to provide greater procedural speed, as well as guarantee greater access to justice. The methodological procedures for data collection were bibliographical and documentary research. The research hypothesis finds justification in the need to establish solid guidelines for the implementation of this new system, notably with the objective of preventing violations of fundamental rights, which will be espoused in the body of the work, weighing risks and benefits. The telepresential hearing proved to be a safe, widely effective modality, in which the parties do not lose or have their rights limited, which can be applied to labor law with excellent results, including ensuring procedural speed and adequate access to justice. As a result, the benefits reach the Judiciary, the parties involved and society in general. For this to happen, however, it is necessary to understand that there are users and courts that are not yet prepared for this new way of holding hearings, so that making technologies accessible and effective in all parts of the country must be one of the central concerns. before the telepresence hearing can be adopted as a widely applicable alternative and that is configured as a guarantee of access to justice in an equal and fair way for all jurisdictions.

Keywords: Labor justice. Telepresence audience. Procedural celerity. Access to justice. Information Society.

LISTA DE ABREVIATURAS

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;

CNJ - Conselho Nacional de Justiça;

CPC - Código de Processo Civil;

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico;

PJe-JT - Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho;

TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação;

TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

TRT - Tribunal Regional do Trabalho;

TST - Tribunal Superior do Trabalho;

LISTA DE TABELAS

| | |
|--|-------|
| Tabela 1: Princípios constitucionais relacionados ao processo | 2020 |
| Tabela 2: Documentos essenciais para a maioria dos conflitos apresentados à justiça do trabalho | 7777 |
| Tabela 3: Principais vantagens das audiências trabalhistas | 79 |
| Tabela 4: Resumo dos princípios da audiência trabalhista | 8888 |
| Tabela 5: Dificuldades associadas à realização de audiências telepresenciais no âmbito trabalhista | 1043 |
| Tabela 6: Vantagens associadas à realização de audiências telepresenciais no âmbito trabalhista | 10807 |
| Tabela 7: Princípios que regem a audiência trabalhista telepresencial | 1110 |

LISTA DE FIGURAS

| | |
|--|------|
| Figura 1: A convergência de conteúdos, computação e comunicações..... | 58 |
| Figura 2: Unidades judiciárias de primeiro e segundo grau com balcão virtual por segmento da justiça em 2021 | 655 |
| Figura 3: Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0 | 655 |
| Figura 4: Percentual de processos eletrônicos de 2009 a 2021 | 1154 |
| Figura 5: Percentual de processos eletrônicos de 2009 a 2021 por ramo da justiça | 1165 |
| Figura 6: Percentual de processos eletrônicos de 2009 a 2021 por tribunal..... | 1165 |
| Figura 7: Percentual de processos eletrônicos de 2009 a 2021 por tribunal e grau de jurisdição..... | 118 |

SUMÁRIO

| | |
|--|-------|
| INTRODUÇÃO | 132 |
| 1 CONSTITUCIONALIDADE E LEGISLAÇÃO..... | 19 |
| 1.1 CELERIDADE PROCESSUAL | 30 |
| 1.2. ACESSO À JUSTIÇA..... | 36 |
| 1.3 PANPRINCÍPIOS | 4141 |
| 2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO | 465 |
| 2.1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E ACESSO AO JUDICIÁRIO | 588 |
| 2.2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A INCLUSÃO DIGITAL DO JURISDICIONADO | 633 |
| 3 A AUDIÊNCIA TRABALHISTA..... | 72 |
| 3.1 FORMATOS DE AUDIÊNCIA | 80 |
| 3.2 PRINCÍPIOS DA AUDIÊNCIA TRABALHISTA | 843 |
| 3.3 CONTRADITA..... | 89 |
| 3.4 ACAREAÇÃO | 922 |
| 3.5 TRANSCRIÇÃO EM ATA..... | 955 |
| 3.6 INSPEÇÃO JUDICIAL..... | 987 |
| 4 AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO..... | 1009 |
| 4.1 PRINCÍPIOS NECESSÁRIOS À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (UMA TEORIA EM CONSTRUÇÃO?)..... | 110 |
| 4.2 CONTRADITA NA AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL | 1187 |
| 4.3 ACAREAÇÃO NA AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL..... | 120 |
| 4.4. INSPEÇÃO JUDICIAL NA AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL | 12120 |
| 4.5. PRINCÍPIO DA INCOMUNICABILIDADE | 123 |
| 4.6 DEVER LEGAL DE DEPOR | 124 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 126 |
| REFERÊNCIAS..... | 130 |

INTRODUÇÃO

Como ainda há poucos aportes doutrinários sobre essa temática escolhida, tem esta dissertação a pretensão de contribuir para o debate jurídico.

A primeira legislação autorizando a realização de audiência por videoconferência foi a Lei n.º 11.900, de 08 de janeiro de 2009, para a hipótese de réu preso. Embora o § 1º, art. 185⁴, do texto legal em questão, determine ser para a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares, ela também deve ser garantida ao próprio preso, advogado e toda a sociedade, (o que não consta da citada lei), tendo em vista que todos devem ter sua segurança garantida, por força do próprio texto constitucional. Indigitada lei determinou, também, que a unidade prisional dispusesse de uma sala própria para efetivar referidas audiências, pois se trata de uma obrigação estatal.

Conforme determina o art. 198⁵, CPC, o fórum também deve dispor de um espaço para que ocorram as audiências virtuais, mesmo porque, repisa-se, a infraestrutura do Poder Judiciário é uma obrigação do Estado. As partes e advogados poderiam optar em realizá-la à distância, o que atrairia a eles a responsabilidade por qualquer eventualidade.

Semelhante disposição também se encontra na Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, ao determinar que o Poder Judiciário manterá equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais⁶. Por conseguinte, essas instalações poderiam albergar a realização de audiências de instrução telepresenciais. No mais, nos locais em que não existe fórum trabalhista, poder-se-ia fazer convênio com a justiça

⁴Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

⁵Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

⁶ Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. (...) § 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

estadual, para que esta disponibilizasse espaço para a justiça do trabalho, o que seria mais econômico financeiramente para as partes, pois não teriam que se deslocar.

A outro modo, como a publicidade do ato decorre do sistema processual brasileiro, essa exigência deve ser respeitada, também no âmbito virtual. Assim sendo, o art. 2º, § 6º⁷, do Ato n.º 11, do GCGJT, de 23 de dezembro de 2020, determina a transmissão em tempo real ou qualquer outro meio hábil a possibilitar o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito. Esse princípio (publicidade) está igualmente preservado pelo fato de que as audiências ficarão gravadas no PJe-Mídias, podendo ser acessadas a qualquer momento, tendo em vista que tal princípio não exige a contemporaneidade com o ato.

Por sua vez, a incomunicabilidade das testemunhas, que é uma das precauções processuais mais visceral em relação à audiência telepresencial, podendo ser facilmente viciada, ocorre que presencialmente também, no entanto, acarretará, apenas, uma adaptação da análise da linguagem corporal e das técnicas de inquirição do meio físico para o meio virtual. Cumpre destacar, todavia, que o simples fato de saber que a audiência está sendo gravada e será posteriormente analisada, por si só, deverá ser um potencial fator para coibição de vícios dessa espécie.

Ademais, o parágrafo único, do art. 1º⁸, da Portaria n.º 61, de 31 de março de 2020, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia *covid-19*, assegura que “o uso da Plataforma é facultativo aos tribunais e não exclui a utilização de outras ferramentas computacionais que impliquem o alcance do mesmo objetivo”, acarretando um problema operacional,

⁷Artigo 2º. O registro das audiências e sessões telepresenciais dar-se-á preferencialmente na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, instituída pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, ou, a critério de cada Tribunal Regional do Trabalho, com a utilização de outra plataforma compatível com o sistema de armazenamento do PJe-Mídias, ou outro a cargo do próprio Regional, e que não implique necessidade de obtenção de licença a título oneroso (...) Parágrafo 6º. Independentemente da plataforma a ser utilizada, deve ser assegurada a publicidade da audiência por videoconferência e das sessões de julgamento, por meio de transmissão em tempo real ou qualquer outro meio hábil a possibilitar o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, vedada sua manifestação, sendo lícita a exigência de cadastro prévio.

⁸Art. 1º Instituir a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social provocado pela pandemia do Covid-19.

pois gera dificuldade na transmissão de informações sobre os serviços jurídicos. Frisa-se, além disso, que essas plataformas não são específicas para a realização de tais atos jurídicos.

Seria mais célere, todavia, para a realização de instrução processual por meio de carta precatória, pois passaria a ser uma modalidade de oitiva de testemunha fora da jurisdição do juiz processante, o que diminuiria consideravelmente o tempo da demanda.

Contudo, de nada valerá se o jurisdicionado não conseguir comprovar suas alegações, por conta de eventuais dificuldades apresentadas em um ambiente virtual, pois não teria seu conflito resolvido justamente.

Mesmo após a pandemia ter passado, acredita-se que os recursos tecnológicos usados durante ela possam seguir em aplicação visando ainda mais benefícios para o Poder Judiciário do país e seus jurisdicionados.

Um benefício, já precitado, é evitar que uma das partes ou uma das testemunhas tenha que se deslocar por grandes distâncias, quando poderia, sem prejuízo de seu testemunho, ser ouvida em seu domicílio. Podem ser desenvolvidas estruturas em órgãos públicos ou privados, de acordo com a disponibilidade e possíveis parcerias com o Poder Judiciário, visando criar e dar acesso aos cidadãos a estruturas voltadas para que as partes possam participar das audiências em locais próximos de seu domicílio, ao invés de terem que se deslocar, muitas vezes a grandes distâncias, visando ser ouvidos e a ter acesso aos ritos do processo.

Tais estruturas são essenciais para assegurar que em todos os locais, por mais distantes que sejam e por mais limitada que seja a infraestrutura disponibilizada pelo indivíduo, todas as pessoas possam ter acesso adequado à justiça, o que significa uma inclusão real e efetiva.

Ainda que a pandemia tenha sido um período de grandes dificuldades socioeconômicas e de sofrimento para todos os indivíduos que adoeceram, para aqueles que viram familiares doentes ou perdendo a vida, para as pessoas que perderam seus empregos, enfim, para os cidadãos, de forma geral, é preciso que os acontecimentos sejam usados como uma experiência, como uma fonte de saberes para a construção de uma realidade melhor, como no caso do uso das tecnologias para assegurar o acesso à justiça mesmo após a regularização da situação vivenciada e a possibilidade de acesso presencial.

Ainda que as audiências presenciais sejam as mais conhecidas e praticadas ao longo dos anos, as audiências telepresenciais apresentam vantagens que não podem ser ignoradas e o debate sobre elas é essencial para gerar conhecimentos e, assim, evidenciar para as partes, advogados e demais envolvidos, que o tema merece reflexões mais aprofundadas e uma valorização que talvez não tenha tido até o momento.

Por certo que o presente estudo não tem a intenção, tampouco a possibilidade de esgotar o tema, considerando-se que pode ser apreciado sob inúmeras perspectivas. No entanto, o que se intenta é gerar maior clareza, debater pontos positivos e negativos para que, assim, haja, na sociedade, uma compreensão mais detalhada sobre o que as audiências telepresenciais representam e como mudaram um cenário de pandemia para um cenário de ampliação de acesso à justiça, que pode ser transferido para situações futuras, mesmo que sem a presença da emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus declarada pelo governo em fevereiro de 2020.

Isso não significa que uma transição de um sistema predominantemente presencial para um sistema amplamente telepresencial seja fácil ou rápida, todavia, para que ocorra, é preciso que os passos iniciais sejam adotados. A aplicação dessas audiências foi o primeiro passo, a seguir é preciso conhecer, compreender o tema e debatê-lo para que os saberes decorrentes da experiência não fiquem restritos aos corredores do Poder Judiciário, mas alcancem a sociedade de forma geral.

A dissertação mostra-se relevante e exequível porque envolve temas atuais e de grande discussão no ordenamento brasileiro, com pesquisas que evidenciam que a realização de audiência telepresencial una ou de instrução na justiça do trabalho já é uma realidade, mas precisa ser melhor analisada, pois foi criada em um momento pandêmico para continuar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, a pesquisa possui como objetivo compreender a viabilidade e desafios para a realização de audiência una ou de instrução trabalhista telepresencial, com fundamento nas garantias processuais no âmbito da Sociedade da Informação, além de analisar questões sobre a regulamentação dessa tecnologia no judiciário.

Os procedimentos metodológicos para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica e documental, inerentes ao direito e à tecnologia, assim como a análise

da Resolução n.º 354, do Conselho Nacional de Justiça, para diferenciar as audiências telepresenciais das audiências por videoconferência, relacionando-as com os direitos constitucionais e fundamentais, além de outros provimentos.

A análise de dados bibliográficos e documentais é essencial para que saberes que já tenham sido manifestados possam ser analisados, compreendidos e condensados em um documento completo, levando à disponibilidade de dados cada vez mais amplos, compreensíveis e esclarecedores. Não se trata de manipular informações, de fato, tal pesquisa apenas agrupa, analisa e apresenta, sem qualquer forma de manipulação dos dados coletados, o que é essencial para sua confiabilidade.

O objetivo principal é fomentar a discussão acerca do direito processual do trabalho frente às novas tecnologias, perpassando por temas relevantes, de modo a colaborar na disseminação e nos debates sobre o tema de forma atualizada, seguindo por objetivos específicos.

A hipótese de pesquisa encontra justificativa na necessidade de que sejam estabelecidas diretrizes sólidas para a implementação dessa nova sistemática, notadamente com o objetivo de prevenir violações a direitos fundamentais, que serão esposados no corpo do trabalho, ponderando riscos e benefícios. Ao final, serão apresentadas considerações nas quais se procurará extrair uma compreensão mais assertiva quanto à problemática explicitada.

Os possíveis resultados da pesquisa indicam que a realização da audiência telepresencial para instrução na justiça do trabalho tem potencialidades de perdurar no cotidiano, mas suas consequências também devem ser objeto de atenção e regulamentação para que concretize o acesso à justiça e a efetivação do disposto na Constituição Federal.

Este estudo foi construído em forma de capítulos, de modo a assegurar sua organização e adequada compreensão do tema abordado. Inicia-se apresentando uma introdução geral ao tema, as hipóteses levantadas pelo pesquisador, bem como os objetivos a serem alcançados.

O primeiro capítulo do estudo debate a respeito da constitucionalidade e legislação envolvida com as audiências telepresenciais, bem como a possibilidade de seguir com ritos existentes em audiências presenciais, como contradita, acareação, transcrição em ata e inspeção judicial.

O segundo capítulo aborda a Sociedade da Informação, não apenas sua formulação e desenvolvimento no perpassar dos anos, como seu papel na garantia de acesso ao Poder Judiciário e a necessidade de inclusão digital do jurisdicionado como meio de reduzir as desigualdades sociais que poderiam se constituir como barreiras em muitos casos.

O terceiro capítulo traz relevantes informações a respeito da audiência trabalhista em uma perspectiva geral, os formatos de audiência atualmente disponíveis e reconhecidos, bem como os princípios que regem a audiência trabalhista nas mais diversas configurações.

O quarto capítulo trata especificamente da audiência telepresencial de instrução na justiça do trabalho, destaca os princípios que regem a audiência telepresencial, ressaltando que são princípios em construção, considerando-se a possibilidade relativamente recente de sua realização, aborda a questão da celeridade processual e sua necessidade para a construção de um sistema judiciário justo e efetivo, frisando a questão do acesso à justiça como direito a ser assegurado a todos os cidadãos, bem como a formulação dos panprincípios, prós e contras dessa realidade também em construção.

Após a apresentação de todos os capítulos supracitados e os conhecimentos decorrentes de sua formulação, apresentam-se as conclusões obtidas por meio do estudo, demonstrando de que forma sua condução contribui para a construção da base de saberes do autor e tem potencial de dar suporte a outros profissionais, bem como à sociedade de forma geral. Sugestões para novas abordagens de análise ao tema também são elencadas na etapa de conclusões apresentadas ao final deste estudo.

Por fim são elencadas todas as referências bibliográficas e documentais levantadas, avaliadas, consultadas e citadas ao longo do desenvolvimento do presente estudo.

1 CONSTITUCIONALIDADE E LEGISLAÇÃO

Inicia-se abordando a questão relacionada à constitucionalidade e legislação em relação à audiência telepresencial. Considera-se imprescindível demonstrar de que forma a Constituição Federal e as demais leis do país dão suporte à sua aplicação.

A Constituição Federal é o conjunto de normas que regem a nação, aplicáveis a todas as demais leis formuladas no país e, diante disso, qualquer lei que desrespeite seus preceitos e princípios não poderá ser validada.

É preciso ressaltar que princípios são formulações iniciais que não podem ser ignoradas em qualquer lei ou norma desenvolvida posteriormente. O direito tem diversos ramos, cada um deles segue os princípios constitucionais, bem como princípios específicos que se aplicam a cada ramo de forma específica (família, penal, trabalhista, etc.) (BITENCOURT, 2020, p. 24).

Nesse sentido, é importante compreender os princípios e seu valor para a formulação de leis que respeitem tanto o ordenamento jurídico, quanto os direitos dos cidadãos de forma ampla, justa e igualitária.

Princípio é a postura mental que leva o intérprete a se posicionar desta ou daquela maneira. Serve de diretriz, de arcabouço, de orientação para que a interpretação seja feita de uma certa maneira e, por isso, tem função interpretativa. [...] Serve não só de parâmetros para a formação de novas normas jurídicas, mas também de orientação para a interpretação e aplicação das normas já existentes. Designa a estruturação de um sistema jurídico através de uma ideia mestre que ilumina e irradia as demais normas e pensamentos acerca da matéria (BOMFIM, 2020, p. 155).

Compreende-se, assim, que os princípios existem para nortear o desenvolvimento de leis, bem como sua análise, interpretação e aplicação a diferentes situações que se apresentam no cotidiano.

Assim sendo, deve-se esclarecer que

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque

representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada (MELLO, 2000, p. 747-748).

O fato é que o desrespeito a um princípio acaba por atingir não apenas uma lei, mas todo o ordenamento jurídico de uma nação, colocando em risco os preceitos que regem suas leis e os esforços para a garantia de direitos de seus cidadãos (BUSATO, 2020, p. 15).

Na Tabela 1, que segue, são destacados, de forma sumarizada, os princípios constitucionais relacionados ao processo, qualquer que seja sua configuração ou canal de realização.

Tabela 1 – Princípios constitucionais relacionados ao processo:

| Princípio | Especificidades |
|--------------------------------|---|
| Isonomia | Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. |
| Inafastabilidade da jurisdição | Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; |
| Juiz natural | Art. 5º [...] XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; |
| Devido processo legal | Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal |
| Contraditório e ampla defesa | Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos |

| | |
|----------------------------------|--|
| Vedação da prova ilícita | a ela inerentes; Art. 5º [...] LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos |
| Publicidade dos atos processuais | Art. 5º [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; |

Fonte: Adaptado da CRFB (1988).

De acordo com Santos e Lopes (2020, p. 52) o processo deve seguir princípios constitucionais diversos, existentes para que o processo não possa ocorrer em desacordo com a Constituição Federal. Ainda que existam diversos princípios constitucionais relacionados ao processo, deve-se ressaltar que o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição e princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LIV, LV, XXXV, LXXVIII da CRFB) são amplamente garantidos quando da adoção da audiência trabalhista telepresencial, gerando importantes benefícios para as partes.

Nessa seara, fica evidente que o processo deverá ocorrer de acordo com princípios constitucionais claramente definidos para que as partes tenham seus direitos respeitados e o desfecho alcançado seja justo para todos os envolvidos, jamais favorecendo apenas uma das partes.

[...] a CF/1988 estabelece, no art. 5º, os princípios constitucionais do processo, como direitos fundamentais e que constituem o cerne de todo o sistema processual pátrio como postulados básicos que ensejam repercussões em todos os ramos processuais, o que inclui o direito processual do trabalho, bem como norteiam a atividade jurisdicional (SANTOS; LOPES, 2020, p. 52).

O fato é que o processo representa a busca pelo cumprimento da justiça na esfera do Poder Judiciário. Nesse sentido, o processo deve seguir os preceitos constitucionais para que sua finalidade se cumpra. “O direito constitucional processual irradia seus princípios e regras ao processo do trabalho e, portanto, às audiências trabalhistas, de modo a não só orientar as regras de direito processual,

mas também determinar a sua aplicação e interpretação” (SANTOS; LOPES, 2020, p. 52).

Dentro das inúmeras normas e princípios existentes na Constituição Federal, inicia-se destacando a isonomia. Quanto a esse princípio, Lenza ressalta:

O art. 5º, caput, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei (2009, p. 679).

A isonomia está claramente ressaltada no art. 5º da Constituição Federal e deixa evidente que não existem situações nas quais se torna possível ignorá-la entre os indivíduos, de modo que o processo trabalhista não pode deixar de ser conduzido sem que as partes sejam respeitadas, significa que todas as suas etapas são contempladas nessa necessidade de manter um tratamento isonômico para as partes, testemunhas e demais envolvidos.

Gaspar (2020, p. 1) afirma que a realização das audiências através dos meios digitais e tecnológicos é um esforço para que essa isonomia seja garantida, considerando-se que para o trabalhador, em muitas ocasiões, dirigir-se ao local da audiência pode representar dificuldades maiores do que aquelas para as quais está preparado.

Comparando-se o empregador e o empregado, não é raro que este tenha condições financeiras mais limitadas do que aquele e, assim, exigir que ambos se dirijam a um mesmo local, que pode ser distante, não traz isonomia, pois as desigualdades entre as partes são ignoradas mediante tal imposição.

Moraes (2019, p. 237-238) ressalta que em diferentes ramos do direito, a videoconferência vem sendo utilizada como forma de permitir que as partes tenham participação e interação entre si, mesmo que não estejam no mesmo espaço, pois somente assim é possível assegurar que todos tenham condições igualitárias de tomar parte no processo.

Essa é uma garantia essencial, permitir que todos tenham acesso aos mesmos direitos e mesmas oportunidades no âmbito da prestação jurisdicional no país.

O processo é um conjunto de ações e exigências, não apenas de um momento em que as partes se encontrem ou quando conseguem solucionar o conflito entre elas, mas todas as etapas são essenciais e devem seguir os preceitos legalmente definidos.

Em 2006 havia sido promulgada a Lei n.º 11.419, cujo texto instituiu o processo virtual, o que fez com que o Brasil passasse a ter a previsão do processo virtual no ordenamento jurídico, com normas claramente estabelecidas para a prática de atos processuais virtuais. Após a edição da referida Lei, o ordenamento jurídico pátrio passou a disciplinar os atos processuais conduzidos por meios virtuais, gerando a possibilidade de condução de audiências de conciliação, saneamento e instrução pela via virtual.

Sobre a referida Lei, citados autores complementam destacando que:

É bem verdade que a Lei 11.419/2006 é bastante simples, haja vista não criar procedimento virtual, mas, sim, regular a prática de atos procedimentais que devem ser feitos pelo modo eletrônico, observando obrigatoriamente todas as regras e princípios processuais. O processo eletrônico não é, portanto, um novo procedimento, mas técnica que tem por objetivo gerenciar o processo a fim de eliminar os chamados “tempos mortos do processo”, como o prazo em dobro para os litisconsortes que possuem procuradores distintos de escritórios de advocacia igualmente distintos, a distribuição pelo próprio procurador da parte autora, entre outros (SOARES; ALVES, 2020, p. 303).

Compreende-se que o processo eletrônico, um dos primeiros passos no sentido de permitir ritos judiciais virtuais, não se trata de um processo novo, mas apenas de um canal diferente por meio do qual o processo será registrado e terá seu andamento. Alcança-se celeridade sem criar um novo processo.

Em 2009, a Lei n.º 11.900 alterou o Código de Processo Penal - CPP visando permitir que audiências de interrogatório pudessem ser conduzidas por canal virtual, de modo que o réu preso possa ser ouvido por videoconferência ou a partir de outras tecnologias que transmitam som e imagem em tempo real, visando atender a finalidades como a prevenção de riscos à segurança pública, especialmente diante de suspeitas de que o réu preso faça parte de organização criminosa ou possa fugir ao ser deslocado, bem como em casos nos quais o réu não poderia dirigir-se à audiência presencial, porém, sua participação é necessária para o esclarecimento dos fatos e obrigatoria. Além disso, com a audiência por meio de canais virtuais, o réu não poderá influenciar a vítima, causar-lhe medo ou desconforto e se torna

possível responder a gravíssima questão de ordem pública (SOARES; ALVES, 2020, p. 306-307).

O direito penal foi, assim, um dos primeiros ramos do direito a compreender que tais tecnologias estão disponíveis e podem tornar as audiências mais seguras e justas para todas as partes envolvidas.

Muitas das mudanças ocorridas já estavam sendo paulatinamente aplicadas, o episódio da pandemia, porém, fez com que esse processo tivesse que ser apressado, agilizado, para que os cidadãos não fossem os principais prejudicados, caso o Poder Judiciário tivesse que interromper todas as suas atividades (SÁ, 2020, p. 1).

No mesmo sentido, quando se fala em audiência telepresencial, não se trata de uma audiência nova, com princípios totalmente diferenciados da audiência telepresencial, mas de sua condução por um canal mais rápido, ágil e de acesso simplificado.

Em 2020 foi promulgada a Resolução n.º 354 do CNJ, por meio da qual foi regulamentada a realização de audiências e outros ritos processuais por meio de videoconferência ou de modo telepresencial em todos os tribunais do país, excetuando-se o Supremo Tribunal Federal (art. 1º) (BRASIL, Resolução n.º 354, 2020).

O fato é que as tecnologias fazem parte do cotidiano de todos os cidadãos em alguma proporção e, assim, os tribunais também poderão tirar proveito dessas ferramentas, o que também beneficia os cidadãos e a sociedade como um todo.

Referida Resolução definiu, com clareza, a diferença entre videoconferência e audiência telepresencial:

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e

II - telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias.

Parágrafo único. A participação por videoconferência, via rede mundial de computadores, ocorrerá:

I - em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020; e

II - em estabelecimento prisional (Resolução n.º 354, 2020).

Verifica-se, desta feita, que na videoconferência as partes devem estar em ambientes do Poder Judiciário, enquanto nas audiências telepresenciais os

ambientes são externos, de acordo com as condições de acesso das partes (escritórios, empresas, residências, entre outros).

É preciso ressaltar, ainda, que a audiência telepresencial depende da manifestação de uma preferência ou de benefícios relacionados à sua realização em detrimento à audiência presencial, nos moldes típicos conhecidos de longa data no ordenamento jurídico pátrio.

Para que ocorra a opção pela audiência telepresencial, os requisitos estabelecidos pela referida Resolução são:

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III - mutirão ou projeto específico;

IV - conciliação ou mediação;

V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial (Resolução n.º 354, 2020).

Os requisitos podem estar presentes de forma individual (um deles) ou conjuntamente (mais de um), sendo claramente demonstrados para que as partes possam solicitar tal formato de audiência ou, ainda, de acordo com o estabelecido pela Resolução, conforme especificidades do caso e a critério do juízo.

Assim, as partes devem manifestar o desejo de que a audiência seja telepresencial, o que também poderá ser estabelecido em casos específicos, como ocorreu durante a pandemia de *covid-19*.

Sobre essa situação, ressalta-se que a adoção de audiências telepresenciais não foi uma realidade unicamente brasileira. *Zhang* (2021, p. 1-2) afirma que na China essa modalidade de audiência também foi adotada como forma de assegurar que as partes não seriam colocadas em risco desnecessário de contaminação, ao mesmo tempo em que não deixariam de receber a prestação jurisdicional adequada. Citado autor ressalta que ocorreram mais de 7.200 julgamentos na modalidade entre 2013 e 2020, sendo que em 2013 foram 6; em 2014, 18; em 2015, 68, em 2016, 102; em 2017, 55; em 2018, 154, em 2019, 298; e em 2020, 6.520.

Pode-se ver que o surto de *covid-19* teve um impacto significativo na aplicação de audiências judiciais remotas. O Judiciário considera a audiência remota como uma medida importante para lidar com o atual surto (ZHANG, 2021, p. 2)⁹.

Verifica-se que a modalidade foi amplamente vista como alternativa para que a pandemia que já havia parado vários setores sociais não pudesse parar também a atuação do Poder Judiciário.

A Juíza Acácia Regina Soares de Sá, em 2020, ressaltou que a pandemia gerou impactos e alterações nas dinâmicas de todos os setores sociais, como educação, saúde, trabalho, etc. Da mesma forma o Poder Judiciário não teve alternativa a não ser adaptar-se às limitações surgidas visando à segurança dos cidadãos e servidores e as audiências telepresenciais serviram como um escape para evitar que tais serviços fossem totalmente interrompidos (p. 1).

Diante da pandemia, cada país encontrou formas de assegurar o acesso à justiça para que os diferentes ramos do direito pudessem dar respostas às necessidades sociais existentes e, em muitos casos, crescentes no período (UNODOC, 2021, p. 70-78).

O uso dessas tecnologias para a manutenção das atividades do Poder Judiciário e mesmo para a garantia de acesso à justiça em um momento em que presencialmente isso poderia colocar em risco a vida dos envolvidos pode ser visto, assim, como um esforço em prol dos cidadãos e a manutenção dos preceitos constitucionais, senão vejamos:

Dentro desse contexto, podemos dizer que o Poder Judiciário se encontra em uma nova fase de inovação com a utilização de novas tecnologias, a exemplo das audiências virtuais, a intensificação da utilização de ferramentas ligadas à inteligência artificial, entre outras, que além de garantir a prestação jurisdicional nos moldes trazidos pela Constituição Federal de 88, também aumentaram a produtividade dos tribunais em diversas partes do país (SÁ, 2020, p. 1).

Os tribunais precisam elevar suas taxas de produtividade, tendo-se em mente que a morosidade atualmente é um sério problema que afeta seus índices de produtividade e efetividade. Com a pandemia os resultados poderiam ter sido ainda piores, porém, em função das ferramentas tecnológicas foi possível minimizar esse

⁹ It can be see that the *covid-19* outbreak has had a significant impact on the application of remote court hearings. The judiciary regards remote court hearing as an important measure to deal with the current outbreak.

tempo nebuloso que a sociedade passou, sem, contudo, deixar de prestar a jurisdição necessária.

Sobre o acesso à justiça, como uma das ferramentas para combater os impactos da pandemia sobre a vida dos cidadãos, destaca-se que:

Algumas das respostas à *covid-19* mais bem-sucedidas em todo o mundo ocorreram em Taiwan, Coreia do Sul, Japão, Nova Zelândia, Alemanha, Áustria, Finlândia, Dinamarca, Islândia e Noruega. Os governos desses países foram capazes de responder com rapidez e eficácia porque imbuíram suas respostas na justiça, reconhecendo interdependências mútuas e vulnerabilidades compartilhadas. Subjacentes às suas respostas à *covid-19* estão valores compartilhados e responsabilidade compartilhada e o objetivo de garantir recursos para todos. Todos esses países têm sistemas de saúde pública robustos que apoiam comunidades e indivíduos resilientes; eles cumprem essas obrigações morais de salvaguardar o florescimento humano e reduzir as ameaças a ele. Em particular, eles exibem quatro características de uma estrutura de justiça para uma resposta resiliente à *covid-19*: governar para o bem comum; responsabilidade compartilhada por sistemas cientificamente fundamentados; comunicação racional, compassiva e transparente; e liderança ética e confiança (RUGER, 2020, p. 1)¹⁰.

Além das demandas judiciais que já existiam, coube à justiça avaliar casos nos quais a prestação de saúde não vinha sendo prestada dentro dos limites do dever do Estado e direitos dos cidadãos, atuando para que tal cenário fosse prontamente alterado.

O Poder Judiciário passou por uma verdadeira reinvenção, sem, com isso, comprometer sua celeridade, produtividade ou compromisso com a presteza e eficiência. Os atendimentos às partes continuaram a ser realizados também de modo virtual e, nos casos que se fazem necessários, as audiências são realizadas presencialmente, observados todos os protocolos de segurança (SÁ, 2020, p. 1).

Toda a situação pandêmica foi, nesse sentido, um momento para que as nações recriassem muitos de seus serviços e suas atividades, tendo o Poder Judiciário buscado rapidamente encontrar para si as alternativas mais viáveis.

O Instituto *Thomson Reuters*, em 2021 afirmou que os advogados devem se preparar para que essa nova realidade se mantenha após a pandemia. Não se trata

¹⁰Some of the most successful *covid-19* responses worldwide have occurred in Taiwan, South Korea, Japan, New Zealand, Germany, Austria, Finland, Denmark, Iceland, and Norway. The governments of these countries were able to respond quickly and effectively because they steep their responses in justice, recognising mutual interdependencies and shared vulnerabilities. Underlying their *covid-19* responses are shared values and shared responsibility and a goal of securing capabilities for all. All of these countries have robust public health systems supporting resilient communities and individuals; they fulfil these moral obligations to safeguard human flourishing and reduce threats to it. In particular, they exhibit four characteristics of a justice framework for a resilient *covid-19* response: governing for the common good; shared responsibility for scientifically grounded systems; rational, compassionate, and transparent communication; and ethical leadership and trust.

de uma questão passageira e que logo venha a ser abandonada, mas de uma nova realidade que tende a se consolidar mais e mais com o passar do tempo, já que as tecnologias não retrocedem, apenas avançam.

Em tradução livre, o autor ressalta que o Instituto *Thomson Reuters* questionou mais de 238 juízes e outros funcionários dos tribunais estaduais, distritais e municipais em junho sobre o impacto da pandemia de *covid-19* em seus processos judiciais. Noventa e três por cento dos entrevistados disseram que estiveram envolvidos em procedimentos remotos no ano passado (2020), e 89% deles continuam remotamente ainda este ano (2021)¹¹.

Embora alguns tribunais estaduais o façam há anos – e mesmo que depoimentos remotos fossem comuns mesmo antes da pandemia – os procedimentos de vídeo remoto são uma mudança fundamental para muitos tribunais e para as pessoas que litigam perante eles. No entanto, como o juiz *Fischer* e o juiz *McCloud* observaram, houve alguns benefícios reais na mudança para procedimentos de vídeo remotos. Além disso, outros tribunais rejeitaram os argumentos constitucionais contra as audiências remotas por vídeo. Em *Ciccone v. One W. 64th St. Inc.*, um tribunal de Nova Iorque rejeitou o argumento de um litigante de que uma audiência deveria ser adiada indefinidamente devido à pandemia porque uma audiência remota violaria seus direitos ao devido processo legal. O tribunal citou as “circunstâncias extraordinárias” da pandemia para rejeitar o pedido. A jurisprudência mostra que os tribunais permitirão procedimentos remotos de vídeo se os procedimentos adequados forem seguidos, mas, como advertiu o juiz *Kafker*, devemos tomar cuidado com possíveis problemas à medida que “aproximamos o futuro deste admirável mundo digital novo” (*HORRIGAN, 2022, p. 01*)¹².

¹¹Thomson Reuters questioned more than 238 judges and other court staff and officials in state, county and municipal courts in June about the impact of the *COVID* pandemic on their court proceedings. Ninety-three percent of the respondents said they were involved in remote proceedings last year, and 89% of them are doing so this year as well.

¹²However, as Judge Fischer and Judge McCloud noted above, there have been some real benefits to the move to remote video proceedings. In addition, other courts have rejected constitutional arguments against remote video hearings. In *Ciccone v. One W. 64th St. Inc.*, a New York court rejected a litigant’s argument that a hearing should be postponed indefinitely due to the pandemic because a remote hearing would violate her due process rights. The court cited the “extraordinary circumstances” of the pandemic. The case law shows that courts will allow remote video proceedings if proper procedures are followed, but, as Justice Kafker cautioned, we should beware of potential problems as we “zoom into the future of this brave new digital world.”

Sobre o tema, Pinto e Santos (2017, p. 110) afirmam que “[...] o Poder Judiciário precisa acompanhar a modernização social, utilizando as novas tecnologias, principalmente a informática para alcançar tais objetivos”.

Assim fica evidente que ainda antes da pandemia já eram realizados alguns esforços para que as tecnologias fossem usadas de forma mais ampla no contexto do Poder Judiciário, o que a pandemia fez foi tornar esse processo mais acentuado e rápido.

O avanço das novas tecnologias no âmbito do processo decorre do desafio do mundo contemporâneo em adaptar os avanços tecnológicos às diversidades sociais, sobretudo após a invasão tecnológica que o mundo sofreu a partir dos anos 90, com destaque para o avanço promovido pela *internet* (PINTO; SANTOS, 2017, p. 111).

Modernizar o Poder Judiciário significa inserir essas novas tecnologias em seu cotidiano e suas atividades, sem que sua efetividade se perca, pelo contrário, permitindo que se torne ainda mais acentuada.

O fato é que não há que se falar em processo sem falar em Constituição, o processo não poderá ter seguimento se não for composto de modo a respeitar todos os princípios constitucionais que assegurem os direitos de ambas as partes e, assim, a audiência telepresencial também se torna uma possibilidade por tal motivo, por seguir os referidos princípios, ainda que outros sejam acrescidos para seu melhor funcionamento (LOPES; SANTOS, 2020, p. 52).

Compreende-se que a audiência trabalhista telepresencial exige um esforço do Poder Judiciário, seguindo os princípios constitucionais que regem o processo, para assegurar que a atual pandemia vivenciada ou outros fatores, como a distância entre as partes, não sirvam para impedir que um dos envolvidos não tenha acesso ao direito do modo como deve ser garantido a todos os cidadãos brasileiros.

Outro ponto essencial refere-se ao fato de que as audiências telepresenciais, por sua característica de não exigir que as partes se desloquem até o local de sua realização, permite alcançar uma maior celeridade processual para os envolvidos (LOPES; SANTOS, 2020, p. 48).

Ainda que a realização de audiências telepresenciais não seja uma novidade, o tema ainda levanta diversos debates contrários e favoráveis à sua utilização e benefícios que podem ser alcançados pelos jurisdicionados e pelos tribunais brasileiros.

Com a pandemia, as audiências telepresenciais deixaram de ser uma alternativa dentre várias e se tornaram a única possibilidade para que o acesso à justiça não tivesse que ser interrompido. O Conselho Nacional de Justiça, vendo-se diante de um momento jamais antes vivenciado e para o qual havia uma série de perguntas e poucas respostas, definiu o referido meio de realização das audiências (por canais tecnológicos virtuais) como sendo uma forma de manter a segurança das partes sem retirar delas o direito de acesso à justiça a qualquer momento (SOARES; ALVES, 2020, p. 306).

Obter a celeridade processual é um dos objetivos do ordenamento jurídico, respeitando a Constituição Federal e todos os seus preceitos, de modo que a celeridade processual é um dos resultados que a audiência telepresencial permite alcançar, beneficiando os usuários, servidores e a concretização da justiça como um todo (SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2021, p. 8), conforme será devidamente esclarecido no tópico de estudos que segue.

1.1 CELERIDADE PROCESSUAL

A celeridade processual está elencada no art. 5º da Constituição Federal¹³, juntamente com a razoável duração do processo, evidenciando que não há celeridade em casos nos quais o processo demora períodos desnecessariamente longos para ter uma solução.

Pode-se afirmar, assim, que:

A razoável duração do processo deve ser compreendida invariavelmente levando em conta as especialidades de cada caso concreto. Não há como exigir que casos complexos tenham o mesmo tempo de duração que processos pouco ou nada complexos. O que é dado ao processualista idealizar, em abstrato, são as técnicas, as mais variadas e nos mais diversificados planos, para buscar um julgamento mais célere (BUENO, 2016, p. 54).

Diante disso, um processo somente terá uma duração razoável em casos nos quais a celeridade for amplamente alcançada.

A celeridade processual deve ser entendida como um meio para chegar a um fim específico, a resolução do processo dentro de um prazo adequado para as partes, evitando-se a morosidade e o atraso injustificado. Burocracia e

¹³Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

procrastinação passam a ser evitadas de forma a permitir maior eficiência do judiciário e, assim, alcançar maior confiabilidade e satisfação por parte dos cidadãos (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 870).

É inquestionável o fato de que “a partir do momento que a entrega jurisdicional não consegue cumprir o disposto no princípio, surge uma série de problemas sendo que um dos mais graves, entre tantos, é o descrédito na justiça brasileira como instituição” (OLIVEIRA, 2016, p. 14).

A perda da confiança por parte dos cidadãos quanto ao Poder Judiciário de sua nação é, sem dúvidas, um problema grave e que afasta as pessoas de sua busca por justiça quando, na verdade, deveriam sentir-se compelidas e estimuladas a procurá-la em prol de um equilíbrio social maior e mais significativo, com justiça para todos, sem exceções.

O alcance da celeridade processual depende de uma série de fatores que, associados, fazem com que haja agilidade com qualidade e benefícios para as partes, para o Poder Judiciário e para a sociedade, como um todo. Para isso, é preciso que o tempo seja otimizado, não apenas na finalização do processo, mas em cada um dos ritos envolvidos. Além disso, é necessário haver economia processual, evitar que a prática dos atos seja descontinuada, bem como a possibilidade de finalização de processos, reduzindo as demandas pendentes e a morosidade do sistema atual, o que pode ser obtido por meio de audiências de conciliação ou instrução (MARSOLA *et al.*, 2021, p. 164).

Por outro lado, quando a celeridade processual não é amplamente alcançada, surgem esforços no sentido de resolver conflitos de outros modos, levando a “[...] um fenômeno denominado de “fuga da justiça”, que significa uma fuga para outros métodos de resolução de conflitos, mais eficientes e de razoável duração”. (SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2017, p. 10).

Os conflitos existem em grande escala, em todas as sociedades do mundo. Quando as partes buscam apoio na justiça para sua resolução, porém não encontram o que necessitam, passam a buscar modos de reduzir a morosidade e dar fim aos problemas que causam transtornos em suas vidas.

Em uma Era na qual a dinâmica das relações empresariais e a agilidade proporcionada pelos novos meios de comunicação importam em um número cada vez maior de conflitos que, por sua vez, geram cada vez mais processos que clamam por soluções mais ágeis, faz-se necessário pensar em reformas legislativas e jurisprudenciais (PINTO; SANTOS, 2017, p. 111).

Não se trata de evitar que os conflitos ocorram, isso não é uma possibilidade, mas de garantir que existam meios efetivos para que sejam apreciados pela justiça e devidamente resolvidos.

No período de pandemia, problemas relacionados ao acesso à *internet*, dificuldades no uso das tecnologias ou desconhecimento sobre algumas de suas especificidades, devem ser destacados como positivos, o que demonstra que mesmo após o encerramento das medidas de prevenção da pandemia as audiências virtuais não devem ser descartadas, mas vistas como ferramentas para a necessária celeridade processual (MARSOLA *et al.*, 2021, p. 164):

O despertar tecnológico foi rápido e bem aceito, causando admiração no meio jurídico. Não houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa, vislumbrando assim a possibilidade de que tais audiências sejam incorporadas ao cotidiano civil brasileiro.

Pela análise do fragmento acima, percebe-se que as tecnologias trouxeram benefícios para todas as áreas sociais e, no âmbito do ordenamento jurídico do país, não fora diferente. É possível que as audiências conduzidas a partir dos recursos tecnológicos sejam amplamente utilizadas no país, sem qualquer prejuízo à prática do direito e ao respeito dos princípios constitucionais a serem integralmente observados.

Na videoconferência e no uso das tecnologias de informação e comunicação, diversos procedimentos, até então exclusivamente presenciais, podem ser conduzidos à distância. Nesse sentido, um interrogatório não necessita mais que haja contato presencial e é capaz de assegurar uma prestação jurisdicional mais rápida (MARSOLA *et al.*, 2021, p. 167):

Não há que se falar em afronta aos princípios da ampla defesa e publicidade, uma vez que o acusado, no interrogatório tem contato direto e irrestrito com o magistrado e com seu advogado, sendo a publicidade garantida mediante a tecnologia. A obrigatoriedade da presença do defensor, bem como sua prévia e reservada entrevista com o réu, elide o argumento das possíveis pressões externas que possam macular a autodefesa e o calor probatório do ato. Ademais, o réu pode sofrer pressões mesmo na presença do juiz, em virtude de anterior ameaça.

Compreende-se, assim, que os princípios de ampla defesa e publicidade são assegurados mesmo quando os meios virtuais são usados. De fato, esses meios elevam ainda mais as garantias aos cidadãos que fazem uso do Poder Judiciário para resolver seus conflitos que não conseguiram resolver sozinhos.

Seria inadequado afirmar que não existem problemas relacionados à audiência telepresencial, porém, tais problemas não excluem a característica de que sua aplicação tem o condão de melhorar a celeridade processual, reduzir gastos, otimizar o tempo necessário para o alcance de solução para conflitos diversos, além de seguir uma evolução tecnológica que não irá retroceder, mas avançar cada vez mais a cada dia e em todas as sociedades do mundo, gerando mudanças definitivas e amplas (MARSOLA *et al.*, 2021, p. 169).

Verifica-se que qualquer modalidade de audiência poderá apresentar problemas, tanto em função de sua configuração quanto em decorrência dos conhecimentos e ações das partes envolvidas. Conhecer os pontos negativos da audiência telepresencial é importante, porém, não retira dessa modalidade as contribuições positivas que lhe são capazes de oferecer.

Importantes as palavras de Souza, no sentido de que justiça retardada é justiça denegada. O processo é o mecanismo para garantir que as partes que buscam uma solução judicial para seus conflitos sejam atendidas de modo efetivo, o que não pode ocorrer quando esse atendimento exige períodos extremamente longos:

Que o processo deva ter uma duração “razoável” ou pelo menos “tolerável” é princípio de primeira importância, pois é fácil compreender como em muitos casos uma decisão, apesar de favorável, proferida muito tarde em relação ao momento em que a parte tenha postulado em juízo, pode resultar concretamente inútil ou pouco útil (SOUZA, 2015, p. 2).

Todavia, não basta haver a previsão normativa para que a celeridade processual se concretize. É preciso entender quais são os fatores que atuam para que os processos se tornem morosos, como as carências de recursos materiais e humanos, algumas dificuldades relacionadas à legislação, taxa de litigiosidade elevada e continuamente crescente, entre outros. Quando a celeridade não é garantida, os efeitos não atingem apenas as partes que buscam a solução de um conflito, “[...] essa lentidão acaba por gerar efeitos perniciosos igualmente no desenvolvimento social e econômico de uma nação” (SOUZA, 2015, p. 2-3).

Mais do que pregar a importância da celeridade processual para o ordenamento jurídico, sistema judiciário e garantia de direitos dos cidadãos, é preciso que diferentes modos de alcançar essa celeridade sejam desenvolvidos e surtam efeitos benéficos gerais. Sobre as audiências por meios virtuais, ressalta-se que “[...] a sua realização pelo meio telepresencial deve ser incentivada, uma vez

que a sua realização pelo meio virtual traz economia processual e celeridade procedimental” (SOARES; ALVES, 2020, p. 309).

Compreende-se, desta feita, que assim como a morosidade processual é prejudicial para a sociedade em uma apreciação mais ampla, a celeridade gera benefícios que atingem a todos os cidadãos e grupos sociais em alguma proporção.

De acordo com Rover (2018, p. 206-207), com a possibilidade de uso das tecnologias para o andamento dos processos, migrando-se do modo analógico para o digital também na questão processual, a questão da celeridade processual deixou de estar tão distante de ser alcançada, ainda que não tenha sido amplamente resolvida, “[...] a conexão digital mais do que acelerar, aproxima tudo em tempo real, simultânea e instantaneamente. Troca-se a compartimentalização dos atos pela instantaneidade”.

Verifica-se que o uso das tecnologias permite que os atos procedimentais possam ser conduzidos de forma rápida e efetiva, beneficiando a todos os envolvidos e tornando a justiça mais acessível e rápida.

Sobre o tema, Viana *et al.* (2020, p. 142-144), ressaltam que as tecnologias vêm sendo amplamente utilizadas no âmbito da justiça, inclusive tornando públicas as atividades realizadas pelo Poder Judiciário em diferentes áreas.

Com isso, percebe-se que a aplicação e os benefícios das tecnologias são amplos e variados, aplicáveis a diversas áreas sociais e, no âmbito da justiça, não poderia ser diferente.

Klein (2019, p. 75) ressalta que a razoável duração do processo somente será alcançada quando a celeridade processual se tornar uma realidade, “[...] frente à morosidade processual que há décadas vem afligindo o Poder Judiciário, pois o retardamento da prestação jurisdicional denota o cenário crucial de inefetividade processual [...]”.

Não é possível, desta feita, afirmar que o Poder Judiciário é efetivo quando a prestação jurisdicional ocorre de forma lenta, morosa, exigindo longos prazos para que um conflito seja apreciado e se chegue a uma solução adequada para as partes envolvidas.

A preocupação com a morosidade processual e a necessidade de alcançar uma celeridade adequada não é recente, de longa data doutrina e jurisprudência ressaltam sua importância, todavia, ainda há um longo caminho para que essa

celeridade se concretize em todos os setores do Poder Judiciário do país (KLEIN, 2019, p. 75).

A pandemia fez com que essas tecnologias fossem incorporadas às atividades judiciais e gerou mudanças nesse cenário.

Por força da pandemia da *covid-19*, a videoconferência tem sido a principal ferramenta eletrônica de trabalho utilizada por magistrados para condução de audiências e outros atos judiciais, garantindo o direito de acesso à justiça ao adotar novos paradigmas para a obtenção de celeridade e eficiência, sem descuidar das garantias da ampla defesa e do contraditório (FONSECA JÚNIOR, 2021, p. 8).

Importante frisar que na citação acima, de acordo com a Resolução n.º 354, do CNJ, onde se lê “videoconferência”, leia-se “telepresencial”. Essas incorporações tecnológicas que fazem parte da sociedade, agora são usadas na prestação de justiça aos cidadãos e, assim, estima-se que não sejam eliminadas, mesmo após o fim da pandemia.

A seguir apresenta-se fragmento de julgado do TRT-1, do ano de 2016, a respeito da celeridade processual e do contraditório.

PROVA EMPRESTADA. PROCESSO DO TRABALHO. ACEITÁVEL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. A prova emprestada é plenamente aceitável, mormente no **Processo do Trabalho que prima pela celeridade**, se aquele contra quem ela será utilizada teve a oportunidade de exercer o contraditório no processo em que foi produzida (TRT-1, 2016, **grifos nossos**).

Compreende-se, a partir do julgado supracitado, que a celeridade, também no processo trabalhista, é um princípio de máxima importância, que deve ser observado como forma de proteção do próprio trabalhador.

Com a celeridade processual regendo os processos, estes deverão ser encerrados de forma mais rápida, menos morosa e, assim, cada vez mais cidadãos poderão ter acesso à justiça de forma adequada e célere, evitando-se que seus direitos sejam suprimidos em face de um sistema judiciário vagaroso e sobrecarregado, incapaz de responder às demandas que a ele chegam.

Em um ordenamento jurídico no qual os conflitos são resolvidos de forma lenta, morosa, em que os cidadãos, ao invés de terem respostas e soluções rápidas, acabam por aguardar anos até que ocorra o encerramento da questão, o acesso à justiça está amplamente prejudicado, já que “[...] eficaz é a tutela jurisdicional prestada tempestivamente e não tardiamente” (OLIVEIRA, 2016, p. 14).

As tecnologias são uma nova abordagem para a resolução de problemas que existem de longa data e, possivelmente, possuem potencial de minimizar o tempo dos conflitos judiciais.

No tocante à atividade jurisdicional não poderia ser de modo diverso. O avanço tecnológico no âmbito processual deve estar acompanhado da releitura da lógica processual, a fim de ajustá-lo ao ambiente do século 21. Em outras palavras, busca-se o entendimento no sentido de que a padronização dos procedimentos facilita e possibilita imprimirmos mais efetividade, através da celeridade processual, sem perder de vista a segurança jurídica (PINTO; SANTOS, 2017, p. 111).

Não há efetividade em processos longos, morosos e que não dão para as partes a chance de encerrar seus conflitos e seguir com suas vidas sem que aquela situação se prolongue no tempo.

Ainda que o Poder Judiciário possa oferecer respostas aos conflitos que a ele são levados, quando isso ocorre tardiamente, sua efetividade se perde no tempo gasto para uma solução que teria sido efetiva apenas caso ocorresse tempestivamente, pelo bem das partes e da sociedade.

Toda prestação jurisdicional tardia não apenas fere o princípio da celeridade processual, como afasta a sociedade do adequado acesso à justiça, o que fere a coletividade e não apenas alguns cidadãos ou pequenos grupos deles. Celeridade deve ser mais do que uma possibilidade, mas uma característica constante do Poder Judiciário.

A seguir aborda-se o princípio do acesso à justiça e sua relação com as audiências trabalhistas telepresenciais.

1.2 ACESSO À JUSTIÇA

Não há que se falar na construção de uma sociedade justa para todos quando existem dificuldades e limites ao acesso à justiça. Nesse sentido, esforços para a garantia de pleno acesso à justiça devem ocorrer integralmente, inclusive com a renovação do ordenamento jurídico para proteger os direitos dos cidadãos.

O acesso à justiça pode ser relevantemente ampliado quando da adoção da audiência trabalhista telepresencial. Em muitos casos os trabalhadores podem ter dificuldades de se dirigirem presencialmente para receberem o atendimento necessário, no entanto, com essa ferramenta tais dificuldades podem não apenas ser reduzidas, como eliminadas (LOPES; SANTOS, 2020, p. 50).

O acesso à justiça é direito de todos os cidadãos e cabe ao Poder Judiciário agir para que esse direito seja amplamente assegurado.

Assim, apesar das inúmeras vantagens, além de ser indiscutível que a realização da audiência por videoconferência tem respaldo constitucional (art. 5º, LXXVIII¹⁴), é imperioso o respeito aos princípios do devido processo legal e do acesso à justiça, além da adoção plena da igualdade material, respeitando-se as dificuldades concretas e ou transitórias das partes, dos advogados e das testemunhas à realização da audiência telepresencial (JORGE NETO, 2021, p. 60).

Tamanho é a importância do acesso à justiça que não pode ser citado tão somente como princípio que rege o Direito, mas também como um dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. O fato é que a pessoa humana pode, em algum momento, apresentar a necessidade de ter algum conflito avaliado por um magistrado competente.

Caso essa necessidade não seja atendida, fere-se um princípio constitucional, além de haver o desrespeito a direitos humanos consolidados na esfera do Brasil e de outras nações. “A preocupação com o pleno acesso à Justiça por intermédio da prestação jurisdicional célere e efetiva como uma das principais formas de tutelar os direitos fundamentais é enorme” (LOPES; SANTOS, 2020, p. 64-65).

Não basta que exista essa preocupação, de fato, é preciso que medidas sejam adotadas para a concretização de tal acesso integralmente disponível a todos os brasileiros e, assim, a incorporação das tecnologias para a realização de audiências se trata de um esforço reconhecido e com amplo potencial de assegurar esse direito.

Várias são as garantias constitucionais relacionadas ao Poder Judiciário e aos cidadãos que dele necessitam, como ampla defesa, contraditório, entre outros. O acesso à justiça também é uma dessas garantias, porém de relevância significativa, já que sem ela as demais não poderão ser alcançadas (PEDUZZI, 2020, p. 19).

Além disso, a garantia de acesso à justiça deve ser compreendida como um esforço mais amplo:

É insuficiente a garantia de acesso formal à justiça. Justiça concreta significa direito à pronta prestação jurisdicional, com superação, inclusive e em especial, hoje, do problema maior da Justiça brasileira, a lentidão, que

¹⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

muitas vezes ocasiona a ineficácia da prestação jurisdicional (PEDUZZI, 2020, p. 20).

Quando se fala em acesso à justiça, devem-se entender muito mais do que apenas garantir que as demandas cheguem ao judiciário, é preciso que isso ocorra com rapidez, uma das dificuldades ainda presentes no Poder Judiciário brasileiro.

Assim, ao abordar o acesso à justiça deve-se compreender que se trata de uma questão ampla, que ultrapassa o ingresso da ação ou a possibilidade de defesa. Mais do que isso, é essencial que as partes possam participar do processo, o que o torna mais democrático, já que é direito das partes fazê-lo. Não obstante, as partes devem ter acesso aos “[...] mecanismos de prova de que elas podem se valer para demonstrar ao juiz que os atos que dão suporte à demanda e/ou à defesa realmente existiram” (SILVA, 2021, p. 229).

As partes devem ter formas de demonstrar diretamente ao magistrado que seus relatos são reais e fundamentados em provas que possuem ou que possam auxiliar para que sejam obtidas e a audiência telepresencial permite esse contato direto e claro.

O Brasil, ao longo dos anos, vem evoluindo grandemente nos esforços de democratizar e assegurar que todos os brasileiros tenham acesso à justiça.

Democratizar o acesso à Justiça, entretanto, não significa apenas franquear à população o acesso aos tribunais. Como sabemos, a questão é mais abrangente. A democratização traz em seu bojo, pelo menos, três elementos necessários: o atendimento da vontade popular, a não distinção deletéria entre quem quer que seja e a realização de medidas de interesse geral (MARTINS, 2020, p. 14).

Assim, como garantia dos direitos humanos, de cujos tratados e convenções o Brasil é signatário, o acesso à justiça integra os direitos fundamentais reconhecidos na própria Constituição Federal como sendo essenciais para a liberdade e para a manutenção da vida dos cidadãos dentro de condições minimamente adequadas.

O reconhecimento das ferramentas virtuais, como parte dos direitos humanos e fundamentais, integra a terceira geração desses direitos, que são atualizados de acordo com as evoluções e mudanças pelas quais as sociedades do mundo passam de forma contínua e importante para seu desenvolvimento.

Quando um ou mais direitos de um cidadão são desrespeitados e ele não puder buscar por conta própria a garantia desse direito, ele tem ao seu dispor o Poder Judiciário como órgão do Estado que não apenas deverá apreciar a lide como

também agir para que os atos ilícitos sejam revertidos e as partes tenham justiça em suas relações. “Atualmente, a garantia do acesso à Justiça, é um dos mais relevantes direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal 1988” (BASTOS, 2021, p. 15).

Sobre o tema, o STF em 2020 decidiu que:

Ementa constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Autonomia administrativa, financeira e funcional da Defensoria Pública como preceito fundamental. O papel institucional da defensoria pública no sistema e justiça. **Acesso à justiça como direito fundamental e elemento estruturante do Estado de Direito (grifos nossos).**

O julgado acima define que além de se tratar de um direito fundamental de todos os cidadãos, o acesso à justiça precisa ser compreendido como elemento essencial para a garantia do Estado de Direito.

O acesso à justiça, previsto na Constituição Brasileira em seu art. 5^o¹⁵, XXXV¹⁶, com abrangência alargada pelos incisos LXXIV¹⁷ e LXXVIII¹⁸, é consequência de outra construção constitucional: o Estado Democrático de Direito, previsto no caput do art. 1^o do texto constitucional. Assim, do ponto de vista formal, tendo por base o texto constitucional, o Brasil se posiciona como um país que prima, ou deveria primar, pelo respeito aos direitos humanos e pelas garantias fundamentais (garantia dos direitos individuais e coletivos, dos direitos sociais e políticos). O acesso à justiça é, concomitantemente, direito e garantia de direitos e decorre da noção de igualdade de oportunidades o fato de estar inscrito na Constituição (LIMA; OLIVEIRA, 2019, p. 70-71).

É preciso que o acesso à justiça seja protegido como todos os demais direitos fundamentais, para que a nação assegure, aos seus cidadãos, a esperança para a construção de uma sociedade justa, igualitária e digna.

No que tange ao acesso à justiça por meio de canais virtuais,

Insta ressaltar que, para que o acesso à justiça seja observado, os participantes do ato processual telepresencial devem ter *internet* de qualidade e estável, o que quer significar que a inclusão digital é a nova fronteira da inafastabilidade da jurisdição, devendo ser garantida a todos, como direito fundamental (LOPES; SANTOS, 2020, p. 65-66).

¹⁵Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹⁶ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹⁷ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

¹⁸ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Percebe-se, diante do exposto, que a inclusão digital é a etapa essencial da garantia de acesso à justiça por meio da adoção de práticas telepresenciais. Mais do que assegurar a possibilidade de realização de audiências telepresenciais, é muito importante que as partes tenham possibilidade de uso de *internet* e equipamentos de qualidade, impedindo que uma delas tenha acesso normal e outra seja prejudicada pela falta dessas alternativas.

Sobre o tema, Soares e Alves (2020, p. 325-326) lecionam que:

A ausência de equipamentos, de conhecimentos de informática e de acesso à *internet* são, realmente, problemas que precisam ser solucionados, bem como fatores preponderantes para o desaconselhamento da realização de audiências telepresenciais – infelizmente, ainda, não há no Brasil a universalidade de acesso à *internet*, o que inviabiliza o “acesso à justiça”. Diante do contexto mencionado, não se pode aceitar que pessoas que não possuem acesso à *internet* ou conhecimentos de informática mínimos fiquem prejudicados em seus direitos e em sua proteção.

Aceitar que os limites às audiências telepresenciais sejam impostos pela falta de recursos de alguns, se torna, assim, uma aceitação à desigualdade de conhecimentos e recursos como uma possibilidade de exclusão de pessoas que, de fato, deveriam ter seus direitos assegurados integralmente, tanto na esfera presencial quanto virtual.

Peduzzi (2020, p. 22) esclarece que “a implementação da garantia constitucional do acesso à Justiça tem sido política prioritária da Justiça do Trabalho”.

Compreende-se, assim, que a justiça do trabalho vem efetuando esforços acentuados no sentido de garantir que os trabalhadores tenham acesso a ela e, desse modo, seus direitos sejam assegurados de forma integral, célere e adequada às demandas apresentadas.

Garantir que todos os cidadãos tenham o devido acesso à justiça, de forma célere, é assegurar-se de que as pessoas possam resolver seus conflitos de modo adequado, seguindo os preceitos legais e de forma tempestiva alcançando os resultados necessários para que esses conflitos deixem de ser um empecilho para o seguimento adequado de suas vidas.

Além dos princípios tradicionais já apresentados neste estudo, estão surgindo os chamados panprincípios, uma análise específica pelos magistrados quanto aos princípios existentes, em geral adotados a partir de suas apreciações específicas ou, de acordo com Streck (2012a, p. 9), apoiados sob um discurso de tornar os

processos mais humanizados. Em outras palavras, são novas construções que vêm se tornando amplamente utilizadas.

Tais esclarecimentos são prestados de modo detalhado no tópico que segue exemplificando-se alguns desses panprincípios atualmente aplicados ao direito em suas diferentes áreas.

1.3 PANPRINCÍPIOS

O fenômeno do pan-principiologismo vem crescendo de forma considerável nas últimas décadas, na jurisprudência do país. Envolve o desenvolvimento de princípios “[...] esvaídos de normatividade, descolados do ordenamento jurídico e que surgem na finalidade de fundamentar uma determinada decisão previamente estabelecida pelo julgador” (CIENA; PEDROZO; TIROLI, 2020, p. 9845).

No entanto, tais princípios não se afastam dos princípios integradores, os princípios que existem no ordenamento jurídico “[...] e a eles se integram de maneira deontológica, são fundamentais para a hermenêutica jurídica na aplicação do caso concreto”.

O pan-principiologismo¹⁹ pode ser considerado uma patologia percebida de forma bastante incidente na prática jurídica, por meio da qual ocorre “[...] um uso desmedido de *standards* argumentativos que, no mais das vezes, são articulados para driblar aquilo que ficou regrado pela produção democrática do direito, no âmbito da legislação (constitucionalmente adequada)” (STRECK, 2012a, p. 9).

Por trás de uma argumentação na qual defendem sua busca incessante de justiça, os juristas apoiam-se em sua sensibilidade para a análise teórica dos valores do direito e, assim, chegam a soluções para demandas judiciais, ainda que essas soluções tenham um desvio do que os princípios significam de fato (STRECK, 2012a, p. 9).

Webber (2013, p. 312) ressalta que toda decisão judicial deve basear-se na norma, mas não pode deixar de considerar os princípios que ensejam a formação das normas no ordenamento jurídico, é dizer que uma decisão para um conflito deve apoiar-se nos princípios que regem o ramo do direito provocado. Cada magistrado possui uma interpretação que incidirá sobre a forma como aplicará os princípios em

¹⁹Grafia apresentada por Lênio L. Streck.

suas decisões, todavia, essa interpretação não pode se desviar do que o princípio enseja em suas raízes, manter a integridade do direito deve ser uma preocupação constante.

Streck (2012b, p. 1) afirma que de longa data seus estudos buscam denunciar o pan-principiologismo como um problema que vem acometendo de forma cada vez mais ampla à operacionalidade do direito no país. Para o citado autor, os princípios que vêm sendo “criados” são desprovidos de normatividade e, assim, são construídos de forma voluntária, a partir das interpretações de magistrados, e que não representam o que, de fato, são os princípios dentro do direito e como deveriam ser aplicados para sua garantia em todas as decisões, sejam elas consideradas fáceis ou difíceis.

Se os princípios que regem o direito encontram-se devidamente elencados na Constituição Federal, então a análise desses princípios dentro de contextos diferenciados, ainda que sob um escudo de defesa da dignidade da pessoa humana, trata-se de uma forma grave de desrespeito ao que esses princípios realmente significam e o que se espera alcançar a partir de sua plena aplicação na tomada de decisões judiciais (OLIVEIRA, 2019, p. 120):

Os juristas criam “princípios”, a doutrina revela-os como uma margem de “abertura” na decisão, e os tribunais os utilizam de forma desordenada nas fundamentações de suas decisões. Isso ocorre na maioria dos países, incluído o Brasil, onde a Constituição é classificada como dirigente, compromissária e normativa. Contudo, há evidente desrespeito, inclusive na efetivação dos direitos básicos dos jurisdicionados. Por isso, a presença de um judiciário que trate e se manifeste sobre temas sociais é necessária.

Nessa seara, o pan-principiologismo é um fenômeno amplo, que cresce continuamente, mas que não pode ser considerado como algo positivo para as partes que buscam resolução de conflitos pela via judicial. O que ocorre é que os princípios constitucionais não podem ser transformados para que se alcance uma decisão considerada mais adequada, as decisões precisam ocorrer com base no que os princípios realmente são e aquilo que realmente representam:

Em linhas gerais, o pan-principiologismo é um subproduto das teorias axiológicas que redundaram naquilo que vem sendo chamado de neoconstitucionalismo e que acaba por fragilizar as efetivas conquistas que formaram o caldo de cultura que possibilitou a consagração da Constituição brasileira de 1988. Esse pan-principiologismo faz com que – a pretexto de se estar aplicando princípios constitucionais – haja uma proliferação incontrolada de enunciados para resolver determinados problemas concretos, muitas vezes ao alvedrio da própria legalidade constitucional (STRECK, 2017, p. 150).

Verifica-se que novos enunciados vêm sendo desenvolvidos como uma roupagem baseada em princípios constitucionais, entretanto, apoiados em novos tempos e novas realidades sociais. Pode parecer necessário, porém, alterar os princípios não é uma medida considerada adequada ao ordenamento jurídico e seu papel diante de toda a sociedade.

Esses novos “princípios” abrem margens para sua aplicação em decisões dos tribunais brasileiros, sem que usem isso de forma crítica para embasar suas decisões (MULLER; KOCHÉ, 2011, p. 01).

Percebe-se que apesar de serem citados como novas normas ou normas a serem consideradas na tomada de decisões pelo Poder Judiciário, é necessário entender os riscos que esses panprincípios podem trazer para a oferta de justiça aos cidadãos.

Esse investimento dos juízes de poderes de legislador faz com que se criem monstros como o pan-principiologismo, que é uma vulgata. Isso leva diretamente aos ativismos judiciais, e “decisionismos e/ou ativismos não são bons para a democracia. Se cada um decide como quer, os tribunais – mormente o STJ e o STF – acabam entulhados de processos” (WEBBER, 2013, p. 320).

Entende-se que “[...] a discricionariedade a ser combatida é aquela em que os juízes se revestem dos poderes dos legisladores e confeccionadores de princípios, como se fossem donos do sentido” (WEBBER, 2013, p. 320).

Ao legislador cabe o papel de desenvolver as leis e normas vigentes no país, aos juízes cabe atuar para que a legislação seja cumprida em sua integralidade e respeitada em todos os seus detalhes, não se pode considerar normal que esses papéis se misturem como se fossem apenas um.

O fato é que o Poder Judiciário do país vem fabricando um número considerável de princípios, o que não pode ser visto como algo positivo, considerando-se que se trata de análises subjetivas de uma garantia que não deveria ser desvirtuada para adaptar-se a outros cenários (STRECK, 2020, p. 150).

Como exemplo, é possível destacar o princípio da confiança no juiz da causa (ou do processo), cujo cerne é garantir fundamentação quanto ao posicionamento jurídico usado em instância inferior. Apoiase no fato de que “[...] o julgador de primeiro grau está mais próximo dos fatos e, por isso, possui condições de aferir os pormenores do caso de forma mais precisa”.

A afetividade também vem sendo elencada como um princípio, aplicável especialmente no direito de família. De acordo com os defensores da afetividade como princípio, deve-se compreender que uma família não depende dos laços sanguíneos, mas o afeto entre seus membros é imprescindível (LÔBO, 2012, p. 70).

Compreende-se, assim, que em diferentes áreas e sobre diferentes temas são criados novos princípios aplicáveis. Muitos podem ser benéficos para as partes, porém, para o Poder Judiciário pode se constituir como um fator de prejuízo de sua organização e de suas atividades.

O fato é que diversos princípios podem ser elencados, como rotatividade, verticalização das coligações partidárias, entre outros, dependendo do ramo do direito que se leva em consideração. É preciso que cada um desses novos princípios seja avaliado para compreender seu potencial de gerar benefícios ou os riscos de causarem prejuízos à correta aplicação da lei.

Cristóvam (2019, p, 1003) ressalta que os panprincípios trouxeram consigo uma tendência voltada ao decisionismo, que não se apoia em um modelo ponderacionista. Ao invés da ponderação quanto ao direito e sua aplicabilidade, o que se percebe é um esforço para a tomada de decisões mais rápidas e, para isso, há uma elevada aplicação de panprincípios como se fossem as normas vigentes de longa data na nação.

O autor prossegue enfatizando que:

[...] vive-se sob o signo do [...] “pan-principiologismo”, uma espécie de “estado de natureza hermenêutica” que traz consigo a abertura para modelos de decisionismo, a partir de uma noção descomprometida e pouco ilustrada da teoria da ponderação. Por vezes, a prática dos tribunais e demais órgãos estatais de controle reflete um autêntico e preocupante “Leito de Procusto” hermenêutico: se a norma a aplicar diz mais do que se quer, o intérprete/aplicador corta-lhe um pedaço; se diz menos, estica o seu sentido até alcançar a “medida desejada” (CRISTÓVAM, 2019, p. 1003).

Percebe-se, assim, que se trata de um esforço para flexibilizar a norma até que ela possa atender ao que os tribunais consideram adequado a uma situação, ainda que para isso sejam formulados “novos princípios”, isto é, realizam avaliações e interpretações que possam dar aos princípios uma nova roupagem para conduzir a desfechos esperados.

Na mesma linha, Carlos Ari Sundfeld chega a fazer referência aos “princípios como armas de espertos e de preguiçosos”, ante à comodidade que oferecem aos litigantes espertos, na medida em que ocultam a fragilidade argumentativa de direitos invocados com base em princípios

ocos de expressão normativa para determinados casos. Comodidade estendida aos julgadores preguiçosos, que usam “[...] fundamentos fáceis para esconder a superficialidade de sua decisão” (CRISTÓVAM, 2019, p. 1003).

Esses panprincípios seriam, assim, uma forma de encurtar caminhos para que uma decisão pudesse ser tomada.

Essa perspectiva pode ser sedutora, pois gera a possibilidade de expandir ou recortar um princípio existente para que decisões sejam rapidamente tomadas. Ocorre, porém, que a interpretação é uma questão subjetiva e, assim, não pode haver a padronização de uma interpretação para todo um sistema judiciário que preza pela defesa de direitos dos cidadãos (STRECK, 2013, p. 1).

Como venho referindo, o pan-principiologismo tem origem complexa. Resumidamente, diria que vem da simplificação da tentativa de superação do velho positivismo. [...] Acrescento, apenas, ainda, que tudo isso tem origem na aposta na discricionariedade, cuja origem bem definida em Kelsen e Hart, tinha o objetivo, ao mesmo tempo, de “resolver” um problema considerado insolúvel, representado pela razão prática “evitada de solipsismo” (afinal, o sujeito da modernidade sempre se apresentou consciente-de-si-e-de-sua-certeza-pensante), e de reafirmar o modelo de regras do positivismo, no interior do qual os princípios (gerais do direito) — equiparados a “valores” — mostravam-se como instrumentos para a confirmação desse “fechamento”.

Os panprincípios não são, nessa seara, benéficos ao sistema judiciário no sentido de obter rápidas decisões, mas consubstanciam uma problemática a ser enfrentada em função de decorrerem de uma análise subjetiva de fatos que deveriam ser apreciados de modo objetivo.

O tópico a seguir encampa a Sociedade da Informação, considerando-se que a ampla disponibilidade de recursos eletrônicos também incide sobre a formação dos panprincípios em alguma proporção.

2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

De longa data há a percepção quanto ao surgimento das Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs, bem como de sua expansão rápida pelo mundo. *Castells* (1999, p. 39-40) afirma que tais tecnologias se configuram como uma revolução tecnológica capaz de remodelar a sociedade em ritmo acelerado. Com isso, alterou-se a política econômica, as demandas sociais, a comunicação, o trabalho, a atuação global das empresas, enfim, as mudanças no cenário social mundial foram muitas e não pararam de ocorrer até o presente momento.

Assistir à televisão, falar ao telefone, movimentar a conta no terminal bancário e, pela *internet*, verificar multas de trânsito, comprar discos, trocar mensagens com o outro lado do planeta, pesquisar e estudar são hoje atividades cotidianas, no mundo inteiro e no Brasil. Rapidamente nos adaptamos a essas novidades e passamos – em geral, sem uma percepção clara sem maiores questionamentos – a viver na Sociedade da Informação, uma nova era em que a informação flui a velocidades e em quantidades há apenas poucos anos inimagináveis, assumindo valores sociais e econômicos fundamentais (TAKAHASHI, 2000, p. 3).

Essas novas tecnologias não surgiram todas ao mesmo tempo, mas foram sendo desenvolvidas lenta e continuamente, chegando ao patamar tecnológico vivenciado por todas as sociedades do mundo.

Para *Castells* (1999, p. 40), desde seu surgimento, essas tecnologias não pararam de ser incrementadas, melhoradas, sendo que a tendência é de que isso siga ocorrendo integralmente, ou seja, cada vez mais essas tecnologias serão parte da vida das pessoas para a realização de uma gama crescente de atividades, das mais simples até as mais complexas.

Assim, a percepção de que as Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs vêm alterando as relações sociais de forma ampla e constante não é recente e todo novo avanço tecnológico traz mudanças significativas e impactantes. A cada nova geração percebe-se uma relação ainda mais próxima com essas ferramentas que não param de ser desenvolvidas, melhoradas e passíveis de beneficiar uma gama crescente de atividades (SORJ, 2008, p. 28-29).

Isso ocorre pelo fato de que cada nova geração cresce tendo algumas tecnologias como comuns em parte de seu cotidiano e, com isso, as pessoas se habitua cada vez mais ao seu uso, chegando ao ponto de entender que já não é possível dissociar essas tecnologias das construções sociais que se reformulam a cada ano (SORJ, 2008, p. 28-29).

Muitas mudanças sociais ocorreram e devem seguir ocorrendo ao longo dos anos em função do desenvolvimento tecnológico constante. A ampla possibilidade de comunicação trazida por essas tecnologias, por exemplo, facilitou os processos de pesquisa e divulgação de descobertas científicas, fazendo com que os conhecimentos possam se expandir mais rapidamente. A área da medicina é uma das maiores beneficiadas por isso, porém isso gera impactos positivos para toda a população que faz uso dos mais diversos serviços de saúde e quanto mais avançado, mais efetivos (THOMSON *et al.*, 2011)²⁰.

Ainda que no passado essas inovações representassem uma realidade distante para muitos, assim como desconhecida para uma grande parcela da população, no presente estão amplamente disseminadas e a cada dia são mais utilizadas para tarefas do cotidiano, das mais simples às mais complexas, sempre com o potencial de facilitar para que os indivíduos consigam resultados que há pouco tempo sequer eram imaginados.

Trata-se, a Sociedade da Informação, de uma configuração que mudou os meios de se comunicar, comprar, vender, trabalhar, estudar, desfrutar do lazer e muitos outros atos do cotidiano. Percebe-se, atualmente, que as pessoas que não conseguem se inserir no contexto das tecnologias estão em desvantagem quando comparadas àquelas que dominam suas ferramentas e conseguem aplicá-las nas mais variadas ações de seu cotidiano.

Senise (2020, p. 10) enfatiza que:

“Sociedade da Informação”, também denominada de “sociedade do conhecimento”, é expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utiliza dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos. Não se limita a Sociedade da Informação, pois, ao computador ou a um direito informático, já que se estende a qualquer meio de comunicação, presencial ou não. Assim, por exemplo: a televisão a cabo, por antena ou via satélite; o telebanking, o teleshopping e o teleworking; o rádio e o telefone.

Assim, a Sociedade da Informação não tem relação somente com a *internet*, mas com a capacidade de transmitir e obter informações diversas por meios variados, alguns mais disseminados do que outros.

²⁰Furthermore, the use of technology to connect people can also go a long way towards increasing research capacity. Access to current medical journals through HINARI and correspondence with the global community are essential for conducting high-quality pioneering research but require ongoing oversight.

O fato é que a Sociedade da Informação é uma sociedade na qual os conhecimentos se tornaram um patrimônio de tal relevância que aqueles que conseguem acessá-los passam a ter melhores oportunidades nas mais variadas atividades de seu cotidiano. Todas as tecnologias que permitam o acesso amplo a essas informações são consideradas importantes e passíveis de gerar contribuições para os cidadãos (SENISE, 2020, p. 11).

Ao final do Século XX e início do Século XXI, o modo como os seres humanos [...] passam a se relacionar interpessoalmente vem sofrendo modificações de diversas naturezas em consequência de transformações nas tecnologias da informação (SALDANHA; MEDEIROS, 2020, p. 33-34).

Verifica-se que as relações entre os indivíduos foram alteradas a partir do desenvolvimento e disseminação das tecnologias de informação e comunicação em todo o mundo, conseqüentemente, a forma como se relacionam com o comércio, educação, justiça e outros setores da sociedade também vêm passando por alterações.

Ainda que as relações antigas e seus moldes não tenham sido totalmente eliminados, o que ocorre é que cada vez mais as novas configurações de comunicação, trabalho, estudos, compras, vendas e outras atividades integrantes do contexto social vêm passando por transformações (SALDANHA; MEDEIROS, 2020, p. 34). As tecnologias que já foram desconhecidas e que geraram desconfiança em muitos são, atualmente, uma parte tão comum de suas vidas que sequer precisam pensar em como usá-las, pois esse uso é habitual e considerado integrado ao cotidiano.

Em tradução livre do autor, apresenta-se um esclarecimento quanto aos impactos da Sociedade da Informação na vida das pessoas em uma perspectiva mais ampla, não apenas com foco em alguns grupos:

Hoje as pessoas vivem na era digital caracterizada por dramáticas transformações virtuais e digitais à medida que mais e mais atividades humanas exigem o uso de tecnologias de informação. A sociedade do Século XXI é uma Sociedade da Informação que coloca novos desafios ao indivíduo. Por um lado, a Sociedade da Informação abre novas oportunidades de aprendizagem, desenvolvimento, comunicação e, por outro, faz com que cada membro da sociedade experimente a falta de uma comunicação real ao vivo, implica mudanças degradantes de personalidade causadas pela introdução descontrolada de tecnologias da informação em todas as esferas da vida social. A tarefa atual mais importante da sociedade

é criar condições para dar a cada pessoa a oportunidade de escolher um formato de trabalho, estudo (GARANINA *et al.*, 2021, p. 5458)²¹.

Compreende-se que essas tecnologias alteraram as relações, a forma como a própria sociedade se posiciona frente a algumas questões passa por mudanças e, com isso, as pessoas precisam encontrar formas de se adaptar e fazer uso dessas tecnologias para seu próprio benefício, ao máximo.

Quanto mais as pessoas têm a oportunidade de fazer uso dessas tecnologias, mais comuns e simples elas parecem em tal perspectiva. Por essa razão, já não se pode dissociar as sociedades atuais, qualquer que seja o lugar do mundo, das tecnologias disponíveis e seu uso para uma infinidade de atividades de acordo com as demandas de cada usuário (SALDANHA; MEDEIROS, 2020, p. 33-34)

Relevantes os ensinamentos de *Bauman* (2004, p. 40-41) destacando que as relações pessoais, atualmente, passam pelo crivo das tecnologias, da comunicação pela *internet* e da capacidade das pessoas de se reconhecerem como iguais, como pessoas que se assemelham em opiniões, gostos e preferências dentro desse campo virtual de encontros. Para referido autor, a capacidade de se comunicar por esses meios abre portas, enquanto “o silêncio equivale à exclusão”.

Esse silêncio, alhures mencionado, não se encontra apenas nos relacionamentos pessoais, atualmente, a falta de acesso à *internet* e suas ferramentas condena o indivíduo a uma inexistência virtual que acaba por fazer com que seja ignorado também no mundo do trabalho, da educação, e assim por diante.

Na concepção de *Castells* (1999, p. 57-59) o próprio ser foi alterado em função da revolução tecnológica. Não apenas suas possibilidades de trabalho ou estudo, mas sua forma de ver o mundo, as pessoas, a comunicação, suas necessidades e outras tantas situações que incidem sobre sua forma de pensar e agir. Mesmo as expectativas de presente e futuro, de construção e transformação de si, de seus espaços e do entorno foram alteradas.

²¹Today people live in the digital era characterized by dramatic virtual and digital transformations as more and more human activities require the use of information technologies. The twenty-first century society is an information society that poses new challenges to an individual. On the one hand, the information society opens up new opportunities for learning, development, communication, and on the other hand, it makes each member of the society experience the lack of real live communication, entails degrading personality changes caused by the uncontrolled introduction of information technologies into all spheres of social life. The most important present-day task of the society is to create conditions to provide every person with the opportunity to choose a format of work, study, or activity that would allow them to make the most of the positive aspects of the information society in order to develop their personality and mitigate negative trends inherent in the new society.

O que ocorre é que as Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs alteram as relações e o modo de agir, pois, conforme evoluem, se tornam mais importantes para as pessoas, em muitos casos são tão valorizadas que passam a ser objeto de desejo, estimulando o trabalho e a construção de suas realidades. Assim, essa transformação que teve início com o surgimento das tecnologias jamais retrocedeu e, possivelmente, jamais retrocederá.

Bautista, Figueroa e Cubides (2022, p. 756-757) ressaltam que, em função da pandemia, profissionais de diversas áreas tiveram que se adaptar ao uso das tecnologias para realizar suas atividades laborais. Ainda que na Sociedade da Informação essa não seja uma prática nova, o que ocorre é que áreas nas quais as tecnologias eram pouco usadas, como em algumas instituições de ensino, tiveram que reorganizar seus procedimentos para que ocorressem de forma integralmente virtual²².

Verifica-se que a Sociedade da Informação recebeu um impulso ainda maior e se tornou ainda mais ampla em função da pandemia de *covid-19*. Ainda que as tecnologias estivessem presentes em alguma proporção na vida de todos os indivíduos, nesse novo cenário elas se tornaram indispensáveis para que as pessoas pudessem trabalhar, estudar e realizar outras ações de seu cotidiano.

Advertem, *Bautista, Figueroa e Cubides (2022, p. 758)*, em tradução livre, que em geral, a Sociedade da Informação conduz à geração, atualização e disseminação do conhecimento, influenciando o comportamento social, as práticas econômicas e empresariais, o compromisso político, a mídia, a educação, a saúde, o lazer e o entretenimento. A Sociedade da Informação caracteriza-se pela autoaprendizagem, autogestão e relações horizontais, na medida em que as Tecnologias da Informação e Comunicação contribuem para a formação de redes de criação e gestão do conhecimento, são fins para os quais devam existir estruturas interdependentes que envolvam múltiplas organizações, total ou parcialmente, onde não há subordinação, mas há objetivos comuns e regras mínimas, formais e informais para o funcionamento de tais redes²³.

²²point out that, due to the pandemic, professionals from different areas had to adapt to the use of technologies to carry out their work activities. Although in the Information Society this is not a new practice, what happens is that areas in which technologies were little used, such as in some educational institutions, had to reorganize their procedures so that they occurred in an entirely virtual way.

²³In general, the information society leads to the generation, updating and dissemination of knowledge, while influencing social behavior, economic and business practices, political commitment,

A Sociedade da Informação não é, assim, um emaranhado de atividades aleatórias, mas se trata de uma série de atividades e organizações envolvidas por meio das Tecnologias da Informação e Comunicação em busca de resultados benéficos a todos os envolvidos.

Silva e Teixeira (2019, p. 26-27), ainda que as tecnologias de informação e comunicação tenham gerado alterações significativas e importantes para a vida dos indivíduos e para as sociedades (economia, política, cultura, etc.), no presente essas alterações já não são tão expressivas, considerando-se que a humanidade já se habituou ao uso dessas tecnologias, ainda que em proporções distintas umas das outras e, assim, elas já não são um fator de reconstrução de suas vidas.

Isso não significa que essas tecnologias não sejam importantes, pelo contrário, permeiam o cotidiano de todos, porém, os impactos foram sendo assimilados com o passar dos anos, conforme eram modificadas e melhoradas, portanto, no presente, são vistas como parte normal do dia-a-dia e das ações do ser humano.

O desenvolvimento humano pode ser beneficiado pela Sociedade da Informação, conforme o uso dessas tecnologias ocorre e voltar-se para a melhoria das condições em que as pessoas vivem, como garantia de direitos humanos, desenvolvimento econômico, possibilidade de fazer exigências de eficiência ao setor público; para práticas educacionais e culturais, prática de criatividade e progresso, compartilhamento de conhecimentos sociais, melhorias na comunicação, diálogo e deliberações na esfera pública, universalismo e progresso moral (SARTOR, 2013, p. 2-4).

Mais do que interesses pessoais ou empresariais, as tecnologias podem ser usadas para a defesa de interesses sociais passíveis de criar espaços melhores para todos e assegurar que os direitos humanos sejam, de fato, garantidos aos cidadãos.

Oliveira e Dinarte (2015, p. 279-281) ressaltam que mesmo a forma de governar uma nação tem mudado nesse novo contexto social, considerando-se que os governos, no presente, precisam divulgar seus gastos e atividades

the media, education, health, leisure and entertainment. The information society is characterized by self-learning, self-management and horizontal relationships, to the extent that ICTs contribute to the formation of networks to create and manage knowledge, purposes for which there must be interdependent structures that involve multiple organizations, totally or partially, where there is no subordination, but there are common objectives and minimum rules, both formal and informal, for the operation of such networks.

(transparência), podem receber críticas ou sugestões, divulgar suas ações, retificar erros, enfim, muitas são as opções por meio do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs em suas atividades.

Essas mudanças trouxeram benefícios muito relevantes para a construção social, refletindo a todos os cidadãos, considerando-se que os governos precisam realizar uma maior divulgação de seus atos, enquanto as pessoas podem acessar esses dados, avaliar resultados, cobrar medidas de melhoria e mudanças, etc. Cada vez mais essas tecnologias fazem e farão com que os próprios governos se reformulem.

Por outro lado, existem críticas a essa nova configuração social, relacionando maiores oportunidades de acesso a uma possibilidade maior de controle daqueles com melhores condições financeiras do que aqueles com condições mais limitadas. Certamente que tal visão também é real e precisa ser considerada, já que as possibilidades de acesso e uso não serão iguais a todos (MANSELL, 2010, p. 7-9).

Ainda assim, é preciso destacar que existem pontos positivos e negativos que não podem ser desconsiderados, todos dependem da forma como ocorre sua aplicação, seu uso.

Como dito, não se pode cair na armadilha de concluir que as novas tecnologias são boas ou más por si só, já que “nem a salvação nem a perdição residem na técnica. Sempre ambivalentes, as técnicas projetam no mundo material nossas emoções, invenções e projetos. Os instrumentos que construímos nos dão poderes, mas coletivamente responsáveis, a escolha está em nossas mãos” (LÉVY, 2010, p.17). E, em vista dessa responsabilidade enquanto coletivo cabe a todos assumir uma nova postura diante das problemáticas provenientes deste contexto, principalmente, porque “o maior bem decorrente do progresso tecnológico não deve estar apenas em resolver problemas materiais da humanidade, mas sim em permitir que a sociedade pense por si mesma suas dificuldades, de maneira minimamente autônoma” (OLIVEIRA; DINARTE, 2015, p. 280).

As novas tecnologias são aquilo para que são usadas no cotidiano, boas com uso adequado, negativas com uso indevido.

Bautista, Figueroa e Cubides (2022, p. 758) destacam (em tradução livre) que o verdadeiro significado e eficácia das Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs se materializam na medida em que tais ferramentas estão vinculadas às pessoas, tanto naturais quanto jurídicas, pois a tecnologia as ajuda a estabelecer relações entre o tangível e o intangível, o tácito e o explícito, o conhecido e o desconhecido. As Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs são um instrumento na luta contra a pobreza, bem como um pré-requisito para o progresso

em direção ao desenvolvimento econômico, ambiental e social. Esta trilogia apoia o modelo de desenvolvimento sustentável, entendido como o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades²⁴.

Nessa configuração social, dispor de informações e saber como usá-las é uma forma de elevar o valor de empresas, produtos, profissionais, serviços, entre outros. Informação e conhecimento relacionam-se diretamente com as competências e, assim, dominar esses recursos é uma forma de adentrar o mercado, obter destaque, elevar a competitividade e chegar a resultados mais efetivos, desejados por praticamente todos os seus integrantes (MARCHI; VALENTIM; BOTEGA, 2021, p. 35).

Os avanços tecnológicos são muitos e todos os dias são apresentadas novidades ao mercado, de modo que

Os avanços tecnológicos aumentaram o fluxo de informações, as formas de acesso a elas, seu valor capital, mudaram os sistemas de comunicação, além de provocar mudanças nas formas de sentir tempo e espaço, uma vez que as distâncias se relativizam com as facilidades trazidas pela *internet*, e as exigências de velocidade são alteradas conforme altera-se a rapidez de processamento de dados informacionais. Isto apenas como exemplo de impactos sociais provocados pelas transformações nas tecnologias da informação, pois elas geram novas culturas e novas formas de inteligências, ao ponto de caracterizar um tipo padrão cultural específico, a cibercultura (SALDANHA; MEDEIROS, 2020, p. 34).

A informação, nessa nova perspectiva social, passa a ser vista como uma forma de capital. Por outro lado, com o amplo acesso aos mais variados meios de comunicação, a desinformação também existe e não pode ser ignorada. Enquanto muitas produções úteis e importantes são encontradas, outras tantas de pouca ou nenhuma valia também são facilmente acessíveis (ALENCAR *et al.*, 2020, p. 95-96).

Esse perigo existe numa vida cujo ritmo é ditado pelas guerras de audiência e pelos retornos de bilheteria da mídia num espaço-velocidade (tomando emprestado um termo criado por *Paul Virilio*) em que a informação administrada pela TI envelhece bem antes de se estabelecer, de fincar raízes e de amadurecer num

²⁴The true meaning and effectiveness of ICTs materializes to the extent that such tools are linked to people, both natural and legal, since technology helps them to establish relationships between the tangible and the intangible, the tacit and the implicit, the known and the unknown, according to Riesco (2006). ICTs are an instrument in the fight against poverty, as well as a prerequisite for progress toward economic, environmental and social development. This trilogy supports the sustainable development model, understood as development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs.

debate informado – uma “vida apressada”, em que todos nós sofremos sob a “tirania do momento”, que nem tanto nos força ou estimula a esquecer o que poderíamos ter aprendido, mas nos oferece uma pequena chance de memorizá-lo e mantê-lo em nossa memória (BAUMAN; DONSKIS, 2014 p. 50-51).

Na Sociedade da Informação é preciso compreender quais são os pontos positivos e negativos que impactam a sociedade e de que forma é possível atuar para que as partes sejam mais valorizadas. Ainda que as vantagens sejam ressaltadas com mais frequência, é preciso que os riscos e desvantagens não sejam ignorados para que possam, sempre que possível, ser mitigados.

Outro ponto destacado por *Bauman e Donskis* (2014, p. 66), é que mesmo movimentos políticos mal-intencionados, acabam encontrando espaços na Sociedade da Informação para atuar de forma a dominar ou segregar.

Contudo, os inteligentes governantes do autocrático Irã, tão eficientes com a *internet* quanto cruéis e inescrupulosos, usaram o *Facebook* para encontrar vínculos com quaisquer dissidentes conhecidos, usando essa informação para isolar, prender e desabilitar os potenciais líderes da revolta – e cortar pela raiz qualquer desafio democrático à autocracia (se é que houve algum). Há muitas formas diferentes pelas quais os regimes autoritários podem usar a *internet* em benefício próprio, assinala *Morozov* – e eles os empregaram e continuam a empregar (BAUMAN; DONKIS, 2014, p. 66).

No fragmento supracitado verifica-se o uso das redes sociais para identificar aqueles considerados inimigos, bem como pessoas que tiveram contato com eles, demonstrando que as redes sociais se tornaram uma ferramenta de repressão e controle da vida dos usuários.

Isso evidencia que os benefícios da *internet* estão atrelados ao seu modo de uso, o mesmo ocorre com os prejuízos. Em outras palavras, a forma como a *internet* é utilizada fará a diferença entre suas características benéficas e evolucionistas ou prejudiciais e repressoras.

Tal situação fica evidente no discurso de *Castells*, ao informar que as redes sociais, muitas vezes, foram usadas como forma de suporte, de reunir as pessoas para que pudessem buscar melhorias em determinado tema que mobilizava um grupo ou mais deles, em prol de uma solução para um problema evidente e que gera preocupações significativas em locais diversos, não apenas onde ocorre (CASTELLS, 2013, p. 108).

Além disso, as informações podem ser usadas de forma a demonstrar poder e dominação, causando medo e a visão de que aceitar o que é imposto é essencial para a manutenção da vida.

A quantidade de informações negativas, imagens brutais e violência na mídia lituana suscita a questão de saber se as razões de divulgar esse tipo de informação estão no comercialismo extremo ou num disfarçado culto ao poder. As primeiras páginas de jornais que se proclamam “sérios” mostram informações sobre choques violentos e brutais numa bairrada dedicada à venda de bebidas alcoólicas a parceiros e casais embriagados. As crônicas criminais na Lituânia são de tal modo infladas e exageradas que está ficando difícil acreditar que vivemos num país que não passa pelas agonias da guerra e ainda consegue manter a paz social interna. É quase impossível encontrar outra nação que apresente tantos relatos de violência e tantas informações negativas em sua mídia (BAUMAN; DONKIS, 2014, p. 146).

Esses dados esclarecem que os riscos ou benefícios da Sociedade da Informação dependem de seu uso, dos usuários e do modo como utilizam os recursos disponíveis.

Outro ponto de imprescindível reconhecimento é o fato de que as diferentes possibilidades de acesso e uso da informação também podem levar à discrepância no acesso ao poder, considerando-se que:

[...] aquele que detém o conhecimento necessário para operar a tecnologia também detém o poder para operá-la. Uma entidade com acesso *root* (acesso total) é quase onipotente. No entanto, dada a complexidade para a plena compreensão dos aspectos técnicos subjacentes e potenciais das tecnologias modernas, é possível que surjam desigualdades crescentes entre indivíduos conhecedores da tecnologia – que compreendem e controlam essas tecnologias – e aqueles que a conhecem menos – os usuários passivos de uma tecnologia que não entendem (SCHWAB, 2018, p. 76).

O poder existe sob diferentes formas e é aplicado com os mais variados intuitos. Na Sociedade da Informação a forma como ele é usado pode ser reconhecida mais facilmente, pelo acesso às diversas mídias existentes, porém, a falta de acesso a elas pode abrir espaço para uma dominação apoiada na detenção do conhecimento e dos benefícios que ele deveria gerar ao todo.

Apesar de ser inquestionável a Sociedade da Informação como uma realidade global, é preciso entender que ainda existem indivíduos que não estão totalmente integrados às tecnologias de comunicação disponíveis, o que não pode ser ignorado quando se leva em consideração a questão das audiências telepresenciais, principalmente na justiça do trabalho:

Ora, o juiz do trabalho não pode ignorar que a grande maioria dos trabalhadores é ainda formada de pessoas simples, semianalfabetas e que, embora disponham de aparelho de telefonia celular e acesso ao *WhatsApp*, em regra, não dispõem de *internet* de banda larga – mas apenas de planos pré-pagos, que não suportam acesso a plataformas como a do *Google Meet* por muito tempo – e, portanto, terão muita dificuldade em participar de uma audiência trabalhista, com a solenidade que esta (ainda) exige (SILVA, 2021, p. 116).

Fica evidente, assim, que existem casos nos quais o uso das tecnologias pode não gerar os benefícios esperados, pelo contrário, pode ser um dificultador que não pode ser desprezado pelos magistrados e por todos os pensadores do direito.

Neste ponto os conhecimentos de Senise (2020, p. 5-7) se fazem relevantes, ressaltando que nessa nova configuração social permeada pela informação em todos os locais e todos os momentos, o direito também passa a ter novas especificidades. Tanto pelas alterações sociais quanto pelo fato de que os indivíduos poderão ter acesso a dados que esclarecem seus direitos na esfera trabalhista e tantas outras, ao falar de Sociedade da Informação não se pode deixar de abordar o direito, as alterações ocorridas e os novos e inúmeros meios de acesso à justiça que se encontram disponíveis aos cidadãos.

Silva e Teixeira (2019, p. 32) acreditam que a forma de ver e entender a *internet* e as demais tecnologias é, no momento, como um direito que deveria ser assegurado em igualdade de condições a todos os indivíduos. Considerando, tratar-se de um empecilho, a falta de acesso a essas tecnologias, para as oportunidades de desenvolvimento. Essa exclusão pode ser vista não apenas como um fator de desigualdade social, mas como a limitação de um direito ao qual todos deveriam ter acesso e possibilidade de uso.

Por sua vez, o acesso à *internet* deve propiciar, além da universalização do conhecimento e inserção social, segurança para aqueles que a utilizam para realização das tarefas mais importantes de sua vida. O diagnóstico é fácil quando em exercício simples de raciocínio se vislumbra a atividade empresarial, por exemplo, toda dependente da utilização da *internet*. Os meios de produção da imensa maioria dos bens e serviços estão estruturados com a utilização da *internet*, de modo que a questão aqui abordada não trata somente de usuários individuais, mas, em verdade, o panorama é global, universal, ou seja, a demanda por uma *internet* segura é tanto de usuários quanto de fornecedores de produtos e serviços (SILVA; TEIXEIRA, 2019, p. 35).

Mais do que acesso à *internet*, na Sociedade da Informação isso deve ocorrer de forma segura, ampla e igualitária. Não há que se falar em igualdade em casos nos quais um recurso tão importante para a inserção social, econômica, política,

informacional e em outros ramos da vida cotidiana não esteja amplamente disponível a todas as pessoas.

A Sociedade da Informação e a era digital não retrocederão ou desaparecerão, o fato é que tendem a se expandir cada vez mais até que todos os setores sociais tenham sido transformados por elas. Não há retorno ao que as sociedades foram antes das tecnologias, tais mudanças são definitivas, contínuas e perpétuas (GARANINA *et al.*, 2021, p. 5460).

A Sociedade da Informação não deixará de existir, é uma realidade que vem sendo construída ao longo dos anos e que, cada vez mais, tende a se concretizar, se fortalecer e ter novos usuários expandindo-se mundialmente. O intuito deve ser encontrar formas de fazer com que essas tecnologias sejam usadas em benefício da coletividade, não apenas para vantagens pessoais ou atendimento de interesses de alguns grupos.

Quanto mais os setores sociais conseguirem inserir essas novas tecnologias em seu cotidiano, mais poderão se beneficiar dos resultados para as atividades e para os cidadãos que dessas atividades dependem. Assim, deve ser parte dessa nova Sociedade da Informação a garantia de que todos os cidadãos poderão acessar aos novos serviços que se formulam com o acesso à justiça, não como uma possibilidade, mas como uma necessidade premente e que depende de políticas públicas efetivas para se concretizar.

Como não era possível prever qual seria o avanço das tecnologias quando foram criadas, ainda não se pode dizer até onde elas irão, qual será sua expansão e o quanto ainda contribuirão para mudanças na sociedade. Existem visões otimistas e pessimistas quanto ao seu futuro. Para alguns, as tecnologias trarão soluções para muitos dos problemas que assolam a sociedade, enquanto outros acreditam que elas ainda trarão problemas consideráveis, em função da dominação que causam sobre as pessoas, seus hábitos, crenças, expectativas, ações, etc. (SCHUURMAN, 2013, p. 151).

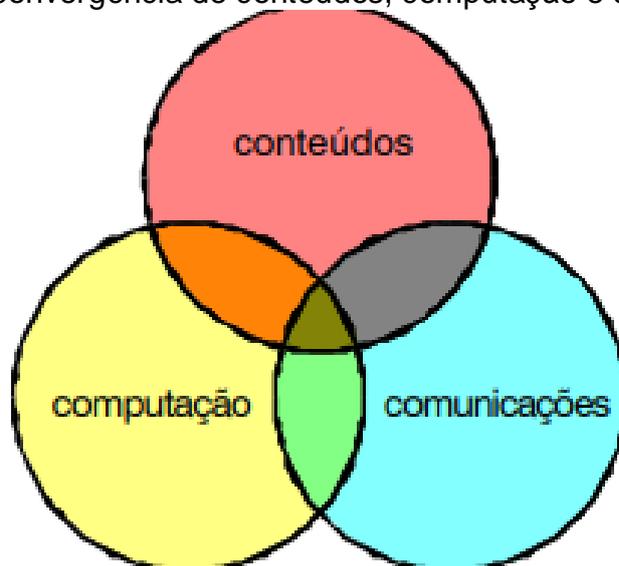
De fato, dizer que as tecnologias trarão as soluções para todos os problemas é uma visão utópica, considerando-se que conforme as sociedades evoluem, novos conflitos e dificuldades surgem. Não obstante, os problemas de uma região são diferentes daqueles vivenciados em outra. No entanto, afirmar que a *internet* será a perda da humanidade nas relações, também se trata de uma visão extremista que desconsidera pontos cruciais de seu valor e de sua possibilidade de abrir portas e

derrubar barreiras que, por muitos anos, foram intransponíveis (SCHUURMAN, 2013, p. 151).

Isso ocorre nas mais diversas áreas, como saúde, educação, política, economia, entre outras, nas quais barreiras caíram e novos resultados foram alcançados de modo muito positivo e benéfico em nível global, não para apenas uma nação.

As transformações em curso apoiam-se em três fenômenos principais, conforme demonstrado na Figura 1, a seguir:

Figura 1: A convergência de conteúdos, computação e comunicações



Fonte: Takahashi (2000, p. 3).

Percebe-se que nenhum desses fenômenos, sozinhos, poderiam ter gerado as alterações ocorridas ao longo dos anos, porém, associados conseguiram conduzir o mundo e as sociedades a um novo patamar, a uma nova caracterização, à Sociedade da Informação.

Na sequência aborda-se a Sociedade da Informação com foco em sua importância para o acesso dos indivíduos ao judiciário frente ao novo cenário social atrelado à tecnologia.

2.1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E ACESSO AO JUDICIÁRIO

O acesso ao judiciário é um esforço para que todas as pessoas tenham acesso à justiça. De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (2016, p. 2), em tradução livre, o acesso à justiça é essencial para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o crescimento inclusivo. Estima-se que quatro bilhões de pessoas em todo o mundo vivem fora da proteção da lei, principalmente porque são pobres ou marginalizadas em suas sociedades. Eles podem ser facilmente enganados pelos empregadores, expulsos de suas terras, perseguidos pelos poderosos e intimidados pela violência²⁵.

A falta de responsabilidade legal permite que a corrupção local prejudique as economias, desviando recursos de onde eles são mais necessários. Longos atrasos no processamento de processos judiciais inibem a atividade econômica individual, enquanto a incapacidade de fazer cumprir os contratos impede as pessoas de entrar neles. As prisões superlotadas estão cheias de pessoas pobres esperando meses ou até anos por um primeiro julgamento, forçadas a desistir de oportunidades de trabalho e incapazes de sustentar suas famílias. As mulheres, que muitas vezes enfrentam múltiplas formas de discriminação, violência e assédio sexual, são particularmente afetadas pela exclusão legal. Enfrentar esses desafios legais será essencial para permitir a proteção básica dos direitos humanos, desde a proteção da propriedade até a identidade legal e a ausência de violência²⁶.

Assim, quando se fala em acesso ao judiciário de uma nação, trata-se de uma forma de garantir que as pessoas e seus direitos sejam protegidos de forma integral e, caso isso não ocorra, tenham a possibilidade de recorrer ao judiciário em busca da correção do erro e reparação dos danos sofridos. Apesar da relevância dessa situação, a realidade vivenciada no mundo ainda está distante do esperado e considerado ideal.

²⁵Access to justice is integral to achieving the Sustainable Development Goals (SDGs) and inclusive growth. An estimated four billion people around the world live outside the protection of the law, mostly because they are poor or marginalized within their societies. They can be easily cheated by employers, driven from their land, preyed upon by the powerful and intimidated by violence.

²⁶ The lack of legal accountability allows local corruption to undermine economies, diverting resources from where they are needed the most. Lengthy delays in processing legal cases inhibit individual economic activity, while the inability to enforce contracts deters people from entering into them. Overcrowded prisons are full of poor people waiting months or even years for a first trial, forced to give up work opportunities and unable to support their families. Women, who often face multiple forms of discrimination, violence and sexual harassment, are particularly affected by legal exclusion. Addressing these legal challenges will be essential to enable the basic protection of human rights, from protection of property to legal identity and freedom from violence.

Releva esclarecer que os conflitos existem em todas as sociedades em alguma proporção e isso não é um fenômeno recente, mas ocorre de longa data e decorre do fato de que as pessoas que vivem em sociedade são diferentes entre si, de modo que suas ações, eventualmente, parecerão ofensivas ou invasivas aos direitos de um ou mais cidadãos. O sistema judiciário de uma nação existe para formular as normas de conduta e convívio que se aplicam a todas as pessoas e, assim, constroem organização e paz social (LIMA; OLIVEIRA, 2019, p. 71).

Ocorre, porém, que existem casos em que essas normas são descumpridas e os cidadãos buscam formas justas de resolver os conflitos que se estabelecem. Como o poder de punir cabe apenas ao Estado, então ele também deverá julgar condutas que geraram ofensas e que as partes não foram capazes de solucionar entre si. O Poder Judiciário é a representação do Estado nesse esforço de ouvir os cidadãos em conflito e a ele oferecer respostas.

O Estado moderno objetiva conceder aos seus cidadãos o bem comum que, avaliado sob o prisma da Jurisdição que é uma de suas funções, se expressa por meio de resolução de conflitos de maneira justa (LIMA; OLIVEIRA, 2019, p. 72).

Assim, ter os conflitos devidamente resolvidos por meio da ação do Estado, quando necessário, é direito garantido a todos os cidadãos e se configura como um esforço do qual o Estado não pode se eximir, mas, pelo contrário, deve criar ferramentas e mecanismos para que isso, de fato, se concretize no cotidiano.

É preciso reconhecer que na Sociedade da Informação, as tecnologias permitem que a justiça seja acessada de forma facilitada, que os processos sejam conduzidos com maior rapidez, há uma maior economia nos processos informatizados quando comparados com os processos analógicos no sentido de exigir menos páginas impressas e armazenadas nos tribunais brasileiros (SALDANHA; MEDEIROS, 2020, p. 36-37):

Essa expansão espacial do Poder Judiciário patrocina uma participação mais democrática, pois permite que os jurisdicionados e seus advogados possam provocar a atividade jurisdicional nos interiores mais longínquos. Fala-se em expansão porque com a digitalização não há fronteiras territoriais para o acesso à justiça, considerando a hipótese que de qualquer lugar do mundo conectado possa ser possível realizar atos processuais, sendo suficiente o uso das ferramentas específicas disponíveis, como os referidos *tokens*.

Assim, o Poder Judiciário segue atuando dentro das estruturas criadas para tal finalidade, porém, está expandindo suas fronteiras e, por meio da *internet* e das

tecnologias de comunicação, pode sair de dentro dessas estruturas e chegar à casa dos cidadãos ou até às empresas, sem que os participantes tenham que se mover para qualquer lugar que não aquele em que se encontram.

Ao se falar em Sociedade da Informação é importante enfatizar que ela alterou diversas atividades em todas as sociedades do mundo e o acesso ao Poder Judiciário, nas mais diversas varas, como as do trabalho, também não deixou de passar por mudanças em função dessa realidade.

O advento da Sociedade da Informação é o fundamento de novas formas de organização e de produção em escala mundial, redefinindo a inserção dos países na sociedade internacional e no sistema econômico mundial. Tem também, como consequência, o surgimento de novas demandas dirigidas ao Poder Público no que respeita ao seu próprio funcionamento (TAKAHASHI, 2000, p. v).

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário não se adapte aos novos tempos trazidos por essas tecnologias estará, de fato, se afastando da sociedade e de suas atuais características, embora seu papel exija uma constante adaptação para assegurar uma prestação jurisdicional mais efetiva. O Poder Judiciário é a representação do Estado e, como tal, caso não se adapte às novas especificidades sociais, muito em breve se tornará incapaz de cumprir com seu papel.

Assim:

A revolução tecnológica que se apresenta coloca em pauta uma nova agenda para a humanidade, a qual deve estar atenta às complexas consequências da aplicação da inteligência artificial e do uso de ferramentas de *machine learning* (aprendizado de máquina) na sociedade. Os efeitos decorrentes dessas novas tecnologias já podem ser percebidos no mundo jurídico. O uso intensivo de tecnologia já é uma realidade em muitos setores da atividade humana há vários anos, mas no direito o máximo de “modernidade” parecia ser a troca da velha máquina de escrever pelos editores de texto eletrônicos. Tal percepção de uso da tecnologia nos serviços jurídicos tem mudado radicalmente nos últimos anos, com a incorporação de ferramentas tecnológicas capazes de possibilitar um grande salto de produtividade e de redução de custos (LIMA; OLIVEIRA, 2019, p. 70).

Mais do que inserir o Poder Judiciário no cenário atual de desenvolvimento e evoluções, as novas tecnologias garantem que ele possa ser acessado por um número cada vez maior de cidadãos que dele necessita e que se encontram em locais diversos, alguns extremamente distantes.

O trabalhador que não tem acesso a esses recursos não pode ser punido, pois, de fato, cabe ao Sistema Judiciário encontrar formas para que essas pessoas sejam atendidas da mesma forma que as demais, ainda que, para isso, seja preciso

realizar grandes investimentos em equipamentos e espaços de acesso virtual direcionados aos trabalhadores.

Essas estruturas, quando desenvolvidas e amplamente disponibilizadas, estarão continuamente disponíveis e, assim, os custos se tornarão em investimentos e benefícios ao jurisdicionado, ao processo, ao acesso à justiça, à eficácia, à eficiência, à efetividade e à economicidade.

O cenário de pandemia de *covid-19* deixou ainda mais evidente a transformação das relações para a abordagem virtual. O trabalho remoto se tornou uma realidade muito comum, a educação virtual foi adotada em todo o país e em todas as partes do mundo, compras de supermercado passaram a ser realizadas por aplicativos, entre outros.

No âmbito da justiça, tem-se a percepção de que:

Essa nova realidade tem impactado tanto a advocacia (escritórios, departamentos jurídicos, firmas de auditoria e consultoria, dentre outras) quanto a órgãos governamentais responsáveis pela prestação jurisdicional. A atividade jurídica, incluída aí a atividade de prestação jurisdicional do Estado, gera diariamente uma variedade e um volume enorme de dados complexos, estruturados e não estruturados, provenientes das mais variadas fontes e em grande velocidade, o que constitui um verdadeiro “*big data*”. Ante esse “*big data*” jurídico, somente a utilização de tecnologias disruptivas, ou seja, aquelas que transformam produtos e serviços tradicionalmente caros e complexos e de acesso restrito, em produtos e serviços mais simples, baratos e franqueáveis a uma grande parcela da população, será possível extrair informações dessa grande massa de dados gerada diariamente e utilizá-las para disponibilizar serviços capazes de impactarem significativamente a vida das pessoas, especialmente no sentido de efetivar (verdadeiramente) um dos principais direitos fundamentais inscritos na nossa Constituição Federal: o acesso à justiça (LIMA; OLIVEIRA, 2019, p. 70).

Sob esse prisma, todos os profissionais envolvidos com o Poder Judiciário precisaram se adaptar a essas exigências, já que quanto mais as tecnologias são inseridas no ramo da justiça, menos retrocederão, ou seja, nunca mais o cenário do Poder Judiciário voltará ao que era antes do uso dessas tecnologias, assim como a sociedade, de forma geral, não retrocederá às suas especificidades anteriores.

O fato é que a limitação decorrente da pandemia de *covid-19* e da necessidade de distanciamento social demonstrou que mesmo as pessoas que antes não faziam uso dessas ferramentas em tempo integral, no presente inseriram as tecnologias em suas vidas e muitas acreditam que tal mudança foi extremamente positiva e deve seguir sendo aplicada, ainda que não existam mais os riscos que a pandemia trazia para o contato social presencial.

Essas tecnologias já vinham sendo avaliadas e, lentamente, inseridas no contexto do Poder Judiciário, todavia, frente às novas demandas decorrentes do risco de contaminação de cidadãos e servidores, o processo de sua inserção no cotidiano do judiciário foi agilizado, mesmo que ainda não houvesse uma preparação completa para sua aplicação no cenário brasileiro, isso teve que ser repentinamente aprendido.

A ideia de acesso à justiça não está limitada ao acesso formal ao Poder Judiciário, compreendendo múltiplas perspectivas que contemplam o acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais. Porém, garantir o acesso à justiça, por meio do Poder Judiciário, com oportunidades reais de atendimento e em igualdade de condições ainda constitui uma demanda social (OLIVEIRA, 2021, p. 1).

Apesar da compreensão sobre a importância de promover o amplo acesso à justiça por meio dos diferentes serviços existentes, esse esforço ainda está distante de ser considerado completo e bem-sucedido, especialmente no Brasil, onde muitas diferenças sociais ainda impedem que todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades de acesso.

A Sociedade da Informação está sendo gestada em diversos países. No Brasil, Governo e sociedade devem andar juntos para assegurar a perspectiva de que seus benefícios efetivamente alcancem a todos os brasileiros (TAKAHASHI, 2000, p. v).

Passaremos agora a analisar a Sociedade da Informação e a inclusão digital do jurisdicionado.

2.2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A INCLUSÃO DIGITAL DO JURISDICIONADO

As tecnologias de informação e comunicação estão cada vez mais presentes nas sociedades e na vida dos cidadãos. Atualmente a mais variada gama de ações, como compras, vendas, estudos, pesquisas e outras tantas podem ser conduzidas a partir dessas tecnologias. Apesar de sua expansão ao longo dos anos, porém, é essencial compreender que ainda existem indivíduos com pouco ou nenhum acesso a elas. Ainda que esses não sejam a maioria, deixar de dar atenção a essa situação seria um erro grave quando se busca o acesso amplo e igualitário à justiça em todo o país.

Vive-se em uma Sociedade da Informação na qual a comunicação é rápida e contínua, além do fato de que a informação se tornou um capital para seus detentores. Nesse mesmo contexto, a justiça passa a ser oferecida a partir de meios virtuais e tecnologias digitais, o que vem gerando debates a respeito das dificuldades de acesso entre pessoas carentes, digitalmente excluídas pela impossibilidade de acesso aos dispositivos ou à *internet* (RABELO, 2021, p. 01).

Diante desse novo cenário social permeado pelas tecnologias e sua ampla aplicação, a inclusão digital deve ser citada como uma medida essencial de proteção dos direitos de todos os cidadãos.

A inclusão digital é o processo por meio do qual as pessoas, sem acesso às tecnologias, ou com acesso limitado e ineficiente, passam a ter condições para um uso adequado e eficiente. Não basta acessar a *internet*, é preciso ter um acesso de qualidade que, de fato, assegure o suporte que os cidadãos precisam para a realização de serviços diversos, como o pleno acesso à justiça (SALDANHA; MEDEIROS, 2020, p. 43).

A *internet* é um dos pontos-chave quando se fala de inclusão digital, pois é por meio dela que outros recursos podem ser usados, todavia, sua disponibilidade não é a única medida essencial, necessária e pertinente.

A inclusão digital precisa ser vista como uma medida essencial na garantia dos direitos dos cidadãos. Cada vez mais as tecnologias eliminam barreiras e abrem oportunidades, de modo que quando algumas pessoas são excluídas de seu uso adequado, elas estão sendo prejudicadas dentro de uma sociedade que prega a igualdade e a justiça para todos (OLIVEIRA, 2021, p. 13).

Mais do que afirmar que todas as pessoas são iguais e devem ter as mesmas oportunidades, é preciso desenvolver formas para que essas oportunidades sejam alcançadas.

O tema da inclusão digital vem sendo debatido sob diversas perspectivas e, apesar disso, seus conceitos ainda diferem de acordo com os atores que o debatem. Em geral há uma ideia de exclusão da *internet*, abordando pessoas que não conseguem ter acesso a esse recurso. No entanto, é preciso ver a inclusão digital como algo muito maior do que usar a *internet*, algo que envolve saber como fazer uso, quais são os recursos acessíveis por esse meio e como fazer usá-los para o alcance de diferentes oportunidades no cotidiano (BONILHA; OLIVEIRA, 2011, p. 24).

Compreende-se, assim, que a inclusão digital assegura o acesso à *internet*, além de atuar para que todas aquelas atividades que podem ser conduzidas por meio dela sejam passíveis de uso pelos cidadãos, como pesquisas, educação, justiça, etc. Para falar em uma inclusão real deve-se assegurar que haja disponibilidade dos recursos, preparação dos cidadãos para fazer uso deles e suporte para que tenham bons resultados.

Para ampliar o acesso à justiça, o balcão virtual vem se fortalecendo conforme dados da Figura 2, a seguir.

Figura 2: Unidades judiciárias de primeiro e segundo grau com balcão virtual por segmento da justiça em 2021

| Segmento de Justiça | Total de atendimentos |
|--------------------------|-----------------------|
| Justiça Estadual | 12.781 |
| Justiça do Trabalho | 1.986 |
| Justiça Eleitoral | 1.857 |
| Justiça Federal | 1.180 |
| Justiça Militar Estadual | 37 |
| Conselhos | 2 |
| Total | 17.843 |

Fonte: CNJ (2022, p. 27).

Figura 3: Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0



Fonte: CNJ (2022, p. 22).

Sobre o programa 4.0, ressalta-se que:

[...] existem 73 unidades em funcionamento. São 19 (26%) do tipo de unidade de apoio direto à atividade judicante e 54 (74%) unidades judiciárias de primeiro grau. No Núcleo de Justiça 4.0 os processos tramitam por meio do Juízo 100% Digital e a estrutura é totalmente virtual, voltada ao atendimento de demandas especializadas com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal (CNJ, 2022, p. 25).

Ainda que eliminar as desigualdades sociais seja uma tarefa amplamente dificultosa, medidas para mitigar seus impactos são possíveis, necessárias e devem ser adotadas com urgência.

A garantia de acesso à justiça é uma preocupação acentuada, está devidamente prevista na Constituição Federal e vem fazendo com que os esforços nesse sentido cresçam e elevem a possibilidade de acesso para todos os cidadãos, considerando-se que “[...] o acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental, como sendo o mais básico dos direitos humanos de um sistema moderno e igualitário que pretenda garantir e não só declarar o direito de todos” (PINTO, MARQUES; PRATA, 2021, p. 105).

As novas tecnologias digitais reduziram os limites geográficos, as pessoas e empresas podem se comunicar, comprar e vender produtos de qualquer lugar do mundo de forma simples e rápida. Essa queda de barreiras ocorreu também no âmbito da prestação jurisdicional, as partes já não precisam mais estar em um mesmo local para resolver suas questões problemáticas, o que gera uma aproximação e uma mudança importante na configuração do acesso à justiça (SALOMÃO; RODRIGUES, 2021, p. 106-107).

Importantes esforços vêm sendo conduzidos no intuito de assegurar que mesmo pessoas carentes sejam incluídas e possam ter as mesmas oportunidades de acesso à justiça que os demais têm. O CNJ vem desenvolvendo ações inovadoras e modernas, como o Programa Justiça 4.0, que visa expandir a acessibilidade ao Poder Judiciário:

Este ainda vem transformando a atuação da prestação jurisdicional para o contexto digital mediante a implementação de alguns serviços, como, por exemplo, o "Juízo 100% digital", o "Balcão Virtual", os "Núcleos de Justiça 4.0", as "Salas Passivas" e o "Cumprimento digital de atos processuais", em diversas Resoluções editadas em prol da modernização dos serviços judiciais (RABELO, 2021, p. 01).

Não se pode negar que as desigualdades sociais existem e são acentuadas, impactando diversos âmbitos da vida dos indivíduos menos privilegiados. É

essencial que o acesso à justiça não seja mais uma limitação vivenciada por esse público pela falta de preparação e adaptação do sistema judiciário a uma realidade que está distante do ideal (RABELO, 2021, p. 01).

O intuito é que um dia, em um futuro próximo, “[...] o site dos poderes judiciários seja tão acessível aos cidadãos, como são os sites de comércio eletrônico e redes sociais” (SALOMÃO; RODRIGUES, 2021, p. 110).

Ainda que seja uma expectativa, pois não se concretizou até o momento, os esforços atuais devem ser voltados para essa finalidade, para que o acesso à justiça se torne tão fácil e simples quanto o acesso a outras funcionalidades que as tecnologias permitem que sejam usadas no cotidiano.

Quanto à acessibilidade à prestação jurisdicional, a pretensão [...] é de que em um futuro próximo existam sistemas de justiça capazes de promover a acessibilidade e de operabilidade tão intuitiva quanto à utilização de qualquer outro site de compras on-line ou rede social (SALOMÃO; RODRIGUES, 2021, p. 111).

Com o andamento atual das tecnologias e a concentração de esforços no alcance de um Poder Judiciário acessível por meio de variadas plataformas digitais, é possível que em breve se chegue a um novo cenário da justiça brasileira no qual as dificuldades de acesso sejam deixadas para trás. Todavia, para isso não basta modernizar os serviços prestados, é necessário assegurar que a população possa ter acesso às ferramentas necessárias para o uso desses recursos modernos e modernizados, implicando, dessa forma, em garantir o acesso à justiça.

O uso das ferramentas eletrônicas tende a desafogar o judiciário e reverter o cenário atual de grande morosidade para a resolução judicial de conflitos, para, com isso, atender diversos princípios constitucionais e respeitar os direitos humanos. Por outro lado, os excluídos digitais não podem deixar de ser citados, já que ainda há um número significativo de brasileiros sem acesso à *internet* e que, assim, não poderão usufruir dos benefícios que as tecnologias deveriam garantir e ampliar (PINTO, MARQUES; PRATA, 2021, p. 110).

No presente, essas ferramentas são de grande utilidade para a parcela da população que tem acesso a essas tecnologias, todavia, é essencial voltar a atenção para a parcela que não tem acesso a elas.

Outro ponto a ser ressaltado é que muitos indivíduos, embora tenham acesso à *internet*, não sabem fazer uso das ferramentas (sites, programas, etc.) para que possam realizar consultas, tirar dúvidas, acompanhar processos, entre outros fatores

importantes. Assim, não basta disponibilizar *internet* e recursos (computadores ou celulares), é preciso que a população conheça quais são os instrumentos ao seu dispor e saiba como fazer uso deles (PINTO, MARQUES; PRATA, 2021, p. 110).

Tais conhecimentos não são intuitivos, na maioria das vezes, ou seja, sem alguma forma de auxílio e suporte as pessoas talvez jamais consigam aprender a fazer uso dessas tecnologias.

Gomes (2021, p. 193) esclarece que não é possível, ainda, garantir que todos os locais, todas as residências tenham acesso à *internet* e aos recursos tecnológicos, porém, devem existir medidas por meio das quais essas pessoas tenham um local, um suporte ao qual possam se dirigir e, mesmo sem que as tecnologias estejam presentes em seus lares, possam obter os resultados e as garantias que os demais cidadãos têm acesso.

Medidas de mitigação das barreiras para o acesso às tecnologias e, conseqüentemente à justiça por meios virtuais precisam ser consideradas como uma prioridade nos esforços de resolução de problemas sociais diversos.

Os sistemas digitais são considerados ágeis, de resposta rápida, amplamente acessíveis pela possibilidade de uso em variados locais, além de reduzirem os impactos ambientais do uso de materiais impressos, elevados quando do uso da justiça em sua configuração analógica. Porém, ainda que as vantagens sejam inegáveis, é preciso compreender que o Brasil segue sem ter condições de assegurar que todos os seus cidadãos tenham acesso à justiça, mesmo que através dos recursos digitais e, assim, o tema não pode deixar de ser debatido até que diversas soluções efetivas sejam identificadas e colocadas em prática (GOMES, 2021, p. 195-196).

As desigualdades sociais, bem como a existência de locais nos quais a *internet* e outras ferramentas não estão disponíveis ou são de difícil acesso, são algumas das razões para que ainda haja uma parte da população excluída, incapaz de tirar o proveito adequado das tecnologias atualmente existentes em benefício próprio, o que também compromete sua capacidade de gerar amplos benefícios sociais.

A Sociedade da Informação é uma sociedade globalmente conectada, que carrega consigo um problema mundialmente percebido, mesmo que em proporções diferentes, que são os excluídos digitais, aqueles que se encontram em um fosso digital. Esse problema é severo e sua solução

[...] torna-se urgente, pois a dificuldade de se participar da economia digital e das novas formas de engajamento cívico sem que haja um acesso adequado à *internet* e/ou sem ter acesso a um dispositivo conectado ou conhecimento suficiente para usar o dispositivo é crescente (SCHWAB, 2018, p. 76).

O acesso à justiça é um dos direitos fundamentais do cidadão, porém, ainda está distante de ocorrer de forma igualitária entre todos e em todos os locais. Mesmo em países desenvolvidos, os recursos tecnológicos podem não ser amplamente acessíveis ou de fácil utilização para alguns indivíduos e, no Brasil, o cenário apresenta contornos bastante negativos. Combater a exclusão digital é uma medida que não beneficia apenas o acesso à justiça, de fato, auxilia na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e com oportunidades semelhantes para todos (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020, p. 27-28; 36).

A falta de acesso às tecnologias atualmente disponíveis torna-se, paulatinamente, uma limitação aos indivíduos para que possam evoluir do mesmo modo como outros conseguem.

Compreende-se, assim, que a exclusão digital ainda é significativa e impede que o direito de acesso à justiça seja amplamente obtido por todos. Por isso, medidas mitigatórias vêm sendo desenvolvidas e precisam ser continuamente melhoradas e expandidas, de modo a conduzir o Poder Judiciário e outros tantos âmbitos da vida cotidiana dos brasileiros a serem mais acessivos, igualitários e justos para pessoas dos mais variados perfis e com necessidades específicas.

A “autoestrada da informática” de âmbito mundial tem sido saudada como o arauto de uma nova e “verdadeira” democracia de um tipo que o Estado, com seu controle facilmente atingido sobre o conhecimento, jamais teria alcançado ou desejado alcançar. (A difusão mundial da nova oportunidade de “participar” é mentira – 88% dos “internautas” vivem em países ricos que abrigam apenas 17% da população mundial; enquanto o acesso à *internet* entre as classes trabalhadoras desses países, para não mencionar a empobrecida “subclasse”, é e tende a permanecer insignificante; o advento da informática aprofundou ainda mais o fosso entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, e entre os poderosos e os indolentes de cada sociedade). (BAUMAN, 2014, p. 126-127).

Nesse diapasão, entender a exclusão digital, como se configura e quem são as partes atingidas, é imprescindível para que esforços de mitigação e correção sejam desenvolvidos, aplicados e venham a gerar as mudanças esperadas. A Sociedade da Informação somente será democrática quando os benefícios por ela gerados puderem ser reconhecidos, compreendidos e usufruídos por todos os cidadãos em igual proporção. O que, de acordo com *Bauman* (2014, p. 127), ainda

precisa passar por alterações expressivas e amplas, não apenas em alguns países, mas em todos eles em significativa proporção.

A metodologia assistiva, além de ser uma ferramenta para inclusão em outros âmbitos da sociedade, é essencial para o acesso à justiça. Isso se deve ao fato de expandir a possibilidade de acesso abrangendo aqueles que não têm ferramentas para fazê-lo por conta própria.

No Brasil esse método recebeu maior fomento e incentivos a partir da década de 1990, em função da percepção de sua ampla aplicação em diferentes áreas, apesar de inicialmente seu uso maior ter ocorrido na saúde. Trata-se de uma tecnologia que presta assistência a indivíduos que apresentam determinadas dificuldades e, assim, por meio dela podem ter acesso a variados serviços, como educação, saúde, entre outros (FACHINETTI; CARNEIRO, 2017, p. 1590).

Atualmente, na era digital, as tecnologias vêm se desenvolvendo de forma rápida e contínua e, assim, diferentes setores da sociedade precisam estar preparados para inserir essas tecnologias em suas atividades. Surge, dessa forma, a possibilidade de construção de novos conhecimentos, bem como de novas vias para que esses conhecimentos sejam disponibilizados (NAZARI; NAZARI; GOMES, 2017, p. 3).

O fato é que se faz necessário o desenvolvimento de uma política de inclusão digital mais ampla, focada não apenas em oferecer *internet*, mas preparar as pessoas para que possam fazer uso dela de acordo com suas necessidades e com as possibilidades existentes.

Neste ponto, porém, deve-se ressaltar que abordar a inclusão digital tem algumas barreiras extremamente sólidas e de difícil, mas não impossível, resolução.

Deve-se avaliar o acesso digital sob o prisma da carência financeira, indivíduos com condições de vida mais baixas, em boa medida, não têm acesso à *internet* ou, não conseguem utilizá-la com qualidade e com bom aproveitamento das funcionalidades oferecidas. Para essas pessoas, ainda que haja o conhecimento de que a *internet* pode trazer amplos benefícios, existem preocupações maiores, como garantir alimentação e vestimenta e, assim, se contentam com o uso eventual e de baixa qualidade ou compreendem que esse recurso não é uma possibilidade em suas vidas (OLIVEIRA, 2021, p. 14).

Na era da *internet*, o Governo deve promover a universalização do acesso e o uso crescente dos meios eletrônicos de informação para gerar uma

administração eficiente e transparente em todos os níveis. A criação e manutenção de serviços equitativos e universais de atendimento ao cidadão contam-se entre as iniciativas prioritárias da ação pública. Ao mesmo tempo, cabe ao sistema político promover políticas de inclusão social, para que o salto tecnológico tenha paralelo quantitativo e qualitativo nas dimensões humana, ética e econômica. A chamada “alfabetização digital” é elemento-chave nesse quadro (TAKAHASHI, 2000, p. v).

Nessa perspectiva, cabe ao governo desenvolver alternativas para que mesmo entre as pessoas com baixas condições de vida e de renda limitada, haja acesso à *internet* e preparação para seu uso em diferentes ações, pois assim, e somente assim, será possível alcançar uma real inclusão digital.

O tópico de estudos que segue encampa dados a respeito da audiência trabalhista, princípios e especificidades, o que é essencial para a melhor compreensão e bom andamento do estudo.

3 A AUDIÊNCIA TRABALHISTA

Antes de abordar especificamente a audiência trabalhista, considera-se essencial apresentar as palavras de *Arendt* que destaca três atividades humanas essenciais, o labor, o trabalho e a ação.

Por labor compreende-se a atividade relacionada ao processo biológico do organismo humano. Nesse cenário ocorre o crescimento espontâneo, metabolismo e o declínio das funções com o perpassar do tempo, todos relacionados com “[...] as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida. A condição humana do labor é a própria vida” (*ARENDDT*, 2007, p. 15).

O trabalho, por seu turno, refere-se a atividades artificiais, que não são inerentes ao organismo humano, porém, são necessárias para que outras demandas dos indivíduos possam ser atendidas por meio dos retornos obtidos pela atividade trabalhista. É pelo trabalho que os produtos artificiais são produzidos, “a condição humana do trabalho é a mundanidade” (*ARENDDT*, 2007, p. 15).

Por fim, a ação engloba as atividades que os homens realizam entre si sem necessitar de coisas ou matérias e tem relação direta com a pluralidade do homem. “Todos os aspectos da condição humana têm alguma relação com a política; mas esta pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quam* – de toda a vida política” (*ARENDDT*, 2007, p. 15).

Diante do exposto compreende-se que o trabalho faz parte da vida do homem de longa data e, com o perpassar dos anos, assumiu um papel de essencialidade para que a construção pessoal e social se torne possível. Martinez (2021, p. 347) ressalta que o homem, atualmente, compreende o trabalho como parte integrante de sua vida, sem o qual a dignidade da pessoa humana torna-se difícil de ser assegurada. É por meio do trabalho que o homem pode acessar novas e melhores oportunidades de vida para si e para seus familiares.

Assim como o trabalho evoluiu ao longo dos anos, as dificuldades relativas a ele também se alteraram e, em muitos casos, se acentuaram. Nesse sentido, o direito do trabalho surgiu visando proteger os envolvidos, sempre com a compreensão de que há uma parte mais fraca, o trabalhador, que precisa ser protegido para que abusos nessa relação não se tornem comuns e se repitam continuamente (MARTINEZ, 2021, p. 347-348).

Verifica-se, assim, que o trabalho desempenha papel essencial na vida dos indivíduos, de modo que todas as questões relacionadas a ele devem receber a valorização adequada ao seu *status* para a vida. Uma dessas questões é a existência de conflitos na esfera trabalhista e a necessidade de audiências judiciais para a resolução desses conflitos.

As pessoas e as sociedades encontram-se em um contínuo processo de evolução e mudança, decorrente de todas as alterações que surgem no contexto social a todo o momento. Para acompanhar esse processo, o próprio direito vem se renovando, alterando e buscando tornar-se capaz de responder as demandas variadas que surjam, apesar desses esforços nem sempre garantirem uma adaptação dentro do período necessário para que ocorra. Não obstante, em sociedades cada vez mais populosas e formadas por indivíduos singulares, os conflitos aumentam, tomam as mais diversas formas e exigem respostas do Poder Judiciário em suas diferentes áreas (PEREIRA, 2020, p. 56-57).

As tecnologias contribuíram e contribuem para que essas mudanças ocorram. Associando-se esse processo dinâmico ao fato de que os conflitos são inerentes à pessoa humana, os quais, como ferramentas para sua resolução, encontram-se nas audiências trabalhistas.

Uma audiência trabalhista ocorre em função de um conflito entre as partes: empregador e empregado (SCHIAVI, 2016, p. 35). Nesse sentido, a audiência possui um rito jurídico específico, permitindo que as partes e o juiz tenham contato entre si e possam explanar os fatos ocorridos, acarretando a uma decisão de acordo com as normas trabalhistas vigentes.

Um dos principais atos praticados no processo trabalhista é a realização da audiência, momento em que as partes ficam frente a frente, tendo o ato processual a condução e presidência do juiz. Na audiência, colhe-se toda a prova oral que será analisada pelo julgador, o que por si só já demonstra a importância deste ato para a instrução e o desfecho da causa (FRANCO; FIGUEIREDO, 2016, p. 313).

A audiência judicial envolve uma sucessão de atos coordenados e interdependentes, necessários para que o juiz tenha a possibilidade de verificar o que apresentam as partes, compreender a origem do litígio e as verdadeiras intenções das partes, atuando diretamente no alcance de solução legalmente cabível (LOPES; SANTOS, 2020, p. 48).

A palavra audiência tem o sentido de ouvir, configurando-se como um momento no qual as partes expressam os fatos a partir de suas percepções e são ouvidas pelo juiz competente. De fato, mais do que ouvir, seu papel é avaliar, compreender os fatos, esclarecer pontos obscuros e atuar para que haja ampla clareza relacionada ao que ambas as partes apresentam, relatam e consideram o que possa ter ocorrido entre elas e o conflito possa ser resolvido (SCHIAVI, 2016, p. 552).

O juiz, ao ouvir as partes, deve atuar para que uma conciliação seja alcançada, levando a uma rápida resolução do conflito, o que é viável para os envolvidos no sentido de evitar longos períodos conflituosos na justiça, além de gerar maior economicidade no que tange aos ritos processuais e o envolvimento de profissionais do judiciário nas diferentes fases que os processos podem apresentar (SCHIAVI, 2016, p. 553).

Nesse ponto, considera-se necessário destacar que a conciliação será o esforço primário do juiz, pelo fato de acelerar a resolução do conflito e permitir que as partes retomem suas atividades sem a pendência de um processo judicial em andamento e aguardando uma solução que pode demorar. Inclusive a CLT destaca que o acordo deve ser proposto logo na abertura da audiência²⁷ (FROTA, 2021, p. 36) e após o encerramento da instrução também²⁸.

No processo trabalhista, a audiência é o momento no qual se busca a conciliação entre as partes, caso isso não seja possível, são apresentados os argumentos, colhidas as provas e a solução do conflito é seu foco primordial. Nesse diapasão, trata-se de “[...] instituto indispensável para a solução justa e efetiva dos conflitos trabalhistas, em tempo razoável” (SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2018, p. 23).

Para Veiga e Sivoletta (2021, p. 25), a pandemia gerou um contexto social de crise no qual o mercado de trabalho foi diretamente afetado e, assim, os conflitos entre empregador e empregado se mostraram amplamente presentes no cotidiano da justiça brasileira, bem como em muitos locais do mundo, havendo aumento de

²⁷Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

²⁸Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

processos, portanto, a interrupção desses serviços seria uma temeridade, especialmente para os trabalhadores.

Por se tratarem de procedimentos solenes, as audiências são marcadas com antecedência, para que as partes se organizem e compareçam ao local definido no horário estabelecido. O juiz, em função da demanda de trabalho, poderá atrasar-se, via de regra atrasos de curta duração para a primeira audiência da pauta. As partes deverão respeitar ao máximo os horários definidos para evitar que o andamento geral das demais audiências seja prejudicado²⁹ (FROTA, 2021, p. 85).

As audiências são públicas, devem ocorrer em dias úteis, respeitando os horários de funcionamento dos fóruns, limitadas a cinco horas seguidas de duração, exceto em casos de matéria urgente³⁰. Podem ocorrer em outros locais, porém, para que assim ocorra é essencial haver edital disponibilizado 24 horas (ou mais) antes do procedimento, na sede do Juízo ou Tribunal. Audiências extraordinárias poderão ser convocadas, caso seja necessário para maior esclarecimento dos fatos, o que exige intimação prévia com no mínimo 24 horas³¹ (OLIVEIRA, 2017, p. 25; SOUZA JÚNIOR *et al*, 2018, p. 40).

A ordem deve ser mantida em todos os momentos da audiência, cabendo ao juiz atuar para que seja resguardada e respeitada por todas as partes, inclusive com o poder de exigir que se retirem do recinto aqueles que desrespeitem esse esforço durante a audiência³² e, assim, possam comprometer sua organização, andamento e alcance dos resultados adequados para todos os envolvidos (BUZETTI; DE PAULA, 2018, p. 78).

Toda a audiência deve ser criteriosamente registrada nos livros definidos, de modo que consultas posteriores possam ser realizadas, atuando para o

²⁹Art. 815 - À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

³⁰Art. 813 - As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

³¹Art. 813 [...]

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.

³²Art. 816 - O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

esclarecimento de fatos ou como base para a tomada de outras decisões que se façam necessárias³³.

Conforme esclarece Schiavi (2020, p. 173), três são as fases que compõem a audiência trabalhista, sendo elas a inicial, a instrução e o julgamento. Na inicial ocorre a qualificação das partes e o juiz atua em busca de uma conciliação, devendo as partes responder à proposta conciliatória. Na instrução se dá a coleta de provas, além dos depoimentos dos envolvidos e suas testemunhas. Após a instrução o juiz oferece uma nova tentativa de conciliação, as partes a analisam, e, restando infrutífera, manifestam-se em alegações finais. No julgamento é proferida a sentença.

O papel do advogado é atuar continuamente para uma instrução processual correta, procedendo à juntada de todos os documentos necessários que provem, sempre que possível, os argumentos levantados (SCHIAVI, 2020, p. 173).

Nesse sentido, o advogado precisa estar bem preparado, conhecer e compreender a legislação, bem como as especificidades que envolvem cada situação. Com base nesses conhecimentos o profissional será capaz de atender às demandas de sua atuação na proteção dos direitos da parte que representa.

Souza Júnior *et al* (2018, p. 39) também abordam a importância do advogado e afirmam que não basta uma base ampla de conhecimentos técnicos para o sucesso da audiência, é preciso que esse profissional aplique sua inteligência emocional, seja empático, capaz de ouvir, interpretar os sinais recebidos, usar sua intuição, enfim, habilidades que ultrapassam os saberes adquiridos através de livros e aulas, além de exigir experiências, exemplos e fatos. Há muito mais em uma audiência do que apenas as normas e os acontecimentos que possam ter sido desrespeitados por qualquer uma das partes, cabendo ao advogado preparar-se para esse momento sublime.

A audiência é um momento crucial no qual as partes poderão apresentar seus argumentos. Advogado é o profissional que, conhecedor das leis e dos ritos, acompanha cada uma das partes e deixa claro o que podem fazer, como podem agir e o que podem exigir dentro dos preceitos legais que regem o ordenamento jurídico pátrio.

³³Art. 817 - O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.
Parágrafo único - Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.

Releva ressaltar, ainda, que:

O advogado, principalmente o mais novo, cujo domínio do ônus da prova é precário, deve estudar o processo antes da audiência e, se for o caso, tirar cópia para facilitar o seu trabalho. Como regra, caberá ao autor provar os fatos constitutivos e ao réu os fatos modificativos, impeditivos e extintivos (OLIVEIRA, 2017, p. 26).

Os documentos que devem ser apresentados para a organização e correto entendimento do processo, inclusive para o andamento das audiências, são enumerados por Frota e constam da Tabela 2 abaixo, lembrando que no decorrer do processo outros documentos possam ser solicitados em função de necessidades que venham a se apresentar.

Tabela 2 - Documentos essenciais para a maioria dos conflitos apresentados à justiça do trabalho:

| Documento | Especificidade |
|--|---|
| Contrato de trabalho | Firmado entre empregador e empregado, relaciona os principais tópicos acordados entre as partes e que regem a relação trabalhista |
| Carteira de Trabalho – CTPS | Traz dados do empregado, do empregador, do contrato de trabalho e alterações que tenham ocorrido durante a relação de trabalho |
| Cartões de ponto | Comprovam pontualidade e assiduidade do trabalhador durante a relação trabalhista |
| Recibos de pagamento | Comprovam datas e valores recebidos pelo empregado, cumpridos pelo empregador, evidenciando o controle financeiro do acordado entre as partes |
| Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT | Aponta a data em que o contrato de trabalho foi encerrado, se houve ou não justa causa e outros dados sobre o encerramento da relação entre as partes |
| Convenção Coletiva de Trabalho – CCT | Traz os acordos firmados entre representantes dos empregados e representantes dos empregadores |

| | |
|--|--|
| Acordo Coletivo de Trabalho – ACT | Apresenta acordos específicos firmados diante de situações específicas entre os trabalhadores e a empresa com a participação sindical |
| Legislação municipal e estadual relativas ao direito postulado | Demonstram se as leis e normas relativas ao trabalho, de acordo com os municípios e estados em questão, foram devidamente respeitadas |
| Regulamento da empresa | Evidencia as normas da empresa a serem seguidas pelos trabalhadores, assim como os direitos definidos para suas atividades conforme os estatutos internos vigentes |

Fonte: Adaptado de Frota (2021, p. 35).

O pregão é o momento no qual as partes são chamadas para adentrarem ao local no qual ocorrerá a audiência que aguardam. “É o ato formal, realizado pelo servidor público designado para tanto, determinando o chamamento das partes para que ingressem na sala de audiência”. Todavia, a pedido dos advogados das partes, podem ocorrer pregões em momentos diversos³⁴ (SCHIAVI, 2020, p. 173-174).

Ressalta-se, por oportuno, que apesar de haver atos distintos na audiência trabalhista, trata-se de ação una³⁵, na qual todos os atos devem ser englobados, exceto em situações nas quais esse procedimento não é capaz de gerar os resultados esperados e necessários, em face de uma matéria complexa e que exige uma apreciação mais detalhada. Nesses casos, é possível fracioná-la em três etapas (inicial, instrução e julgamento), garantindo-se que a melhor e mais adequada apreciação seja dada a todos os fatos, provas, testemunhos e outras especificidades (SCHIAVI, 2020, p. 173).

A audiência trabalhista é una, e, por isso, sempre contínua, conforme se observa do precitado art. 849, da CLT e do art. 365, parágrafo único³⁶, do CPC:

³⁴Entretanto, na praxe forense, principalmente em dias de pauta carregada com considerável atraso, muitas vezes, os advogados das partes ou apenas de uma das partes pedem para que se realize o pregão antecipado para verificação de presença, para adiamento ou acordo (SCHIAVI, 2020, p. 174).

³⁵Art. 849 - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

³⁶Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Em regra, a audiência trabalhista deve ser realizada em *sessão única*, ou seja, atinja todos os seus propósitos em uma mesma reunião – até para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, tão importantes ao processo do trabalho. Excepcionalmente, porém, esse mesmo dispositivo legal permite que, por motivo de força maior, essa audiência possa ser fracionada em diversas sessões (SOUZA JÚNIOR *et al.* 2022, p. 44).

Compreende-se, assim, que não são todas as audiências que podem ser fracionadas, mas, somente aquelas em casos excepcionais, de modo que as partes possam ter seus direitos respeitados, as testemunhas sejam ouvidas, as provas produzidas, ou seja, que todos os atos necessários para a conclusão do litígio tenham sido validamente praticados.

A reclamação trabalhista será arquivada em situações específicas. Inicia-se destacando o fato do não comparecimento sem justificativa adequada do reclamante na audiência inicial ou una. São justificativas aceitas a necessidade de acompanhar gestante (esposa ou companheira) em consultas ou exames, filho de até seis anos em atendimentos médicos, exames preventivos de câncer, desde que haja comprovação (SILVA, 2021, p. 196-197).

Já o adiamento da audiência pode se dar em função de requerimento temporal e justificado de uma das partes ou conjuntamente, na verificação de vícios ou falta de comunicações processuais, em função de inobservância do prazo legal e, ainda, em decorrência de determinação judicial (SILVA, 2021, p. 205).

Sobre as principais vantagens associadas à realização das audiências trabalhistas, relevantes os esclarecimentos de Schiavi apresentados na Tabela 3.

Tabela 3 – Principais vantagens das audiências trabalhistas:

Ordem Benefício

- A Permite que o processo do trabalho se torne mais democrático e humanizado, já que ambas as partes participam, ouvem as alegações e apresentam as próprias argumentações.
- B Economia dos atos processuais pela concentração deles na audiência una, já que quanto mais audiências sejam necessárias, mais gastos relacionados a insumos, tempo, uso de espaços, etc.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

- C Há uma maior chance de conciliação entre as partes, em função da participação do juiz esclarecendo os fatos aos envolvidos.
- D O procedimento apresenta maior publicidade.
- E Tanto as partes quanto seus advogados têm maior possibilidade de participação, elevando visibilidade e efetividade do contraditório.
- F Maior possibilidade de interação e troca de informações entre o juiz, as partes e seus advogados.
- G Conhecimento maior e mais detalhado da causa para todos os envolvidos (partes, advogados, juiz)
- H Maior efetividade na obtenção e análise das provas apresentadas pelas partes e necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos.

Fonte: Adaptado de Schiavi (2016, p. 553).

A audiência trabalhista deve seguir alguns princípios essenciais para que seja organizada, válida e realmente benéfica no sentido de obter a resolução do conflito.

Por princípios entende-se um marco inicial, algo a partir do qual o que virá depois se baseará, se apoiará, no que principiou os esforços naquela área. No direito, os princípios são fundamentos sobre os quais todo o ordenamento jurídico deve apoiar-se para que, assim, seja regrado, organizado e capaz de cumprir com seu papel social (BONAVIDES, 2020, p. 256-257).

A violação de um princípio não restringe apenas ao seu próprio texto, mas todo o sistema de normas que se formula e estrutura-se a partir dos princípios que regem o direito. Esses princípios existem para sistematizar o ordenamento jurídico, tornando todas as suas normas coesas e coerentes entre si (SCHIAVI, 2016, p. 83).

Sobre a diferença entre os princípios e as normas, enfatiza-se que:

O sistema jurídico pátrio é formado por normas compostas de regras e princípios, sendo as regras caracterizadas por baixo grau de generalidade e grande densidade normativa, enquanto os princípios possuem alto grau de generalidade e abstração, bem como baixa densidade normativa (LOPES; SANTOS, 2020, p. 51).

A seguir são elencados os formatos de audiência existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 FORMATOS DE AUDIÊNCIA

As audiências trabalhistas, via de regra, são conduzidas presencialmente, considerando-se a importância do contato do magistrado com as partes envolvidas, testemunhas e advogados, ampliando a possibilidade de diálogo e troca de informações para a tomada de decisões, levando à adequada solução dos conflitos, muitas vezes pela conciliação entre as partes (LOPES; SANTOS, 2020, p. 49).

No entanto, a modalidade presencial não é o único formato disponível, as audiências trabalhistas podem ser, também, virtuais, sendo que essas, por sua vez subdividem-se em videoconferência, telepresencial e híbrida. O CPC (Lei n.º 13.105 de 2015) consolidou o uso de recursos tecnológicos visando maior agilidade nos serviços do Poder Judiciário do país. A videoconferência tornou-se uma modalidade reconhecida e amplamente utilizada, permitindo produção de prova oral e foi a melhor ferramenta para evitar que os tribunais do país tivessem que interromper totalmente suas atividades em função da pandemia de *covid-19* (FONSECA JÚNIOR, 2021, p. 87).

Os formatos existentes foram desenvolvidos com o intuito de possibilitar a atuação do Poder Judiciário nos mais diversos cenários, ainda que existam empecilhos para que alguns dos envolvidos compareçam à audiência. Com isso, ao invés de adiar ou cancelar em função de testemunha ou de uma das partes estar distante, por exemplo, é possível seguir com a audiência fazendo uso das Tecnologias da Informação e Comunicação existentes no momento (ALVES, 2022, p. 836).

O formato presencial ou de videoconferência exige a transmissão de imagens e som em tempo real, com previsão nos arts. 236, § 3º³⁷, 334, § 7º³⁸, 385, § 3º³⁹, e

³⁷Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. (...) § 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

³⁸Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (...) § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

³⁹Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. (...) § 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

453, § 1º⁴⁰ do CPC. O Poder Judiciário deve contar com as ferramentas necessárias para que tais modalidades sejam aplicadas de forma qualitativa e segura. Assim, mesmo que as partes estejam em locais distintos, a audiência pode ser conduzida com baixos custos e assegurando a agilidade esperada (LOPES; SANTOS, 2020, p. 50). Sendo que estes requisitos devem ser observados também na audiência telepresencial.

Nas audiências presenciais os participantes encontram-se todos no mesmo local, nas híbridas há uma parte dos envolvidos presenciais, outros por videoconferência, enquanto na modalidade telepresencial todos os envolvidos se comunicam por meio de dispositivos eletrônicos conectados a partir da *internet* (FONSECA JÚNIOR, 2021, p. 88), sendo que, diversamente da videoconferência, na telepresencial nenhum dos personagens da audiência estará fisicamente em ambiente do Poder Judiciário.

A audiência por videoconferência foi idealizada com o intuito de permitir que as partes ou as testemunhas possam realizar seus relatos, ainda que estejam distantes do foro competente, sem que isso acarrete gastos elevados, tempo excessivo dispensado na locomoção e outros contratempos que poderiam estar envolvidos com a necessidade de deslocamento até o fórum no qual a causa é apreciada. As audiências telepresenciais, por seu turno, tomaram força durante o período de pandemia de *covid-19*, diante da necessidade de proteger as partes do risco de contaminação com o vírus, porém, mantendo o Poder Judiciário atuante (SILVA, 2021, p. 109-110), mesmo não havendo comparecimento físico ao fórum.

Assim, enquanto na videoconferência todos os participantes da audiência encontram-se na sede do juízo, ouvindo as partes e testemunhas através de videoconferência, na modalidade telepresencial os envolvidos não comparecem ao fórum, sequer magistrado e servidores encontram-se nesses locais. “Juiz, servidores, advogados, partes e testemunhas, em resumo, todos os participantes da audiência, permanecem em suas casas ou escritórios e, de lá, por meios telemáticos, participam da audiência” (SILVA, 2021, p. 110).

Enquanto o uso de videoconferência já se encontrava previsto no ordenamento jurídico brasileiro, a audiência telepresencial foi uma novidade e

⁴⁰Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: (...) § 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

muitos locais precisaram se adaptar a essa nova situação, os locais nos quais atuam os servidores, por estarem fora dos fóruns, tiveram que ser preparados para essa modalidade, assim como os servidores e magistrados necessitaram de instruções sobre o modo de procedimento adequado (SILVA, 2021, p. 111).

O fato é que a pandemia de *covid-19* causou impactos em todas as áreas da sociedade e o Poder Judiciário também enfrentou dificuldades e teve que buscar mudanças para que a interrupção total de suas atividades não tivesse que ser realizada. Nessa situação, muitas das atividades até então essencialmente presenciais foram alteradas, como nos casos de audiências que passaram a ocorrer telepresencialmente.

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que todas as áreas da sociedade foram afetadas, no direito processual trabalhista, em específico as respectivas audiências, tiveram que ser repensadas e remodeladas para assegurar o acesso à justiça de forma tempestiva, sem que isso se tornasse um risco de saúde para os envolvidos, não apenas magistrados e servidores, mas as partes, advogados e testemunhas. A celeridade processual não foi impedida em função da pandemia de *covid-19*, ao mesmo tempo em que todos os envolvidos foram protegidos (SILVA, 2021, p. 111-112).

O fato é que a pandemia vivenciada deixou ainda mais evidente o quanto as tecnologias podem ser úteis para a sociedade, como no esforço por garantir o acesso contínuo à justiça, porém, também ficou evidente que os tribunais, seus servidores e a própria população não estavam prontos para sua aplicação quando esta se mostrou a única alternativa (VEIGA; SIVOLELLA, 2021, p. 18). Isto é, quando a audiência telepresencial se mostrou a única solução para manter a prestação jurisdicional em tempos de distanciamento social.

Em muitos países as audiências virtuais são uma realidade de longa data, como nos EUA, onde ocorrem desde 1983, visando reduzir ao máximo o contato entre vítima e agressor; na França desde 2001 para que testemunhas sejam ouvidas e não estejam em contato com acusados, entre outros exemplos. No Brasil, entretanto, a modalidade virtual vem sendo fomentada e desenvolvida, porém, muitos desafios ainda existem e precisam ser enfrentados para que uma realidade tecnológica efetiva seja alcançada nos mais diversos tribunais (MARSOLA, 2021, p. 164-165).

Na sequência adentra-se a uma explanação quanto aos princípios que regem a audiência trabalhista.

3.2 PRINCÍPIOS DA AUDIÊNCIA TRABALHISTA

Modernamente, a doutrina tem atribuído caráter normativo aos princípios (força normativa dos princípios), vale dizer: os princípios são normas, atuando não só como fundamento das regras ou para suprimento da ausência legislativa, mas para ter eficácia no ordenamento jurídico como as regras positivadas. (SCHIAVI, 2016, p. 84).

A audiência é regida por princípios específicos e essenciais para seu correto andamento e obtenção de resultados. Um dos princípios engloba a presença obrigatória das partes. Como existem duas partes, uma que move a ação e outra destinatária dela, ambas precisam estar no local para que a audiência seja justa. Não obstante, quando as partes se encontram no mesmo local e ouvem os mesmos argumentos, há uma chance maior de que ocorra a conciliação entre elas (SCHIAVI, 2016, p. 554).

Torna-se mais democrática, a audiência, pois cada uma das partes tem o momento adequado para explicar sua percepção dos fatos, demonstrar provas e esclarecer questionamentos, elevando a capacidade do juiz de compreender o que, de fato, motivou a ação e a melhor maneira de dar a ela uma solução, caso a conciliação não seja firmada (SCHIAVI, 2016, p. 554).

Essa organização da audiência garante que as partes tenham um tratamento igualitário, além de tornar a atividade do magistrado mais fácil, por haver um andamento cuidadoso do procedimento.

A concentração de atos em audiência una também é um dos princípios que regem as audiências. O ideal é que uma audiência seja iniciada e encerrada no mesmo dia, sendo suspensa apenas diante de fatos que impeçam seu encerramento adequado para os envolvidos. O objetivo é que novos custos de trabalho relacionados à mesma audiência sejam evitados sempre que possível e, assim, a audiência una é importante (SCHIAVI, 2016, p. 555).

Nessa seara, a audiência una se trata de um esforço por celeridade, organização e economicidade, fatores essenciais para o melhor andamento do sistema judiciário brasileiro, em especial o trabalhista.

A proteção é um importante princípio das audiências trabalhistas, garantindo que a parte considerada fraca tenha uma proteção mais ampla e, assim, possa equiparar-se com a parte considerada mais forte. Em geral é o empregado que procura a justiça do trabalho em função de ações do empregador consideradas lesivas aos seus direitos e, assim, há uma cuidadosa apreciação dos fatos, compreendendo-se que o empregado tende a ser a parte menos favorecida da relação de trabalho (GIGLIO, 2007, p. 67-68).

O princípio da publicidade encampa o fato de que atos processuais, como regra, sejam acessíveis a quem interessar, evidenciando-se as atividades do Poder Judiciário no esforço para o alcance de uma solução precisa. Existem casos nos quais os atos são divulgados, porém os nomes das partes podem ser mantidos em sigilo, quando há maior interesse em protegê-las, sem que isso prejudique o princípio da publicidade. Esses casos envolvem questões que podem ser extremamente vexatórias para uma parte ou ambas, é preciso avaliar cada caso para definir a necessidade de manutenção de segredo de justiça (SCHIAVI, 2016, p. 556-557).

Em casos nos quais não existem riscos ou constrangimentos para as partes impera o princípio da publicidade. Seu intuito é a maior transparência tanto sobre os procedimentos quanto sobre a resolução alcançada em cada situação específica.

O princípio dos poderes mais acentuados ao juiz do trabalho na condução da audiência define que o juiz tem o poder de conduzir a audiência trabalhista de acordo com as especificidades de cada caso. Já o princípio da conciliação define que esse esforço é basilar no direito trabalhista, evitando-se que ações trabalhistas se tornem longas, onerosas e pouco efetivas para os envolvidos (SCHIAVI, 2016, p. 559).

Assim, cabe ao juiz avaliar qual o modo de condução da audiência que parece ser mais viável e efetivo para o alcance de uma solução para o conflito. A conciliação deve ser preconizada, sempre que possível, como forma de acelerar a resolução do litígio e evitar que as partes tenham que aguardar longos períodos para que isso ocorra.

O princípio da busca da verdade real preconiza todos os esforços para que a realidade sobre os fatos seja encontrada e levada em consideração na tomada de decisões. Da mesma forma como os magistrados possuem ampla liberdade na condução do processo, têm a possibilidade de avaliar a situação de forma próxima e

ampla e, assim, tendem a ser mais capazes de identificar quais são as verdades que permeiam o processo e em que pontos os fatos não representam essa verdade (LEITE, 2021, p. 90).

Por oralidade tem-se o princípio que define que as partes fazem suas colocações de forma oral, as testemunhas verbalizam os fatos que conhecem sobre o caso, os advogados apontam os fatos e suas teses oralmente para que todos ouçam e compreendam, enfim, trata-se de um princípio que define a necessidade de comunicação oral para que haja maior entendimento entre os envolvidos (SCHIAVI, 2016, p. 558).

A oralidade faz com que cada envolvido se expresse, verbalize o que sabe sobre a questão e responda aos questionamentos de forma direta.

Sobre o referido princípio e seus benefícios, ressalta-se que “a oralidade existente em qualquer audiência contribui para a celeridade do procedimento” (LOPES; SANTOS, 2020, p. 55).

A imediatidade refere-se à maior proximidade entre o magistrado e as partes, quando uma das partes ou ambas não contam com advogado, essa proximidade se torna ainda maior. Com isso há amplo esclarecimento dos fatos e eleva-se o potencial de conciliação, já que o juiz atua diretamente com os envolvidos (SCHIAVI, 2016, p. 558).

Tal princípio tem grande relevância por assegurar ao juiz a possibilidade de interagir com as partes, ouvi-las e apreciar a exposição de fatos, tornando-se mais familiarizado com a situação de forma geral, além de estar mais capacitado para conduzir as partes ao desfecho esperado e justo.

O princípio supracitado exige que os advogados também estejam detalhadamente familiarizados com o processo e preparados para questionamentos e esclarecimentos, já que estarão em contato direto com os magistrados e, assim, não podem estar despreparados para responder perguntas ou apresentar fatos (SILVA, 2021, p. 57-58).

Sem a ocorrência do devido processo legal, orientando-se nas normas aplicáveis ao direito do trabalho, falhas poderiam ocorrer e comprometer os resultados alcançados, tornando-os inadequados (LOPES; SANTOS, 2020, p. 53). Trata-se de um importante princípio que rege as audiências trabalhistas, garantindo que todos os ritos processuais sejam seguidos e, assim, ambas as partes sejam tratadas de forma justa.

O ramo trabalhista não poderia deixar de priorizar o princípio do devido processo legal, juntamente com seus subprincípios de concretização, especialmente o princípio da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, imprescindíveis para que o direito do trabalho seja efetivo, claro e capaz de conduzir aos resultados esperados (SILVA, 2021, p. 43).

Quanto ao princípio do contraditório, é essencial destacar que tem relação direta com o devido processo legal e garante que as partes participarão e influenciarão o processo de forma democrática, sem que uma tenha mais oportunidades do que outra. A ampla defesa, por seu turno, é o esforço para que se garanta o contraditório, de modo que contraditório e ampla defesa se unem na busca por apresentação de fatos e defesa contra alegações apresentadas pela outra parte, caso adequado seja (LOPES; SANTOS, 2020, p. 53):

O princípio do contraditório é instituto decorrente do preceito anteriormente mencionado (devido processo legal) e constitui-se como a garantia de participar do processo e nele influir democraticamente. Já a ampla defesa é o conjunto de meios adequados para o exercício regular e efetivo do contraditório.

Compreende-se que o contraditório é o princípio que garante que as partes tenham voz, possam expor sua versão dos fatos e sejam ouvidas para que se encontre maior clareza e um desfecho apropriado.

A razoável duração do processo refere-se à necessidade de manter uma busca constante para que o processo ocorra dentro de um período razoável, dando às partes a resposta esperada em tempo hábil para que possam usufruir dela (LOPES; SANTOS, 2020, p. 53).

Ainda que não haja uma definição específica sobre o que se considera uma duração razoável, o intuito é impedir que os processos permaneçam por anos sem a devida solução do conflito que deu início a eles.

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, em um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil [...] (KOEHLER, 2013, p. 38).

A razoável duração do processo é garantia constitucional claramente estabelecida no art. 5º da Constituição, para que não sejam praticados prazos abusivamente longos e que impedem que as partes possam ter uma solução ao conflito em análise (SCHIAVI, 2016, p. 101-102).

Verifica-se que a razoável duração do processo se refere a um andamento ágil, sem interrupções desnecessárias que tornem a marcha processual longa, morosa.

O princípio de acesso à justiça é a garantia de que todos os indivíduos terão acesso ao Poder Judiciário para a resolução de conflitos que exigem a apreciação do magistrado visando à obtenção de resultados justos. Em igual proporção, a todos que necessitam do Poder Judiciário deve ser garantido o acesso à justiça, de forma facilitada e tempestiva (PINHO, 2019, p. 242).

Na Tabela 4, na sequência, os princípios essenciais relacionados à audiência trabalhista destacados por Schiavi:

Tabela 4 – Resumo dos princípios da audiência trabalhista:

| Princípio | Resultado |
|---------------------------------|--|
| Presença obrigatória das partes | <p>Maior chance de conciliação</p> <p>Direito igual de argumentação</p> <p>Melhor percepção do Juiz</p> |
| Audiência una | Economicidade |
| Publicidade | Permitir a ampla publicidade dos atos do Poder Público |
| Oralidade | Melhor possibilidade de compreensão das explanações de todas as partes |
| Imediatidade | <p>Maior proximidade entre o magistrado e as partes do processo</p> <p>Maior esclarecimento dos fatos</p> <p>Mais chances de conciliação entre as partes</p> |
| Poderes do juiz | Maior poder de atuação do juiz de acordo com cada caso |
| Conciliação | Maior agilidade, economicidade e desafogamento do judiciário |
| Proteção | Esforço de proteção da parte menos favorecida da relação trabalhista |
| Devido processo legal | Garantia de justiça em todos os ritos e procedimentos do processo |

| | |
|------------------------------|--|
| Contraditório | Participação igualitária entre as partes |
| Ampla defesa | Meios para garantir o contraditório |
| Busca da verdade real | Manutenção da verdade e verificação de declarações falsas |
| Razoável duração do processo | Evitam-se tempos longos, que se tornam desgastantes e abusivos para as partes |
| Acesso à justiça | Todos devem, em igual proporção, ter acesso à justiça, dentro de períodos adequados de tempo |

Fonte: Adaptado de Schiavi (2016, p. 554-558).

Nesse diapasão, a audiência trabalhista telepresencial também deve seguir princípios claros e bem definidos, essenciais para sua organização, equilíbrio, justiça e ampla funcionalidade.

Passemos agora a analisar a contradita na audiência trabalhista.

3.3 CONTRADITA

O ato de contraditar significa contrariar, afirmar que uma determinada situação não está de acordo com o que se espera dela ou com aquilo que deveria representar. Nesse sentido, é preciso compreender do que se trata a contradita de testemunhas, especificamente no processo trabalhista.

Refere-se à verificação de capacidade de determinada testemunha arrolada, caso se faça necessário, diante da percepção de que sua capacidade se encontra comprometida por alguma razão (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 259-260).

Contraditar é impugnar que determinada pessoa seja aceita como testemunha, no processo. Existe momento específico para apresentar a contradita: após a qualificação da testemunha e antes de a mesma assumir o compromisso, perante o juízo, de somente dizer a verdade sobre o que sabe. Se o advogado desatento deixar de apresentar a contradita neste momento, não mais poderá fazê-lo, pois terá havido preclusão temporal e lógica (FRANCO; FIGUEIREDO, 2016, p. 320).

A contradita é o ato de impugnar uma testemunha, é realizado pela parte contrária no processo, após arguição de sua incapacidade, em face de impedimento ou em decorrência de suspeição (SCHIAVI, 2016, p. 771).

A contradita de testemunha, muito comum nas ações trabalhistas, é o ato pelo qual uma das partes da ação tenta impedir a inquirição com o valor probatório de testemunha apresentada pela parte contrária, por entender que ela é impedida, suspeita ou incapaz. Em outras palavras, contraditar testemunha significa questionar a parcialidade dela para fazer prova no processo (TRT-3, 2019).

Ocorre após a qualificação da testemunha, porém antes do compromisso. Caso, mesmo compromissado, no decorrer do depoimento perceba alguma hipótese de impedimento, incapacidade ou suspeição, o juiz não terá a possibilidade de descompromissar a testemunha, “[...] mas terá de levar em conta tal fato na valoração do depoimento” (SCHIAVI, 2016, p. 771).

De acordo com o Código de Processo Civil, o momento oportuno para se contraditar a testemunha é logo após ela ser qualificada e antes que preste o compromisso de dizer a verdade. Se julgar necessário, o juiz poderá admitir o depoimento de testemunhas suspeitas, mas os depoimentos deverão ser prestados sem compromisso legal, o que lhes confere menor poder de persuasão na formação da convicção do julgador, pois serão meros informantes (TRT-3, 2019).

A contradita é disciplinada pelo art. 457⁴¹, § 1º, do CPC, devendo ocorrer a partir das hipóteses previstas no art. 447⁴² para incapacidade, impedimento ou

⁴¹Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 3º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes.

⁴²Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

suspeição da testemunha. Caso a testemunha seja contraditada, existem diferentes incidentes passíveis de ocorrência na audiência, como necessidade de avaliação da testemunha, imparcialidade, ou necessidade de busca por outras testemunhas (FRANCO; FIGUEIRA, 2016, p. 320).

Para que a contradita ocorra, “o advogado da parte contrária deve requerê-la e apresentar o motivo, que deve estar previsto em lei”. Diante disso, o juiz deve questionar a testemunha a respeito da alegação da parte, cabendo ao magistrado decidir a contradita (FRANCO; FIGUEIRA, 2016, p. 320).

Em 2019, uma decisão da 5ª Vara do Trabalho de Contagem, Minas Gerais aceitou a contradita de testemunha do empregado, em função de se tratar de sua amiga íntima, inclusive ambos frequentavam a casa um do outro e o trabalhador esteve em seu casamento, apontando para uma relação muito mais próxima do que simples colegas de trabalho (TRT-3, 2019).

Releva destacar que no processo do trabalho não há rol de testemunhas previamente definido, já que as partes são responsáveis por levá-las, ainda que não haja notificação. Diante disso, “[...] se a parte invocar a contradita e tiver provas a serem produzidas, mas não na ocasião da audiência, deverá o juiz adiar a audiência para que a parte que invocou a contradita possa produzir tal comprovação” (SCHIAVI, 2016, p. 772).

Porém, se a parte apresentou o rol de testemunhas, antes mesmo da realização da audiência, a outra parte já deveria ter providenciado a prova da contradita para ser ouvida na mesma audiência, pois já estava ciente de quais seriam as testemunhas a serem ouvidas. Se não produzir a prova da contradita na mesma audiência, sofrerá pena de preclusão e o juiz então rejeitará a contradita, comprometendo a testemunha (FRANCO; FIGUEIRA, 2016, p. 321).

Com a apresentação precoce do rol das testemunhas, a outra parte terá tempo de avaliar e decidir previamente se deseja ou não consignar a contradita, além de buscar provas de que a referida testemunha poderá ser imparcial para o processo e macular o esforço em busca da verdade real e por justiça em igual medida entre as partes.

Esse é o raciocínio que se deduz, por meio de uma análise da jurisprudência:

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357. OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO. Os presentes embargos de declaração se voltam para o fato de que há omissão no acórdão que examinou a questão da contradita da testemunha, afastando tal declaração e determinando o retorno do processo à origem, sem considerar as razões que aponta no apelo. A via declaratória, entretanto, só é cabível quando a parte demonstra efetivamente contradição, obscuridade, erro material ou omissão no acórdão embargado, consistente em questão fática sobre a qual esta Corte deveria se manifestar, porque fundamental ao deslinde da questão controversa, e não é essa a situação dos presentes autos. *In casu*, o acórdão embargado cuidou de enfrentar a questão da **contradita da testemunha do autor para, com base estritamente na Súmula nº 357, afastar a declaração e permitir seu testemunho**, determinando, por consequência, o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem. Embargos de declaração a que se nega provimento (TST, 2021, **grifos nossos**).

Assim, mesmo que a contradita seja solicitada, é possível que a testemunha seja mantida e possa prestar seus esclarecimentos, desde que o magistrado tenha avaliado a questão e entendido que a contradita não se aplica à situação pela qual foi solicitada.

No que tange à contradita, seja em audiência telepresencial ou não, apresenta-se decisão do TRT-10, de 2021, que define:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO 1. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. [...] CONTRADITA INDEFERIDA. O ajuizamento de ação contra o réu, por si só, não autoriza o acolhimento de contradita da testemunha. O indeferimento da contradita da testemunha arrolada pela parte reclamante não configura cerceio do direito de defesa nem violação do contraditório, mesmo porque a valoração do depoimento é feita quando do julgamento do mérito. Assim, não há falar em nulidade processual. [...] (TRT-10, 2021, **grifos nossos**).

O fragmento supracitado define que a contradita de testemunha não pode apoiar-se no fato de que há ação contra o réu, já que tal fato, por si só, não desqualifica a testemunha. A boa-fé se presume.

Além disso, quando as informações prestadas são contraditórias, de modo que o juiz não consiga definir com clareza qual das partes relata a verdade, ele poderá promover “[...] preferencialmente de ofício, a acareação também nessa ocasião” (SILVA, 2021, p. 503).

Acareação se refere ao ato de fazer com que as partes debatam entre si sobre o tema no qual há desacordo e, assim, o juiz tenha uma percepção melhor sobre os argumentos de cada parte, conforme será visto a seguir.

3.4 ACAREAÇÃO

É possível a realização da acareação, de modo que a parte que contradita a testemunha e a própria testemunha possam apresentar os fatos frente uma à outra e, assim, esclarecer quem está expondo a verdade. No CPC, a acareação está prevista no art. 461⁴³.

Acarear é colocar frente a frente diferentes partes, testemunhas ou outros indivíduos considerados importantes ao processo, quando suas declarações são contraditórias e, assim, é possível verificar qual das partes está prestando a informação verdadeira (SCHIAVI, 2016, p. 776).

Ramos (2018, p. 27) explica que “na acareação, os indivíduos discordantes são postos frente a frente para que as questões contraditórias entre suas declarações sejam esclarecidas, procurando-se constatar quem efetivamente proferiu a verdade”. Assim, a acareação pode ser uma medida essencial no sentido de obter a verdade a partir de depoimentos ou relatos contraditórios que colocam em dúvida o que foi afirmado em seu depoimento.

Acredita-se que as partes que afirmam resultados diferentes para uma mesma situação, colocadas frente a frente, acabarão por demonstrar o que realmente ocorreu e se há algum dos envolvidos que falta com a verdade ou a distorce de acordo com seus interesses.

A parte pode requerer a acareação, da mesma forma que pode ocorrer de ofício pelos magistrados, nos casos em que considerar necessário ver os depoentes contrários dialogando entre si para compreender de qual delas emana a verdade dos fatos (VAL; CAVALCANTE, 2021, p. 149).

Compreende-se, assim, que tanto as partes podem perceber a necessidade de fazer uma acareação quanto o magistrado, ao analisar os autos, os comportamentos e os relatos dos envolvidos, concluindo que tal medida seria de grande valia para maior clareza de relatos no processo.

Não nos parece correto e será retomado mais adiante, mas é importante destacar a observação de (VAL; CAVALCANTE, 2021, p. 149), pois entendem que “a acareação pode se dar entre testemunhas levadas pela mesma parte, isso porque as testemunhas são do juízo”, e possuem potencial de fazer com que essas

⁴³Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

testemunhas se sintam pressionadas e não tenham clareza na exposição de sua percepção dos fatos e dos resultados que estes teriam acarretado para as partes.

Fazer com que os depoentes fiquem frente uma à outra é um esforço para que a verdade seja encontrada, pois se os testemunhos são contrários e seus relatos diferem, apenas uma delas relata o que realmente condiz com os fatos. Para tanto, o magistrado realiza “[...] determinada(s) pergunta(s) [...], muitas vezes se confirma o que foi relatado, muitas vezes a pessoa que está sendo acareada “volta atrás” no que disse, alcançando, assim, o objetivo da acareação (verdade)” (VAL; CAVALCANTE, 2021, p. 149).

Sobre a acareação é preciso compreender seu inquestionável potencial de fazer com que as partes avaliem sua forma de julgar e expor os fatos. As discrepâncias nos testemunhos e relatos podem não ser expressões de um intento de mentir, mas indicar diferentes visões e percepções sobre os acontecimentos, o que também ficará mais claro aos olhos do magistrado quando da realização da acareação.

Assim como as demais etapas do processo podem ocorrer por videoconferência, a acareação é passível de ser conduzida a partir dos meios tecnológicos, conforme definido pelo CPC⁴⁴ (SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2018, p. 40; SILVA, 2021, p. 502).

Sobre o tema, Gaspar e Martinez (2021, p. 35) esclarecem que:

O sistema de videoconferência é ainda previsto para acareação de testemunhas (art. 461, § 2º, do CPC/2015) e para sustentação oral pelo advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal (art. 937, § 4º⁴⁵, do CPC/2015).

Verifica-se, assim, que a acareação por meio de videoconferência ou telepresencialmente é possível e não deixa de ser um procedimento confiável para o melhor andamento do processo.

⁴⁴Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

§ 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

⁴⁵Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021: (...) § 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

A acareação pode ocorrer entre a parte e testemunhas da parte contrária, enquanto as testemunhas da própria parte, em tese, não deveriam ter relatos contraditórios. Sendo esse o nosso entendimento, e não o acima esposado de que poderia haver contradita entre testemunhas da mesma parte. De fato, quando as testemunhas da parte oferecem um relato contrário ao que ela – parte – apresentou, já não há necessidade de acareação. As hipóteses para ocorrência de acareação encampam a necessidade de colocar frente a frente as testemunhas com depoimentos divergentes, ou a parte diante da testemunha da parte contrária (SILVA, 2021, p. 502):

De se anotar: não há o menor sentido de se promover acareação entre as partes, simplesmente porque cada qual tem a sua versão sobre os fatos. A acareação se justifica, então, quando existir um fato específico que possa influir na decisão da causa e quando houver declarações divergentes entre as pessoas referidas, a respeito da existência ou inexistência desse fato.

O ideal é que após a oitiva de todas as testemunhas “[...] é que se pode aquilatar a existência ou não de “prova dividida”, a justificar a utilização do instituto” (SILVA, 2021, p. 503).

A prova testemunhal é, no direito trabalhista, uma das mais importantes e mais comuns visando provar aquilo que as partes afirmam, “isso ocorre, sobretudo, em razão da dificuldade do trabalhador em fazer prova de suas alegações” (RAMOS, 2018, p. 28).

O próximo tópico visa esclarecer a transcrição em ata, o registro dos acontecimentos da audiência de modo formal e que sirva como base de consultas para as partes.

3.5 TRANSCRIÇÃO EM ATA

Ainda que as audiências sejam gravadas, deverá haver ata relativa a cada uma delas com um resumo dos acontecimentos e das decisões, juiz e depoentes devem assinar o documento, conforme destaca a CLT⁴⁶ (MANDALOZZO; GRAF,

⁴⁶Art. 828 - Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.
Parágrafo único - **Os depoimentos das testemunhas serão resumidos**, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes. (**grifos nossos**)

2020, p. 18-19). “Nos processos de alçada, dispensa-se o resumo dos depoimentos, constando na ata somente a conclusão quanto à matéria de fato (art. 2ª, §3º⁴⁷, da Lei n.º 5.584/1970)” (RAMOS, 2018, p. 28).

Trata-se, a ata, de documento formal, reconhecido e validado por sua importância e pela necessidade de dar clareza a todos os fatos ocorridos durante a audiência, destacando aqueles de maior interesse para todos os envolvidos e que, assim, precisam ser facilmente encontrados.

Isso decorre do fato de que é preciso ter registros completos, não apenas audiovisuais como também escritos, de forma a facilitar a realização de consultas posteriores, sem que seja necessário assistir toda a gravação para encontrar a parte em que as respostas aos questionamentos possam ser localizadas (esses questionamentos podem ser de qualquer uma das partes, do magistrado, das testemunhas, etc.).

Existem entendimentos de que há uma economia considerável de tempo quando não há necessidade de transcrever os fatos em ata. No entanto, a realidade é que o pseudo ganho em tempo poderá causar perdas posteriores, pois as partes envolvidas (juízes, advogados, promotores, desembargadores, ministros) terão de assistir ao vídeo de toda a audiência para identificar pontos importantes para “[...] julgar, recorrer e rejulgar as matérias do processo, respectivamente” (SILVA, 2021, p. 575).

A pseudo economia de tempo se transformaria em aumento de tempo para a apreciação dos fatos e tomada de decisões, por exemplo. Não basta economizar tempo durante a audiência com a transcrição dos fatos, é preciso entender que o processo poderá ter outros desdobramentos e, caso isso ocorra, o tempo

Art. 851 - **Os tramites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata**, de que constará, na íntegra, a decisão. **(grifos nossos)**

§ 1º - Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, **devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.** **(grifos nossos)**

Art. 852-F. **Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.** **(grifos nossos)**

⁴⁷Art 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acôrdo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se êste fôr indeterminado no pedido. (...) § 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma dêste artigo, não exceder de 2 (duas) vêzes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, **será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.** **(grifos nossos)**

potencialmente gasto se tornará expressivamente maior na falta dos registros escritos.

Diante disso, a transcrição em ata, dos pontos mais relevantes, como os depoimentos, permite que o juiz expresse sua opinião sobre os fatos, sua percepção sobre detalhes relevantes, “[...] ao ditar a essência das informações que utilizará posteriormente no julgamento da demanda” (SILVA, 2021, p. 575).

As atas das audiências são disponibilizadas no sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – Pje-JT. Após a audiência as sessões de instrução terão sua ata enviada ao sistema e serão gravadas pela plataforma *Google Meet*. “Os arquivos resultantes ficarão armazenados no *Google Drive*, vinculado à conta de *e-mail* institucional da unidade, para serem consultados mediante requerimento pelos interessados” (MELO, 2020, p. 12).

Para os advogados, a gravação da audiência oferece um suporte na indicação de erros, pois pode ser assistida outras vezes e o advogado pode evidenciar o exato momento em que o relato da testemunha diferiu do registro em ata, indicar especificidades relacionadas à postura, gestos e outros detalhes importantes das partes durante a sessão. “Permitirá, ainda, aos desembargadores, verificar aqueles pontos específicos do vídeo para analisar se houve ou não erro de julgamento ou até cerceamento do direito de produção de prova durante a audiência” (SILVA, 2021, p. 576).

A instrução telepresencial pode ser dividida em tópicos para que, quando eventual necessidade posterior de reavaliar a questão, seja mais fácil verificar a minutagem em que cada tema está contido e, assim, assistir as partes que realmente interessam ao esclarecimento desejado (SILVA, 2021, p. 577).

Novamente tem-se a questão da economia de tempo por um lado, porém, um possível prejuízo por outro, abrindo espaço para que o depoimento seja decorado e traga apenas relatos de interesse de uma das partes, gerando prejuízos ao procedimento em geral.

Sabendo ser mais fácil que a testemunha se organize para contar mentiras quando o depoimento é linear, ao passo que quando os temas são intercalados, sem uma ordem específica, a testemunha pode ter maior dificuldade de organizar seus relatos e acabar ressaltando a verdade, especialmente por não saber qual será a próxima pergunta a ser feita (SILVA, 2021, p. 578).

3.6 INSPEÇÃO JUDICIAL

Cabe ao magistrado proceder à inspeção judicial visando encontrar a verdade dos fatos. As partes podem solicitar sua realização ou ela pode ocorrer por determinação do próprio magistrado, “[...] sendo que o juiz pessoalmente se dirige para o local dos fatos para que possa elucidar determinada questão, podendo ouvir pessoas lá presentes ou verificar as coisas que lá se encontrem” (VAL; CAVALCANTE, 2021, p. 185).

A inspeção judicial encontra-se prevista nos arts. 481⁴⁸ a⁴⁹ 50⁵⁰484⁵¹ do CPC. Há a possibilidade de participação de peritos, devendo o procedimento respeitar princípios como a publicidade, o contraditório e a ampla defesa, o que impede que sua realização se dê em segredo. Ela pode ser decidida e comunicada na própria audiência, que será suspensa, sendo as partes informadas sobre a inspeção, ou seja, o aviso não precisa ser prévio. Ainda que possa ser surpresa para as partes, elas serão notificadas quando de sua ocorrência e têm o direito de acompanhar o procedimento (VAL; CAVALCANTE, 2021, p. 185).

A jurisprudência, por sua vez, também corrobora no sentido de que pode haver comunicação prévia quanto à inspeção judicial:

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. IRREGULARIDADE DA INSPEÇÃO JUDICIAL. Não há previsão legal de suspeição de testemunha por mero exercício de chefia. Igualmente, **não há exigência na lei processual de que a inspeção judicial seja feita de surpresa**, não havendo então irregularidade na comunicação prévia. (TRT-10, 2019, **grifos nossos**).

Caberá ao magistrado definir se deseja ou não proceder à inspeção judicial.

A inspeção judicial não ocorre em todas as audiências, apenas quando se torna necessária após a inquirição de partes e testemunhas, trata-se de “[...] uma

⁴⁸Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

⁴⁹Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

⁵⁰Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

⁵¹Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

prova elaborada diretamente pelos juízes, a qual representa a última haste do tripé probatório” (ÂNGELO; OLIVEIRA, 2021, p. 179).

No tópico de estudos a seguir, aborda-se a audiência telepresencial de instrução na justiça do trabalho.

4 AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL DE INSTRUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ainda que todos os atos processuais sejam importantes, a audiência de instrução e julgamento deve ser destacada, especialmente diante da necessidade de obtenção de provas orais e esclarecimento de dúvidas quanto à realização de perícias.

No referido ato solene as partes são convocadas, juntamente com seus advogados, e devem apresentar-se na data e no local definidos para “[...] tentativa de conciliação, instrução, debates orais e julgamento”. Na audiência de instrução e julgamento o magistrado entra em contato com as partes, os advogados, provas, testemunhas e demais dados e fatos necessários para a ampla compreensão do conflito, “[...] em muitos casos, será o primeiro e único contato em que os sujeitos do processo terão a oportunidade de se encontrarem pessoalmente” (ALVES, 2022, p. 836).

Compreende-se que a audiência é o principal momento em que as partes podem ver umas às outras, trocarem informações, ouvir as queixas, expor suas visões da situação, entre outras questões variadas que apresentam elevada relevância para a resolução do conflito entre os envolvidos. É o momento em que os relatos são prestados e o juiz tem a oportunidade de apreciar de que forma as partes colocam os fatos.

Até o advento da pandemia de *covid-19*, as audiências de instrução e julgamento ocorriam, essencialmente, de forma presencial, porém, com a necessidade de reduzir a velocidade de contaminação, essa modalidade tornou-se impossível e, assim, audiências telepresenciais passaram a ser a opção disponível. Apesar de o uso das tecnologias permitir celeridade processual mesmo em tempos de distanciamento social, ou em outras situações nas quais as partes não podem se encontrar em um mesmo espaço, é preciso ressaltar que é possível que alguns atos inadequados sejam adotados (ALVES, 2022, p. 837-838).

A audiência telepresencial foi adotada como meio de realização das audiências em função de um cenário com o qual não havia alternativa de resolução, sendo necessário encontrar solução para assegurar o acesso à justiça sem colocar os envolvidos em risco.

Silva (2021, p. 52-53) aduz que a audiência telepresencial precisa ser avaliada por seu papel em contribuir para a facilitação da realização de audiências

em casos nos quais a alternativa presencial não seria viável para uma ou ambas as partes. Mais do que um recurso tecnológico, é um recurso legal relevante e que precisa ser devidamente compreendido para sua realização dentro dos parâmetros da legalidade.

Assim, mesmo que a audiência telepresencial seja amplamente efetiva e positiva, é preciso compreender que existem alguns pontos que precisam ser avaliados e bem compreendidos para que não haja prejuízo para as partes, ou melhor, para todos os envolvidos.

É provável, por exemplo, que as próprias partes, advogados ou terceiros ofereçam instruções de respostas para testemunhas ou para a parte que representam sem que isso seja captado pela parte contrária ou pelo magistrado, pois ocorre fora do alcance das câmeras. Outro ponto importante refere-se à impossibilidade de verificar pessoalmente os documentos apresentados diante das câmeras, pois, não há acesso direto a eles para fiscalização (ALVES, 2022, p. 838).

Muitos documentos são detalhados e todos devem ser considerados relevantes e importantes para a resolução dos conflitos e, assim, sua apreciação não pode ser considerada secundária.

As audiências virtuais são inovadoras e demandam uma gradual adaptação da advocacia e também do Poder Judiciário (OABMG, 2021, p. 3). É possível perceber que tal inovação, apesar de essencial no contexto da pandemia vivenciada desde 2019, não havia sido prevista, não estava em uso da forma como se tornou necessária e, assim, todos os envolvidos precisaram e ainda precisam se adaptar para seguir criteriosamente os ritos envolvidos.

Tal inovação beneficiou o Poder Judiciário e as pessoas que dele necessitavam, mas que não poderiam ter acesso de forma presencial por inúmeros motivos, principalmente pelos riscos decorrentes da pandemia.

Pensando-se na realização de audiências telepresenciais no âmbito da justiça do trabalho, ressalta-se que os advogados devem, necessariamente, participar da audiência, assim como as partes, o que se aplica de forma direta e imprescindível na audiência de instrução e pode tornar-se uma questão problemática (SILVA, 2021, p. 111).

O fato é que nenhuma audiência pode ocorrer sem que os advogados estejam presentes, já que eles são aqueles que compreendem a legislação e,

portanto, oferecem explicações relevantes sobre pontos que poderão parecer de dificuldades de entendimento e risco do correto andamento do processo.

Desde 2015 o CPC reconhece que nos mais variados ramos do direito, englobando, por lógico, o direito do trabalho, a videoconferência é modalidade de audiência aceita, reconhecida, validada e efetiva. A necessidade de depoimentos ou testemunhos de indivíduos que se encontrem em Comarca ou Subseção Judiciária diversa do processo, não revela uma problemática de fato, pois que a coleta dessas informações pode ser conduzida por videoconferência sem prejuízos às partes, mesmo em caso de audiência de instrução e julgamento (SILVA, 2021, p. 110).

Assim, as partes poderão se manifestar adequadamente, ainda que não estejam dentro de uma mesma sala, seus defensores estarão atentos aos acontecimentos e, assim poderão oferecer instruções mais precisas. Trata-se, desta forma, de assegurar que a justiça prossiga, ainda que isso tenha que ocorrer à distância.

Certamente, para que isso aconteça, é preciso que haja disponibilidade de equipamentos tecnológicos que permitam a comunicação em tempo real, sem interrupções e falhas. Não apenas a videoconferência como as audiências telepresenciais são, no presente, ferramentas que retiram obstáculos para a realização desses procedimentos, mesmo que todas as partes estejam afastadas umas das outras, dependendo unicamente da aplicação de recursos tecnológicos (SILVA, 2021, p. 110).

Atualmente os recursos tecnológicos são inúmeros, existem canais, equipamentos e outras ferramentas que podem ser aplicadas para o benefício das partes envolvidas.

A necessidade de falar diante de uma câmera, sem a presença de outras pessoas, que ali se encontram apenas virtualmente, pode ser uma dificuldade para alguns indivíduos. Muitas pessoas podem se sentir constrangidas ou agir de forma diferente de sua normalidade, em função da falta de hábito de uso dessas tecnologias em seu cotidiano. Em muitos casos, sinais e ações que poderiam dar ao magistrado a percepção de que um relato não é totalmente verdadeiro são perdidos em função da câmera e da barreira que ela pode criar para a manifestação dos indivíduos (SILVA, 2021, p. 544).

Verifica-se, assim, que existe a possibilidade de alguns detalhes decorrentes da linguagem corporal serem perdidos em função da distância entre o magistrado e

as partes. É preciso ressaltar que essas questões são reais e devem ser levadas em consideração, porém, não se configuram como impeditivos para que esse modelo seja aplicado.

Em face disso, muitos advogados se posicionam de forma contrária a esse tipo de audiência, em função de dificuldades que podem permear o procedimento, a participação das partes ou testemunhas, bem como a ampla percepção do magistrado sobre os fatos. Muitos profissionais da área, inclusive, não têm interesse em atuar nesse tipo de audiência (SILVA, 2021, p. 545).

Nesses casos, ao invés da audiência telepresencial, a videoconferência pode ser a melhor opção, já que há alguma interação entre as partes, ainda que não estejam todas no mesmo ambiente, mas todas no Poder Judiciário. Cabe ao magistrado, no entanto, verificar qual a modalidade mais adequada em diferentes situações que venham a se apresentar no cotidiano de suas atividades (SOUZA JÚNIOR *et al*, 2018, p. 186).

O ideal é que o advogado seja preparado para enfrentar essa modalidade de audiência de forma qualificada e possa servir de apoio à parte que representa, da mesma forma que o magistrado tenha atenção necessária para avaliar as especificidades demonstradas pelas partes em situações diversas.

Existem, porém, vantagens que não podem ser ignoradas. O Poder Judiciário tem um custo-benefício bastante positivo ao adotar as audiências telepresenciais, por não envolver custos relacionados às estruturas dos tribunais (luz, manutenção, etc.). Os litigantes também percebem custo-benefício positivo, pois não precisam se deslocar, estão seguros em seus espaços residenciais, entre outros. A facilidade de acesso à justiça, havendo capacidade de atender um público maior, mesmo em locais distantes, também é uma vantagem (FONSECA JÚNIOR, 2021, p. 90).

Ainda que a redução de custos não possa ser considerada como base para a opção por essa modalidade de audiência, deve-se compreender que tal economia reflete positivamente em todo o Poder Judiciário, bem como na sociedade em geral, considerando-se que esses custos são pagos pelos contribuintes que recolhem impostos para a manutenção do andamento das atividades estatais, dentre elas o funcionamento do Poder Judiciário.

Em vários países essa modalidade não apenas foi reconhecida como é aplicada de forma usual, sendo considerada muito mais vantajosa do que a modalidade presencial, mesmo fora de períodos de pandemia. Com a redução de

custos para o Poder Judiciário, os benefícios devem ser compreendidos como abrangendo a sociedade em geral, já que os recursos podem ser destinados a outras melhorias e ampliar os esforços de acesso à justiça (FONSECA JÚNIOR, 2021, p. 90-91).

Por exemplo, sabe-se que há um elevado déficit de recursos humanos nos tribunais brasileiros, esse déficit pode ser devidamente coberto caso haja maior disponibilidade de recursos que não sejam destinados ao financiamento das estruturas materiais e físicas necessárias.

Em muitos locais, como cidades de pequeno porte e distantes de grandes centros, há maior dificuldade de acesso à justiça, porém, com o uso dos recursos tecnológicos as barreiras geográficas e econômicas podem ser reduzidas, em muitos casos eliminadas, o que precisa ser destacado como uma inovação, além de um investimento na construção de uma sociedade mais justa e adequada às necessidades de sua população (FONSECA JÚNIOR, 2021, p. 91).

É necessário, assim, encontrar alternativas para que tais pequenas cidades não sejam prejudicadas em função dessa ausência de estrutura que não pode servir como base para prejuízo dos cidadãos.

As dificuldades de participação nas audiências telepresenciais são elencadas por Silva e apresentadas na Tabela 5, abaixo:

Tabela 5 – Dificuldades associadas à realização de audiências telepresenciais no âmbito trabalhista:

| Dificuldade | Especificidade |
|-------------------------------|--|
| Dificuldade de acesso digital | Ainda que audiências telepresenciais facilitem a realização dos procedimentos mesmo diante de impedimentos (como a pandemia), o fato é que muitos indivíduos não possuem acesso a recursos tecnológicos ideais para tal finalidade, o que pode comprometer a comunicação, torná-la lenta e gerar falhas no processo. Não se trata apenas da falta de computadores ou telefones, mas de acesso a uma <i>internet</i> rápida, eficiente e capaz de manter a conexão entre as partes com vistas a |

- assegurar a participação nas audiências.
- Falta de local apropriado Magistrados e servidores do Poder Judiciário costumam ter ao seu alcance estruturas adequadas, porém, em se tratando do trabalhador, é possível que não haja em seu cotidiano um local adequado, silencioso, bem iluminado e com possibilidade de privacidade. Advogados em início de carreira também podem não contar com espaços que apresentem as características necessárias. Todos têm o direito de ter acesso igualitário a esses recursos, sem que isso seja razão para prejuízos a algum dos envolvidos por falta de recursos.
- Não há uma definição de local apropriado, o importante é que haja as devidas condições para que a audiência ocorra adequadamente, sem interrupções que possam comprometer sua clareza ou a possibilidade de resposta ao conflito
- Necessidade de isolamento Os magistrados e servidores podem manter-se isolados, porém, as partes precisam que os advogados estejam presentes, da mesma forma que a coleta de testemunhos deverá ocorrer na presença dos advogados. Assim, esses profissionais podem ser cobrados para que ofereçam a estrutura adequada, mas serão impossibilitados de manter-se isolados dos riscos de contaminação, como no caso da pandemia de *covid-19*.
- Após o controle da pandemia, porém, essa dificuldade deixa de ser um fator negativo, já que haverá maior segurança para os envolvidos. Nesse cenário, a necessidade de isolamento já não é uma questão tão forte a ser avaliada quando

| | |
|--|---|
| Dificuldade de acesso à documentação | <p>se leva em consideração a pandemia.</p> <p>Para elaborar uma defesa efetiva, os advogados e as partes devem ter acesso à documentação, mesmo que seja sigilosa, todavia, como não se dirigem ao fórum, pode ser difícil conseguir tais documentos para sua apreciação e melhor compreensão do conflito em análise. Formas confiáveis de digitalizar os documentos sem riscos de perda de informações precisam ser asseguradas para que as partes possam ver todos os dados que dizem respeito ao processo.</p> |
| Temor ao juiz, principalmente se houver problemas técnicos | <p>As partes podem temer a inadequada apreciação por parte do juiz, caso problemas técnicos ocorram durante a audiência telepresencial. Para isso, o uso de tecnologias avançadas, atuais e em excelente estado de funcionamento é necessário. Ainda assim, deve-se compreender que existem gastos para que esses recursos sejam adquiridos e disponibilizados para as partes e para o próprio Poder Judiciário.</p> <p>A garantia de acesso digital aos melhores recursos é essencial para a resolução de tal dificuldade, mas ainda não foi solucionada no cenário brasileiro</p> |
| Privacidade do lar | <p>A privacidade do lar é invadida para que a audiência telepresencial seja conduzida quando o advogado não puder ofertar um espaço em seu escritório. O ideal seria que as partes tivessem outro local para utilizar que não seus lares, porém, caso isso não seja possível, será preciso fazer uso da estrutura residencial e, assim, evitar que o acesso à justiça se torne uma impossibilidade.</p> <p>A privacidade do lar não deveria ser</p> |

comprometida, mas em muitos casos isso ocorre.

Intimidade dos demais residentes da mesma casa A invasão da privacidade não afeta apenas os envolvidos no processo, mas seus familiares que deverão evitar o local da audiência telepresencial, controlar ruídos em geral, limitar seu trânsito pelo ambiente, etc. É preciso orientar a parte a encontrar locais adequados, silenciosos e iluminados, mas que não comprometam a privacidade dos membros de suas famílias.

O fato é que o grupo familiar poderá enfrentar desconfortos e insatisfações decorrentes dessa perda de privacidade invasão da privacidade de pessoas que sequer estão diretamente envolvidas com o processo

Fonte: Adaptado de Silva (2021, p. 116-119).

Neste ponto é preciso citar a questão da limitação da publicidade nas audiências telepresenciais. As audiências serão gravadas para manutenção em registros dos fatos ocorridos, testemunhos, conciliação, entre outros, todavia, como vozes e imagens de pessoas não relacionadas ao processo podem ser captadas, é preciso que esses arquivos sejam resguardados, não podem ser publicados por nenhum meio de comunicação, sob o risco de ferir o direito desses indivíduos não envolvidos diretamente com os fatos (SILVA, 2021, p. 544).

A proteção dos dados obtidos nesse modelo de audiência é um cuidado imprescindível para que todos os preceitos legais e constitucionais sejam seguidos rigorosamente. Para isso o Poder Judiciário deverá contratar serviços de proteção de dados, bem como encontrar alternativas de armazenamento que comportem todas as informações e que não possam ser invadidas, apenas utilizadas quando for adequado às partes.

Essa divulgação poderá ocorrer, tão somente, caso seja possível obter autorização formal escrita dos envolvidos. Ainda que a publicidade seja um dos princípios da audiência, ela somente poderá ocorrer quando, sob nenhuma circunstância, venha a ferir os direitos de pessoas que não estejam envolvidas com o conflito a ser resolvido (SILVA, 2021, p. 544).

Essa autorização pode ser obtida previamente, caso seja essencial avaliar esses dados para a correta análise e tomada de decisões justas para as partes envolvidas.

Após a compreensão das desvantagens e dos cuidados a serem criteriosamente adotados quando da realização de audiências telepresenciais, é preciso apresentar as vantagens associadas a essa prática de forma sumarizada e pontual.

As vantagens, por sua vez, são elencadas por Fonseca Júnior na Tabela 6, na sequência:

Tabela 6 – Vantagens associadas à realização de audiências telepresenciais no âmbito trabalhista:

| Vantagem | Especificidade |
|-------------------------------------|---|
| Custo benefício do Poder Judiciário | <p>As atividades presenciais do Poder Judiciário envolvem custos relacionados à estrutura, insumos, materiais, manutenção e outros.</p> <p>Com as audiências telepresenciais esses custos podem ser reduzidos e, assim, é possível realizar investimentos em outras áreas que possam beneficiar o judiciário, torná-lo mais ágil e proteger a sociedade de forma geral.</p> <p>Os gastos que são pagos pelos contribuintes poderão ser reduzidos e os valores investidos em outras situações, como equipamentos ou recursos humanos</p> |
| Custo benefício dos litigantes | <p>Não é incomum que as partes, advogados e testemunhas tenham que se locomover para participar de audiências presenciais.</p> <p>Com as audiências telepresenciais, porém, os custos de deslocamento, estadia, alimentação fora do domicílio e tantos outros podem ser eliminados.</p> <p>As partes estão mais seguras ao evitarem o deslocamento, em alguns casos por centenas de</p> |

quilômetros.

Tanto a questão econômica quanto de segurança se tornam vantagens inquestionáveis, mas são ainda mais relevantes para as partes menos favorecidas do processo

Ampliação do acesso à justiça Em muitos locais há grande dificuldade de acesso à justiça, em função de sua localização interiorana e distância dos grandes centros. Ainda assim, os indivíduos que ali residem devem ter a garantia de acesso à justiça. A realização de audiências telepresenciais permite que mesmo em locais distantes e não assistidos pela facilidade de acesso presencial à justiça, os cidadãos possam ter seus conflitos cuidadosamente avaliados por magistrados e soluções adequadas sejam alcançadas, beneficiando as partes, a sociedade e o próprio Poder Judiciário. O acesso à justiça é um direito básico e, assim, não pode ser cerceado sob nenhuma circunstância.

Fonte: Adaptado de Fonseca Júnior (2021, p. 90-91).

Convém ressaltar o levantamento extraído do relatório Justiça em Números de 2022⁵².

A maioria das unidades judiciárias pertence à Justiça Estadual, que possui 9.552 varas e juizados especiais em 2.654 Comarcas (47,6% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual). A Justiça do Trabalho está sediada em 624 municípios (11,2% dos municípios) e a Justiça Federal em 278 (5% dos municípios). Dessas unidades, 67,5% já funcionam na modalidade do juízo 100% digital, em que todos os atos processuais da unidade judiciária passam a ser feitos na modalidade digital (CNJ, 2022, p. 41).

⁵²Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

Verifica-se que a questão da falta de acesso à justiça sem o uso das audiências telepresenciais ainda é uma realidade bastante ampla no país, que não pode ser ignorada ou considerada secundária.

Diante dos dados apresentados, compreende-se que ao mesmo tempo em que existem vantagens associadas à audiência telepresencial na seara trabalhista, existem questões que precisam ser criteriosamente avaliadas para que não se tornem problemas que causam mais prejuízos do que benefícios a todos os envolvidos. Cada caso deve ser avaliado para a compreensão da melhor modalidade a ser adotada (FONSECA JÚNIOR, 2021, p. 90-91; SILVA, 2021, p. 116-119).

Existem relatos de aumento na produtividade do Poder Judiciário, por várias razões, dentre elas a aplicação das tecnologias para videoconferências e audiências telepresenciais. “[...] mais de 366 mil videoconferências foram realizadas no âmbito do Poder Judiciário e 19.616 salas de reuniões foram criadas. Em alguns tribunais, como é o caso do TJMG, registrou-se um aumento de 40% da produtividade” (ALVES, 2022, p. 841-842). Mais uma vez, onde se lê videoconferência, leia-se telepresenciais.

A produtividade não é um conceito essencial apenas em empresas de variados ramos da economia, nos órgãos públicos também é amplamente valorizada, justamente por tais órgãos serem mantidos por recursos públicos e, assim, devem ser otimizados em benefício de todos os cidadãos.

Verifica-se que a audiência telepresencial conta com vantagens e desvantagens, o mesmo que ocorre com outros modelos de audiência. É preciso compreender que ainda há espaço para muitas melhorias nas estruturas, materiais e preparação dos profissionais envolvidos.

Na sequência adentra-se à explicação dos princípios que regem a audiência telepresencial.

4.1 PRINCÍPIOS NECESSÁRIOS À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (UMA TEORIA EM CONSTRUÇÃO?)

Todas as leis do país apoiam-se sobre os princípios constitucionais e aqueles que são específicos a determinadas áreas (trabalhista, penal, família, entre outros), “[...] sendo as regras caracterizadas por baixo grau de generalidade e grande

densidade normativa, enquanto os princípios possuem alto grau de generalidade e abstração, bem como baixa densidade normativa” (LOPES; SANTOS, 2020, p. 51).

Princípios são normas que definem o que deve ser feito, algo maior a ser alcançado, “[...] máximas do Estado [...]” cuja aplicação otimiza todo o sistema jurídico e os resultados a serem alcançados, “[...] caracterizados pela possibilidade de satisfação em diferentes graus e de acordo com as aduzidas possibilidades fáticas e jurídicas” (CIENA; PEDROZO; TIROLI, 2020, p. 9844).

Esclarece Oliveira Neto (2015, p. 487) que “[...] princípio é, antes de tudo, um ponto de partida, fundamento para o ordenamento jurídico, autopoieticos. São alicerces irradiantes”.

Compreende-se, assim, que todos os princípios são pontos de partida, são a etapa inicial de todo um trajeto que deverá ocorrer na sequência em busca de legalidade, respeito, isonomia e tantos outros valores sem os quais um sistema jurídico não é capaz de atender às demandas da sociedade na qual é criado e seguido.

Os mesmos princípios que regem as audiências trabalhistas presenciais devem ser observados e respeitados na audiência trabalhista telepresencial.

Tabela 7 – Princípios que regem a audiência trabalhista telepresencial:

| Princípio | Descrição |
|--------------------------------|--|
| Isonomia | Também citado como princípio da igualdade. Visa evitar que alguns indivíduos tenham benefícios e privilégios em detrimento a outros. Ao estabelecer a isonomia, a Constituição garante que todas as pessoas serão (ou devam ser) destinatárias dos mesmos direitos e deveres (SILVA, 2022, p. 210-211). |
| Inafastabilidade da jurisdição | (Inafastabilidade do controle jurisdicional) Se, de um lado, é fato que a tutela de direitos pode ser ofertada também através de atividades de exercício de poder do Estado desenvolvidas por outros órgãos que não apenas aqueles ofertados pelo Poder Judiciário, é igualmente verdadeiro, de |

outra banda, que não se pode confundir a tutela de direitos mediante a prática de atos por órgãos distintos do Estado com a tutela de direitos mediante o desempenho de diferentes atividades de exercício de poder do Estado.

É nesse ponto que se pode afirmar que o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional, regulado no âmbito do Direito Processual, não compreende nem se confunde com o direito à prestação de atividades administrativas, que é regido pelas balizas do Direito Administrativo (REICHELDT, 2016, p. 3).

Juiz natural

O princípio do juiz natural decorre da garantia constitucional do devido processo legal. Tão antigo como antiga é a própria legislação – não há falar em jurisdição sem falar em juiz natural –, o princípio do juiz natural tem, ao fim e ao cabo, a finalidade de resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição (TRT-3, 2020).

Devido processo legal

Existem ritos a ser seguidos para que o devido processo legal se concretize, em nenhum momento esses ritos e normas podem ser ignorados, o que seria prejudicial para as partes e para o ordenamento jurídico como um todo (SILVA, 2021, p. 215).

O devido processo legal trata-se, assim, do respeito às definições legais quanto ao seu andamento para o benefício de todos os envolvidos

Contraditório e ampla defesa

O contraditório é uma técnica processual, elevada também ao status de garantia constitucional, que viabiliza na prática a ampla defesa, impondo aos

atos instrutórios em sentido amplo do processo a bilateralidade, de modo que tanto a acusação quanto a defesa, em condições de igualdade (paridade de armas), possam efetivar as provas que entenderem convenientes, acompanhar aquelas produzidas a requerimento da parte adversa, produzir suas alegações e contra-argumentos, tudo de modo a influir no convencimento do julgador, bem como recorrer das decisões que lhes forem desfavoráveis (GABRIEL, 2008, p. 3).

A ampla defesa, que transcende os meros interesses privados do acusado e se erige em garantia de processo justo que legitima a própria jurisdição estatal, nos termos ventilados na Lei Fundamental, não é ilimitada, e sim ampla, razão pela qual deve ser exercitada dentro dos prazos e moldes previstos em lei, pressupondo que o réu tenha prévio conhecimento da acusação contra si formulada (citação) e que ele e seu defensor sejam notificados de todos os atos processuais a se realizarem, bem como intimados de todas as decisões, sob pena de nulidade (GABRIEL, 2008, p. 3).

Contraditório e ampla defesa são princípios que se complementam e asseguram ao réu o direito de contradizer declarações que sejam apresentadas contra eles, bem como de se defender delas

Vedação da prova ilícita

Essa vedação é dirigida especificamente ao Estado, e não necessariamente ao particular, portanto, o Estado não poderia valer-se da prova ilícita que beneficiou um réu para sustentar a condenação do outro acusado. Assim, num único

processo, pode dar-se a situação curiosa de uma mesma prova ilícita servir para absolver um réu, mas não servir para condenar o outro (MACHADO, 2014, p. 484).

A prova deve dar clareza a qualquer processo, porém, quando obtida de forma ilícita perde seu valor, por impedir que a apreciação dos fatos baseie-se em dados e provas amplamente confiáveis e representativos dos preceitos de legalidade para sua obtenção

| | | |
|-------------------------|----------|--|
| Publicidade processuais | dos atos | <p>A publicidade dos atos processuais assegura que estes sejam conhecidos e compreendidos, além de colocar em segurança as decisões tomadas, que por serem publicadas não deixam dúvidas a seu respeito e aos resultados que devem ser alcançados (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 59).</p> <p>Atos públicos deixam evidente a total confiabilidade do Poder Judiciário e das decisões proferidas.</p> |
|-------------------------|----------|--|

Fonte: Do autor (2022).

Todos esses princípios, assim como alguns outros, devem ser seguidos na íntegra durante a audiência trabalhista telepresencial para que sua confiabilidade seja inquestionável e as partes obtenham uma resolução justa para o conflito levado à apreciação do Poder Judiciário.

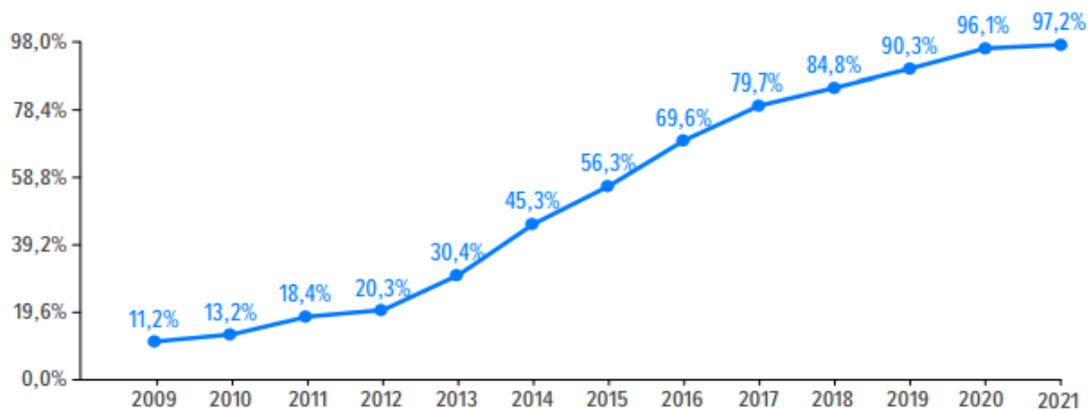
É preciso ressaltar, ainda, que mesmo diante dos inúmeros esforços para que as audiências telepresenciais fossem realizadas e não interrompessem o acesso à justiça, muitos processos ficaram sem a devida apreciação por motivos diversos.

Durante o ano de 2021, apenas 2,8% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Em apenas um ano, entraram 27 milhões de casos novos eletrônicos. Nem todos esses processos tramitam no PJe, pois a Resolução CNJ n. 185/2013, que instituiu o PJe, abriu a possibilidade de utilização de outro sistema de tramitação eletrônica em caso de aprovação de requerimento proposto pelo tribunal, em plenário. A exigência, no caso

de autorização, é que os tribunais adotem o Modelo Nacional de Interoperabilidade (Relatório Justiça em Números, 2022, p. 186).

O percentual de processos eletrônicos no período de 2009 a 2021 consta da Figura 4.

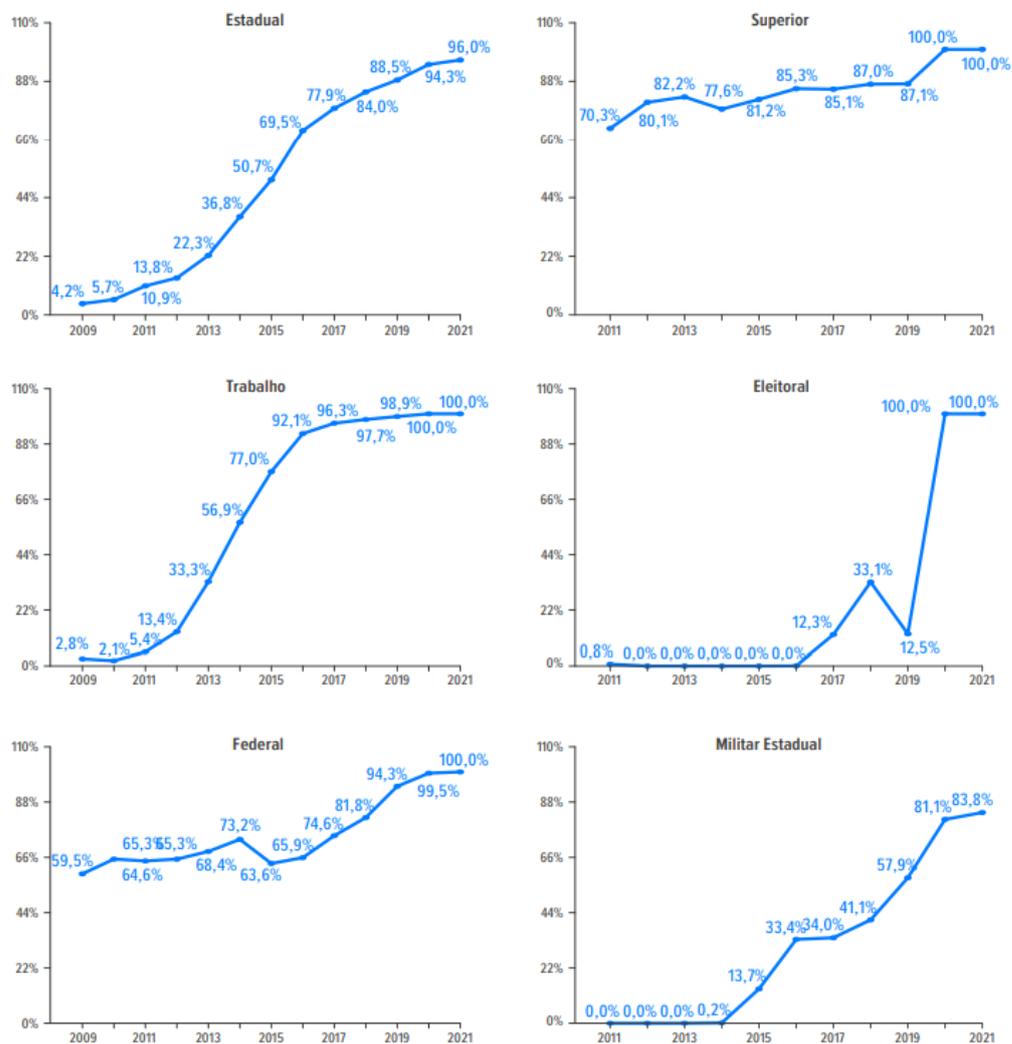
Figura 4: Percentual de processos eletrônicos de 2009 a 2021:



Fonte: Brasil (2022, p. 187).

O percentual de processos eletrônicos de 2009 a 2021 por ramo da justiça, consta da Figura 5.

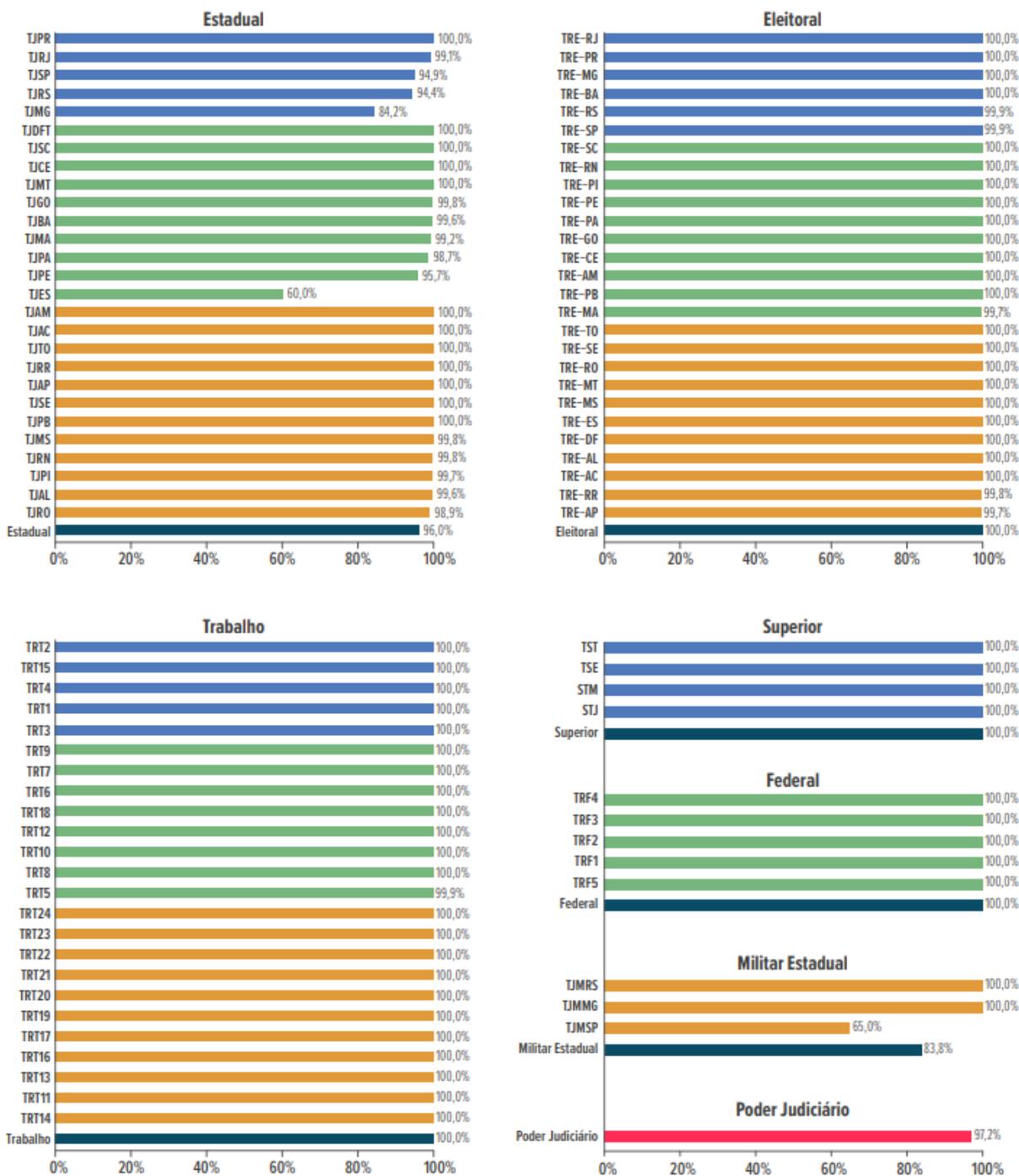
Figura 5: Percentual de processos eletrônicos de 2009 a 2021 por ramo da justiça:



Fonte: Brasil (2022, p. 189).

O percentual de processos eletrônicos de 2009 a 2021 por tribunal, consta da Figura 6.

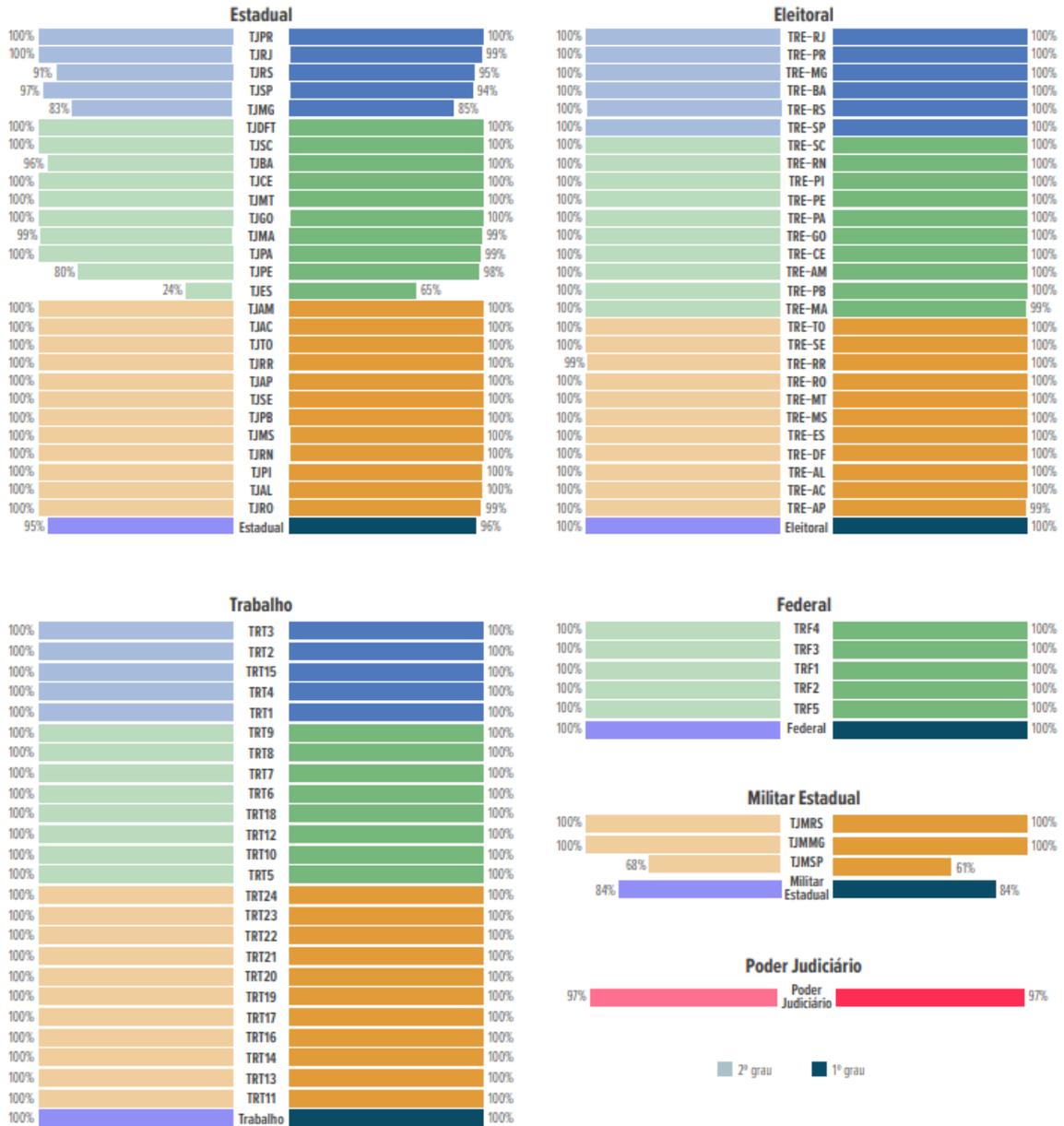
Figura 6: Percentual de processos eletrônicos de 2009 a 2021 por tribunal:



Fonte: Brasil (2022, p. 190).

O percentual de processos eletrônicos de 2009 a 2021 por tribunal e grau de jurisdição, consta da Figura 7.

Figura 7: Percentual de processos eletrônicos de 2009 a 2021 por tribunal e grau de jurisdição:



Fonte: Brasil (2022, p. 191).

A seguir aborda-se a questão da contradita na audiência telepresencial.

4.2 CONTRADITA NA AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

A contradita é a ação de avaliar uma testemunha e, caso fique evidente que seu testemunho não será válido à clara compreensão do conflito, ela será contraditada, ou seja, impugnada para que seu testemunho não venha a gerar prejuízos para uma das partes (ou ambas). Antes de a testemunha firmar o

compromisso de testemunhar com o juiz, ela poderá ser contraditada, posteriormente isso não poderá mais ser feito (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 250).

As testemunhas são essências para a clareza do processo. No caso da audiência telepresencial, o juiz poderá ter uma visão ainda mais detalhada da realidade dos fatos a partir dos testemunhos coletados (SILVA, 2021, p. 87).

A contradita existe para que tais testemunhos não sejam prestados por pessoas de má-fé e com objetivos contrários à obtenção da verdade, o que contraria os objetivos da audiência e do processo como um todo.

No caso de contradita da testemunha, nada impede que a parte ouça outra testemunha, o importante é que haja o cuidado para a escolha de testemunhas sem impedimentos, totalmente capazes de dar clareza aos fatos, evitando-se aquelas que tenham possíveis interesses ou diferenças com uma das partes e que, por isso, venham a proferir declarações que podem não corresponder totalmente com a verdade (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 250).

Qualquer que seja o molde da audiência (presencial ou telepresencial), a contradita deverá respeitar os mesmos preceitos e especificidades.

A contradita na audiência telepresencial segue as normas aplicáveis à contradita em audiência presencial, a testemunha deve ser contraditada no momento adequado. É possível, ao advogado que interpôs a contradita, solicitar a suspensão da audiência para que possa providenciar prova, como documentação ou testemunha, que confirme os motivos alegados na contradita (FRANCO; FIGUEIRA, 2016, p. 320):

A ideia, neste caso, é que se o rol não foi apresentado antecipadamente, a parte contrária não seria obrigada a levar testemunhas que pudessem comprovar a contradita das testemunhas da outra parte, por não saber quais testemunhas seriam estas e o indeferimento da suspensão da audiência configuraria uma violação da ampla defesa e do contraditório.

Não é possível contraditar uma testemunha antes de saber de quem se trata e avaliar se a mesma cumpre os requisitos de imparcialidade para a plena colaboração com o esclarecimento necessário ao andamento do processo e tomada adequada de decisões.

Contraditar a testemunha ocorrerá quando ficar evidente, para a parte contrária, que seu depoimento não levará a uma compreensão da total realidade dos

fatos ou, ainda, em casos nos quais existem dúvidas sobre sua capacidade e imparcialidade ao apresentar seu relato diante do juiz.

A seguir aborda-se acareação no caso de audiências telepresenciais.

4.3 ACAREAÇÃO NA AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Na acareação entre as testemunhas e entre essas e a parte contrária, serão colocadas frente a frente para que relatem sua percepção quanto aos fatos em análise. Tal medida permite que o juiz tenha uma visão dos comportamentos, ações e posicionamentos dos envolvidos e possa formular sua própria compreensão quanto à realidade dos fatos (SILVA, 2021, p. 88-89).

No caso da audiência telepresencial, a acareação segue tendo o mesmo intuito, de colocar depoentes do processo em contato para que possam destacar os fatos de acordo com suas vivências e compreensões. O que ocorre é que essas pessoas não estarão em um mesmo ambiente, o que pode fazer com que se sintam menos ameaçadas, porém, em alguns casos os depoentes podem se sentir mais confiantes para dar relatos que fogem à verdade de forma parcial ou em sua integralidade.

No cenário da pandemia, a definição de audiência telepresencial para a acareação tornou-se uma possibilidade, seguindo-se cuidadosamente os preceitos dessa modalidade de audiências, bem como os devidos passos para que ela fosse realizada.

A acareação foi devidamente reconhecida pelo CPC⁵³, de modo que antes mesmo da pandemia já se tratava de um procedimento legalmente aceito e considerado válido para a obtenção das informações necessárias para a clareza dos fatos. E continua sendo realizada do mesmo modo presencial ou virtualmente.

Nesse sentido, a aplicação da tecnologia da informação ao processo judicial pode ser entendida como um amálgama entre os mecanismos judiciais e extraprocessuais de aceleração processual. É, por um aspecto, um mecanismo extraprocessual de aceleração processual porque se baseia na

⁵³Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

- I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;
 - II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.
- § 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.
- § 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

utilização de softwares, equipamentos e máquinas externos ao processo. Entretanto, por outro prisma, também se caracteriza como um mecanismo judicial de aceleração do processo por implicar mudanças no iter processual e no modo de realização dos atos processuais (BENUCCI, 2006, p. 59).

Na audiência telepresencial o uso dos recursos tecnológicos permite que a acareação seja conduzida, ainda que as partes não possam estar presentes em um mesmo ambiente e ao mesmo tempo, o que impediria sua condução de forma presencial.

O TRT-12 estabelece:

ACAREAÇÃO. FACULDADE DO JUÍZO. O juiz detém a faculdade de determinar a realização de atos de ofício, durante a tomada da prova oral, dentre eles, a inquirição de testemunhas referidas da parte, ou das próprias testemunhas, quando, por exemplo, a parte não haja requerido a oitiva ou pretenda desistir da produção da prova, porque possui iniciativa paralela à das partes (CPC, art. 418, I). **Igualmente, também lhe é lícito determinar a acareação entre as testemunhas e entre estas e as partes, para solucionar divergência de depoimentos tendente a esclarecer fato relevante para a causa** (CPC, art. 418, II). Se o juiz ouviu todas as testemunhas arroladas e há, entre os depoimentos contradições que possam dificultar uma conclusão segura, ele pode promover à respectiva acareação. Entretanto, por força do art. 461, do CPC de 2015, esse instituto constitui uma faculdade do juiz e não um direito das partes, de forma que, do eventual indeferimento, não resulta qualquer nulidade. Preliminar rejeitada. (TRT-12, 2020, **grifos nossos**).

Compreende-se que o juiz, mesmo diante dos depoimentos das partes ou testemunhas, pode ter dúvidas quanto aos fatos em análise e, assim, lhe é lícito solicitar que a acareação seja realizada.

O tópico a seguir encampa a inspeção judicial na audiência presencial.

4.4. INSPEÇÃO JUDICIAL NA AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

A inspeção judicial, conforme o nome, é uma inspeção conduzida pelo juiz. Se dá em caso de dúvidas sobre os fatos, seja de forma integral ou parcial. O juiz se dirige a um local no qual poderá obter mais informações que lhe deem alguma clareza quanto a dúvidas que tenha (DO VAL; CAVALCANTE, 2021, p. 52).

Em muitas audiências a inspeção judicial não se faz necessária, porém, existem situações nas quais sua realização é imprescindível para que o juiz se veja esclarecido e pronto para julgar a lide (ÂNGELO; OLIVEIRA, 2021, p. 164-165).

O juiz pode considerar que as provas disponíveis não são suficientes ou sua clareza seja questionável e, assim, realiza a inspeção judicial como forma de coleta

de informações, percepções e provas que lhe pareçam relevantes para o amplo esclarecimento dos fatos (DO VAL; CAVALCANTE, 2021, p. 52-53).

As provas são parte essencial do processo e, por isso, devem ser apresentadas de forma a realmente contribuir para a resolução do conflito. Quando o juiz assumir para si o dever de buscar maiores esclarecimentos, ele conduzirá a inspeção judicial, para melhor avaliação dos fatos.

Para a inspeção judicial, o juiz poderá solicitar às partes que se apresentem em audiência telepresencial e esclareçam os dados sobre os quais existem dúvidas ou, ainda, optar por dirigir-se presencialmente aos locais nos quais acredita que terá as respostas que deseja obter. O juiz definirá como conduzirá a inspeção e em que situações isso lhe parece imprescindível (DO VAL; CAVALCANTE, 2021, p. 54).

Pode ser determinada em qualquer fase do processo, o juiz poderá achar que necessita de suporte e, assim, solicitar a atuação de peritos especializados para acompanharem a inspeção e avaliarem os fatos, provas, etc. Feita a inspeção o juiz irá lavrar um ato circunstanciado para o registro dos dados coletados (SILVA, 2021, p. 90).

Sobre a prévia intimação para a realização da inspeção judicial, o TST assim se manifestou:

RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 2) INSPEÇÃO JUDICIAL REALIZADA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A inspeção judicial compreende procedimento instrutório que permite ao julgador, se assim entender necessário para firmar o seu convencimento, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa (art. 440 do CPC/73). Releva ponderar que o CPC/2015 (nos arts. 481 a 484) não promoveu alterações no tratamento normativo para a inspeção judicial, em relação às disposições constantes no CPC/73. Com efeito, é certo que o parágrafo único do art. 442 do CPC/73 (correspondente ao parágrafo único do art. 483 do CPC/2015) assegura às partes o "direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa". O subsequente art. 443 do CPC/73 determina que "Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil à decisão da causa". No caso dos autos, o Tribunal Regional assentou que as partes efetivamente não foram intimadas para a realização desse procedimento, sob o fundamento de que "acaso intimadas as partes, a ré poderia ter se preparado para inspeção, frustrando assim a diligência". Não obstante, a Corte Regional registrou que houve a concreta intimação para a manifestação sobre o auto circunstanciado da inspeção - o que foi atendido pela Reclamante. Nesse contexto, conquanto o parágrafo único do art. 442 do CPC/73 confira às partes o direito de

participar da inspeção, constata-se que a sua inobservância não gera nulidade, quando, ponderadas as particularidades de cada caso concreto, o Magistrado, com fulcro em resguardar a própria finalidade almejada com a inspeção judicial, deixar de proceder à intimação prévia das partes para acompanhar o procedimento, desde que resguarde o contraditório ao intimá-las para se pronunciar sobre o auto circunstanciado, produzido em consequência da inspeção (art. 443 do CPC/73). Recurso de revista não conhecido nos temas. (TST. 2017, grifos nossos).

Percebe-se que poderá ou não haver comunicação prévia da inspeção judicial, isto é, o juiz deverá optar por informar ou não as partes sobre sua realização e, qualquer que seja sua decisão, não há irregularidade, desde que mantenha o contraditório para a manifestação sobre o auto circunstanciado da inspeção.

A seguir são esclarecidos dados a respeito do princípio da incomunicabilidade.

4.5. PRINCÍPIO DA INCOMUNICABILIDADE

O princípio da incomunicabilidade define que as partes não deverão comunicar-se com as testemunhas, para evitar que isso coloque em risco a veracidade dos depoimentos (LOPES; SANTOS, 2020, p. 51-52).

O fato é que a comunicação entre as partes e testemunhas poderá se tornar prejudicial ao processo e ao interesse da justiça, de modo que a incomunicabilidade é necessária para resguardar as informações e a atuação adequada de todos.

Nos fóruns deverá haver um servidor acompanhando as testemunhas e as partes visando evitar uma comunicação prejudicial. No caso da audiência telepresencial, as partes devem ser avisadas sobre o princípio da incomunicabilidade, que pode ser desrespeitado pelo fato de que se encontram distantes entre si (SILVA, 2021, p. 90).

A Resolução n.º 341 (CNJ, 2020) estabelece que:

§ 2º Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

Compreende-se que durante as audiências telepresenciais a violação ao princípio da incomunicabilidade é uma probabilidade maior, porém, quando do decorrer da audiência deverá haver uma maior atenção aos sinais para que tal incomunicabilidade não seja ferida, o que pode causar prejuízos aos fatos.

O TRT-1 ressalta que:

TESTEMUNHA PRESENTE DURANTE O DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO. PRINCÍPIO DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO. A presença da testemunha no momento em que uma das partes presta depoimento ofende o princípio da incomunicabilidade, conduzindo ao afastamento da validade da prova testemunhal produzida (TRT-1, 2021, grifos nossos).

Quando o princípio da incomunicabilidade é ferido, a prova testemunhal produzida perde a validade e o juiz deverá desconsiderá-la no processo, justamente para evitar prejuízos a uma das partes.

A comunicação entre as partes poderia comprometer, por exemplo, como uma testemunha interpreta os fatos, colocar dúvidas em seu julgamento e, assim, fazer com que o relato que daria se desvie, perca parte de sua clareza ou, simplesmente, deixe de ter valia para o processo por desviar o foco que havia antes dessa comunicação (SILVA, 2021, p. 90-91).

Com isso, uma das partes certamente acaba por ser prejudicada, o que não pode ocorrer em nenhum momento do processo, ambas devem ter igualdade de condições e defesa de seus interesses para que os resultados obtidos sejam considerados justos e adequados às definições do ordenamento jurídico pátrio.

Compreende-se, assim, que o referido princípio visa evitar a contaminação e necessidade de desconsideração de provas pelo contato inadequado entre as partes quanto às versões de cada um dos participantes do momento instrutório.

A seguir relata-se o dever legal de depor no sentido de levar à formação da prova testemunhal, imprescindível para que muitos processos possam ser devidamente resolvidos.

4.6 DEVER LEGAL DE DEPOR

O dever legal de depor refere-se ao fato de que as testemunhas de um processo trabalhista não poderão evocar o direito de permanecer em silêncio, já que em nenhum momento estarão produzindo provas contra si mesmas. Essa concessão é assegurada para que o acusado não venha a produzir provas prejudiciais para sua defesa (SILVA, 2021, p. 91).

Sobre o referido dever, o STJ estabeleceu, em 2021, que:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTO EM COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.

DISPENSA DE COMPARECIMENTO. QUALIDADE DE TESTEMUNHA. DIREITO AO SILÊNCIO. DEVER DE DEPOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme previsão constitucional (art. 58, § 3º, da CF). **2. Na instrução criminal, dentre as provas passíveis de produção está a inquirição de pessoas que, de algum modo, possam contribuir para a elucidação dos fatos. A essas pessoas dá-se o nome de testemunhas, as quais, nos termos do art. 206 do CPP, não podem eximir-se da obrigação de depor.** Ou seja, trata-se de um *múnus* público. 3. No caso concreto, mesmo sem ostentar a qualidade de acusado, o Tribunal de Justiça estadual reconheceu ao ora agravante expressamente o direito ao silêncio, desdobramento do princípio *nemo tenetur se detegere*. 4. Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, bem como da Suprema Corte, o direito de não comparecer para prestar esclarecimentos relacionados a ilícitos restringe-se aos acusados, não podendo ser estendido às testemunhas. 5. Agravo desprovido (STJ, 2021, **grifos nossos**).

Compreende-se que as testemunhas arroladas no processo não poderão optar por manter-se em silêncio, pois, de fato, existe o dever legal de que deponham para que haja o esperado esclarecimento dos fatos em apuração.

Mesmo quando da audiência realizada por meios digitais, como telepresencial, as testemunhas não poderão, sob nenhuma circunstância, deixar de cumprir com seu dever de depor (SILVA, 2021, p. 91). Por outro lado, essa forma de audiência se configura como uma vantagem, já que a testemunha não precisará encontrar-se em local compartilhado com as demais partes do processo, sentindo-se mais segura e disposta a falar sobre os fatos.

A testemunha é, sem dúvidas, uma parte essencial do processo e, como tal, deverá conhecer seus direitos e deveres, bem como seu papel de prestar um testemunho confiável para que a decisão emitida pelo juiz seja coerente com a realidade dos fatos (FRANCO; FIGUEIRA, 2016, p. 39-40).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As tecnologias fazem parte de todas as sociedades do mundo e, como tal, vêm sendo cada vez mais utilizadas para uma infinidade de atividades que vão desde lazer, estudos, compras, vendas, consultas médicas, até a possibilidade de resolução de conflitos judiciais dos mais variados.

O fato é que todos os grupos sociais estão inseridos na chamada Sociedade da Informação, uma nova configuração social na qual a informação é um insumo de grande valor, uma mercadoria de troca que permite aos seus detentores obter maiores vantagens no competitivo mercado.

Certamente que existem importantes vantagens atreladas a essa nova configuração social, porém, as desvantagens também existem e não podem ser ignoradas. Nesse novo cenário o que ocorre é que todos os setores da sociedade precisam se reformular, reorganizar para fazer uso dessas tecnologias, bem como usufruir de suas vantagens para todos os envolvidos.

No direito do trabalho, essas novas tecnologias também podem ser usadas de modo favorável para que as partes tenham a possibilidade de fazer contato entre si e resolver suas questões pendentes para que sejam tratadas de modo justo e igualitário.

A audiência trabalhista é uma etapa de grande valor no processo, colocando as partes e seus representantes legais em frente ao magistrado para que as informações necessárias sejam prestadas e possa haver uma apreciação ampla de cada caso.

Trata-se de um rito formal que deve seguir todos os preceitos legalmente estabelecidos, no qual o respeito, a igualdade entre as partes e os esforços pela garantia de seus direitos são as buscas constantes. Qualquer que seja o formato da audiência ela deverá, necessariamente, obedecer a todos os preceitos constitucionais e os direitos das partes envolvidas.

A audiência telepresencial, apesar de não ser uma realidade recente, ainda não é suficientemente conhecida na sociedade e, em muitos locais, os próprios advogados das partes não têm conhecimento aprofundado ou preferem não atuar em tal modalidade. Esses profissionais acreditam haver uma gama maior de dificuldades atreladas a esse modelo de audiência, ao invés de apreciarem as inúmeras vantagens que poderão obter para si e para as partes que representam.

É preciso ressaltar que a audiência trabalhista telepresencial é uma modalidade constitucionalmente aceita, por seguir os princípios por Ela estabelecidos. Conferindo, por exemplo, isonomia entre as partes, ainda mais se uma delas tiver dificuldades em se dirigir ao Fórum, uma vez que pela via telepresencial todos terão o mesmo acesso. Isso significa que a falta de condições financeiras de uma parte, que está distante do Fórum, de se dirigir até ele, não será uma forma de prejudicar seu acesso à justiça e aos seus direitos.

O fato é que não apenas no ramo trabalhista, como em muitos outros, a audiência telepresencial é uma modalidade legal e que eleva a garantia de direitos de forma igualitária para os envolvidos, ainda que haja grande disparidade de condições (de tempo, financeiras, entre outras) entre as partes. Deve-se levar em consideração, no caso da audiência trabalhista, que o trabalhador desempregado poderá mudar-se de cidade em busca de novas oportunidades no mercado de trabalho e ter que se deslocar em grandes distâncias poderá fazer com que essa nova oportunidade também seja perdida, além de gerar custos com os quais esse indivíduo não teria condições de arcar.

Sabe-se que o processo é uma ferramenta para que a justiça seja alcançada quando há um conflito que as partes, sem intervenção do Estado, não conseguem chegar a uma solução adequada. Nesse sentido, o processo precisa ser pautado em todos os preceitos legais constitucionalmente definidos para que sua finalidade maior seja alcançada, atendida em sua integralidade, garantindo a justiça para as partes.

Um processo não é composto somente de uma etapa, são vários os ritos que devem ser observados e seguidos para que o processo ocorra de forma completa, sendo que a audiência é uma etapa do processo de grande relevância, porém não a única. Tanto na audiência quanto nas demais etapas os princípios constitucionais precisam ser observados para que a conclusão do processo seja válida.

O CNJ, por meio da Resolução n.º 354, reconheceu a validade da audiência e ritos processuais diversos através de videoconferência e de forma telepresencial, movido, principalmente, durante o momento de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da *covid-19* e pela necessidade de proteção dos servidores, advogados, partes e testemunhas. Tal reconhecimento não fere a Constituição Federal, pelo contrário, respeita todas as suas definições.

Não obstante, estabeleceu-se que enquanto a videoconferência refere-se ao contato ocorrido entre as partes, ainda que distantes entre si, por meios eletrônicos, mas dentro de unidades judiciárias. A audiência telepresencial se origina de diferentes locais, de forma digital e fora de qualquer unidade judiciária.

Os dados coletados demonstraram que mesmo em audiências telepresenciais os ritos definidos poderão ser devidamente seguros, como a contradita de testemunhas quando estas demonstrarem não ter a possibilidade de depor sem que haja uma inclinação tendenciosa ou seu relato seja contaminado por inverdades. Cabendo ao magistrado avaliar criteriosamente os relatos e o cenário geral dos fatos para decidir-se ou não pela contradita.

Da mesma forma a acareação é uma possibilidade, mesmo por meios virtuais, levando testemunha entre si ou essas e a parte contrária a expor os fatos umas frente às outras para que, assim, o juiz possa avaliar se há algum relato que indique a falta de compromisso com a verdade dos fatos.

Os atos serão transcritos em ata, assim como na audiência presencial, para que haja facilidade de identificação dos pontos abordados na audiência e possibilidade de localização pelas partes do vídeo de registro que apresentam os dados mais relevantes. A inspeção judicial, mesmo se tratando de audiência telepresencial, poderá ocorrer, como na modalidade presencial, cabendo ao magistrado averiguar discrepâncias ou inadequações nas informações prestadas.

A incomunicabilidade necessária para resguardar as informações e a atuação adequada de todos, pode ser facilmente viciada durante a audiência una ou de instrução telepresencial, principalmente na justiça do trabalho, que é um processo de audiência, mas isso não é maior do que as vantagens que essa modalidade de audiência oferece, basta uma adaptação, como tudo na vida.

Toda a tecnologia que permite que essas diferentes modalidades de audiências sejam conduzidas decorre da Sociedade da Informação e se desenvolveu ao longo dos anos. Como praticamente todas as atividades dos indivíduos foram alteradas com o advento das Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs, o ordenamento jurídico do país não poderia se abster de levar em consideração sua existência e agregá-las para que ocorra o pleno cumprimento do acesso à justiça.

Com isso, os computadores, celulares, *tablets* e demais recursos que são usados para compras, vendas, estudos, pesquisas, lazer e outras tantas atividades

passam a atuar, também, para que os cidadãos tenham maior possibilidade de acesso ao judiciário, quaisquer que sejam suas condições de vida, o local em que vivem, seus conhecimentos sobre as tecnologias, etc.

Neste ponto, porém, é imprescindível ressaltar que o Poder Judiciário do país deverá atuar continuamente para que o jurisdicionado seja incluído digitalmente. Quando ele não possuir condições de acesso por falta de recursos tecnológicos, é preciso que a sociedade, juntamente com o Poder Judiciário, desenvolva ferramentas para que esse acesso seja viabilizado e os resultados esperados possam ser alcançados.

As tecnologias assistivas são ferramentas aplicáveis ao contexto da audiência telepresencial no sentido de dar suporte a pessoas com limitações ou deficiências para que, assim, também sejam incluídas nessa modalidade. Uma ampla variedade de tecnologia assistiva está disponível hoje, oferecendo a oportunidade para quase todas as pessoas acessarem a tecnologia da informação.

As audiências telepresenciais se tornaram mais comuns em função do cenário de pandemia ocorrido em todo o mundo, independentemente de novos princípios, pois o fato é que são ferramentas de grande valia para o acesso à justiça de todos os cidadãos e, assim, acredita-se que deverão se tornar cada vez mais comuns, gerando benefícios a todos os envolvidos e exigindo do Poder Judiciário que, cada vez mais, haja uma busca por assegurar que os cidadãos tenham acesso a essa ferramenta, seja com recursos próprios ou aqueles disponibilizados pelo Estado.

Para trabalhos futuros sugere-se proceder de levantamentos com magistrados, servidores e advogados a respeito de sua percepção quanto aos pontos positivos e negativos, formulando-se uma espécie de manual que facilitaria a atuação e qualificaria os resultados para tais profissionais e, por consequência, para os cidadãos que buscam a resolução de seus conflitos na justiça.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Maria da Glória Serra Pinto *et al.* A sociedade da (des)informação em tempos de pandemia no Brasil: a competência informacional do bibliotecário para a prevenção e o controle da propagação do novo coronavírus. **Revista Brasileira de Educação em Ciência da Informação**, v. 7, n. 1, p. 90–108, 2020. Disponível em: <https://portal.abecin.org.br/rebecin/article/view/199/202>. Acesso em: 14 abr. 2022.
- ALVES, Lucélia de Sena. As audiências de instrução e julgamento por videoconferência: uma análise empírica. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 16, v. 23, n. 1, p. 835-851, janeiro/abril 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/56768/40721>. Acesso em: 3 abr. 2022.
- ÂNGELO, Jordi Othon; OLIVEIRA, Luiz R. Cardoso de. Entre Documentos, Inquirições e Inspeções: A Trama da Produção de Provas em Processos de Aposentadoria Rural nos Juizados Especiais Federais. **Antropolítica. Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 51, p. 162-187, 2021. Disponível em <https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a44352>. Acesso em 20 nov. 2022.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- BASTOS, Mateus Lima Levi. **O acesso à justiça como direito fundamental: uma análise à luz do estado democrático de direito**. Artigo científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG – UniFG, como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II. Guanambi, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13226/1/ARTIGO%20CENT%3%8dFICO%20%e2%80%93%20TRABALHO%20DE%20CONCLUS%3%83O%20DE%20CURSO%20II..docx.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. São Paulo: Zahar, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **Bauman sobre Bauman: diálogos com Keith Tester**. São Paulo: Zahar, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral: A perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- BAUTISTA, Claudia Esperanza Saavedra; FIGUEROA, Claudia; CUBIDES, Pedro Alfonso Sánchez. The Information Society: Digital Knowledge, Contemporary Cultural Profiles And Pandemics. **Journal of Language and Linguistic Studies**, 18(2), 755-769; 2022.
- BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millenium Editora, 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – v. 1**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BOMFIM, Vólia Cassar. **Direito do trabalho**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BOMFIM, Vólia Cassar. **Direito do trabalho de acordo com a reforma trabalhista**. 17 ed. São Paulo: Método, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2020.

BONILHA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. Inclusão digital: ambiguidades em curso. IN: BONILLA, Maria Helena S.; PRETTO, Nelson de Luca., orgs. **Inclusão digital: polêmica contemporânea** [online]. Salvador: EDUFBA, 2011, 188p. ISBN 978-85-232-1206-3. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/4859/1/repositorio-Inclusao%20digital-polemica-final.pdf>. Acesso em 20 nov. 2022.

BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão. A produção da prova testemunhal na audiência trabalhista telepresencial e seu legado para a nova era do direito processual do trabalho pós *covid-19*. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. Setembro a Dezembro de 2020, p. 352-376.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUSATO, Paulo Cesar. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 1.

BUZETTI, Gisele Andréa Martins Nogueira; DE PAULA, Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme. Considerações sobre a audiência trabalhista e os princípios do contraditório e ampla defesa. **Revista Jurídica da Unifil**, [S.l.], v. 8, n. 8, p. 75-88, out. 2018. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/663>. Acesso em: 1 abr. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. Vol. I**. 8. Ed. Totalmente revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CIENA, Fabiana Polican; PEDROZO, Luiz Henrique Batista de Oliveira; TIROLI, Luiz Gustavo. O fenômeno do panprincipiologismo no ordenamento jurídico brasileiro: uma discussão sobre ativismo judicial e judicialização da política. **Braz. J. of Develop.**, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 9840-9854, mar. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/7307/6344>. Acesso em: 5 abr. 2022.

CINTRA, Antônio Barros de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Menos princípios, mais regras: a teoria da ponderação na encruzilhada do decisionismo. **RJLB**, Ano 5 (2019), nº 3, 993-1023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0993_1023.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. São Paulo: Juspodivm, 2015.

DO VAL, Renata; CAVALCANTE, Rodrigo Arantes. **Audiência trabalhista: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2021.

FACHINETTI, Tamires Aparecida; CARNEIRO, Relma Urel Carbone. A tecnologia assistiva como facilitadora no processo de inclusão: das políticas públicas a literatura. **RPGE – Revista on line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v.21, n.esp.3, p. 1588-1597, dez., 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/10093/7162>. Acesso em 20 nov. 2022.

FONSECA JÚNIOR, Claudemir. As audiências telepresenciais na justiça do trabalho e seus desafios. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**. Dourados – MS, v. 8, n. 12, p. 85-104, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6473>. Acesso em: 28 mar. 2022.

FRANCO, Marcelo; FIGUEIREDO, Antônio Borges. **Manual do advogado trabalhista. Teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016.

FROTA, Paulo Mont'Alverne. **Audiência trabalhista: Teoria e prática**. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: JusPodivm, 2021.

GABRIEL, Anderson de Paiva. **O Princípio do contraditório e da ampla defesa e sua influência em nosso sistema criminal**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

GARANINA, Olga et al. Information society and its impact on personality development. **Educ Inf Technol** (Dordr). 2021;26(5):5457-5475. doi: 10.1007/s10639-021-10549-5. Epub 2021 Apr 22. PMID: 33903796; PMCID: PMC8060053.

GASPAR, Danilo Gonçalves; MARTINEZ, Luciano. Audiências Telepresenciais na Justiça do Trabalho: Vantagens e Desafios. In: **Ensaio sobre a transformação digital no direito: estudos em homenagem ao ministro Kássio Nunes Marques**. Coordenador: Bruno Barata, Laryssa Almeida, Leandro Frota - Brasília: OAB Editora, 2021.

GASPAR, Danilo Gonçalves; MARTINEZ, Luciano. Audiências telepresenciais na justiça do trabalho: vantagens e desafios. In: ROMITA, Arion Sayão; MARTINS FILHO, Ives Gandra; MANNRICH Nelson; e PAMPLONA FILHO, Rodolfo.

(coordenadores). **Revista Magister de Direito do Trabalho**, v. 1 (jul./ago.2004) - Porto Alegre: Magister. 2004.

GASPAR, Danilo Gonçalves. **O princípio da igualdade digital e a realização de audiências telepresenciais**. Instituto Trabalho em Debate. 8 jun. 2020. Disponível em: <http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/o-principio-da-igualdade-digital-e-a-realizacao-de-audiencias-telepresenciais>. Acesso em: 16 abr. 2022.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Luciana Mara Correa. As barreiras estruturais de acesso às tecnologias da informação e da comunicação no Brasil e a implantação de plataformas para soluções tecnológicas para resolução de conflitos. In: **Processo, jurisdição e efetividade da justiça** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Paulo Roberto Ramos Alves; Sílzia Alves Carvalho. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/i0577zek/XxcuYwU4p1Bhxm4D.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

HORRIGAN, David. **COVID Technology Law Update: The Law of Virtual Court Proceedings**. 8 fev. 2022. Disponível em: <https://www.law.com/legaltechnews/2022/02/08/covid-technology-law-update-the-law-of-virtual-court-proceedings/>. Acesso em: 2 ago. 2022.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. Impactos da pandemia na Justiça do Trabalho: como garantir a duração razoável do processo e a inafastabilidade da prestação jurisdicional. A prática de atos telepresenciais. Acordos extrajudiciais para resolução de contratos durante a pandemia. **Rev. Trib. Trab. 2. Reg.**, São Paulo, n. 26, p. 52-74, 2021. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/14410/neto_francisco_impactos_pandemia.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 5 abr. 2022.

KLEIN, Angélica Denise. A morosidade e o tempo morto do processo: análise quanto ao retardamento do processo frente ao princípio de razoável duração do processo. *IN*: ARAÚJO, José Henrique Mouta; TAVARES NETO, José Querino. Orgs. **Processo, jurisdição e efetividade da justiça**. Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/i2u1vac5/UdFC7cudU4x4DJTE.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2. ed. Ed. Ver. Ampl. Atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: LTr, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado: igualdade formal e material**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Alexandre B. M; OLIVEIRA, Gustavo H. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**. Goiânia, v. 5, n. 1, p. 69 – 87, Jan/Jun. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/download/5546/pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBO, Carolina. **Equipes do Judiciário garantem tramitação de processos de adoção na pandemia**. 8 abr. 2021. Agência CNJ de Notícias, com informações das assessorias de imprensa dos Tribunais de Justiça de Ceará, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/esforco-de-magistrados-e-servidores-garante-tramitacao-de-processos-de-adoacao-na-pandemia/>. Acesso em: 1 abr. 2022.

LOPES, Adriano Marcos Soriano; SANTOS, Solainy Beltrão. dos. As audiências telepresenciais e a nova fronteira do acesso à justiça. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 45–77, 2020. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/90>. Acesso em: 15 jul. 2022.

MACHADO, Caio Mendes Guimarães Marcondes; FREITAS, Maria Júlia de; ALMEIDA, Victor Hugo de. Audiências de instrução e julgamento telepresenciais na justiça do trabalho durante a pandemia *COVID-19*. IN: ALMEIDA, Victor Hugo de; NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. Orgs. **Seminário Internacional do Núcleo de Pesquisa e Observatório Jurídico “(Re)pensando o trabalho contemporâneo” (RETRAB): (Re)pensando o trabalho em tempos da Pandemia COVID-19 (Franca, SP) Seminário Internacional do Núcleo de Pesquisa e Observatório Jurídico “(Re)pensando o trabalho contemporâneo” (RETRAB): (Re)pensando o trabalho em tempos da Pandemia COVID-19 [recurso eletrônico] / Seminário Internacional do Núcleo de Pesquisa e Observatório Jurídico RETRAB**, 24, 25, 28 e 29 de agosto, 2020, Franca, São Paulo, Brasil: UNESP- FCHS, 2020. v. 1.936 p.

MACHADO, Antônio Alberto Machado. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; GRAF, Paloma Machado Graf. Audiência no processo de trabalho: adaptação temporal e tecnológica. **Processo Judicial Eletrônico**, a. IX, n. 90, p. 16-24, 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180011/2020_mandalozzo_silvana_audiencias_processo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 abr. 2022.

MANSELL, Robin. The life and times of the information society. **Prometheus**, 28 (2). pp. 165- 186, 2010.

MARCHI, Késia Rita da Costa; VALENTIM, Marta Lígia Pomim; BOTEAGA, Leonardo Castro. A Filosofia da informação e a Sociedade da Informação e do conhecimento: reflexões diante do progresso tecnológico. **Revista de Ciência da Informação e**

Documentação, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 32-51, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/incid/article/view/183305>. Acesso em: 8 abr. 2022.

MARSOLA, Flávia Caroline *et al.* Necessária evolução das audiências cíveis em tempos de pandemia (COVID-19). **Colloquium Socialis**. V. 4, n. 4, p. 163–174, 2021. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/cs/article/view/3806>. Acesso em: 4 abr. 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARTINS, Euberto Eustáquio Soares. Democratizando o acesso à justiça. IN: CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

MELO, Gustavo Henrique Guerra Farias de. **Audiências telepresenciais e seus desafios durante a pandemia de COVID-19**: uma análise prática da 4ª vara do trabalho de Mossoró. Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) e ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA. Mossoró, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/6248/1/GustavoHGFM_MONO.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Camila Miranda de. **Efetividade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho por meio do processo judicial eletrônico**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22066/2/Camila%20Miranda%20de%20Moraes.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

MULLER, Fabiano; KOCHE, Rafael. PANPRINCIPIOLOGISMO: O papel dos princípios em tempos de Constitucionalismo Contemporâneo. **XII Salão de Iniciação Científica** – PUCRS, 03 a 07 de outubro de 2011.

NATH, Hiranya K. The information society. **Space and Culture, India**. V. 4, n. 3, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/315771521_The_Information_Society/link/58e39e3c4585154efe8e7813/download. Acesso em: 7 abr. 2022.

NAZARI, Ana Clara; NAZARI, Juliano; GOMES, Maria Aldair. **Tecnologia assistiva (TA): do conceito à legislação**. Discutindo a TA enquanto Política de Educação Inclusiva que contribui na formação e inclusão de pessoas com deficiência. 2017.

Disponível em:

https://eventos.ufu.br/sites/eventos.ufu.br/files/documentos/tecnologia_assistiva_ta_-_do_conceito_a_legislacao.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

OECD. **Leveraging the SDGs for inclusive growth**: delivering acces to justice for all. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/delivering-access-to-justice-for-all.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

OLIVEIRA, Dalton Max Fernandes de. O pampricipiologismo e o enfraquecimento da força normativa da constituição. **Revista do Curso de Direito – Unimontes**. Montes Claros, v.35, n.1, p.111-127, jan-jun/2019. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/direito/article/view/202/238>. Acesso em: 8 abr. 2022.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de audiências trabalhistas**: doutrina, jurisprudência, precedentes, orientações jurisprudenciais e súmulas do TST. 10. ed. São Paulo: LTr, 2017.

OLIVEIRA, Frank Ned Santa Cruz de. **Celeridade da justiça por meio do processo eletrônico**. 2016. 53 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências da Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9100/1/20809267.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

OLIVEIRA, Gislaine Ferreira; DINARTE, Priscila Valduga. O Poder Judiciário na sociedade em rede: a transparência passiva como nova forma de democratização da justiça. **Rev. de Pol. Judic., Gest. e Adm. da Jus. Minas Gerais**, v. 1, n. 2, p. 276-308, Jul/Dez. 2015.

OLIVEIRA, Nathan Figueredo. Acesso ao Poder Judiciário na era digital: uma abordagem sobre o impacto da tecnologia para pessoas que vivem na pobreza. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. Encontro Virtual, v. 7, n. 2, p. 01 – 18, Jul/Dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/8101>. Acesso em: 21 out. 2022.

OLIVEIRA NETO, Valmir Chaves de. O pan-pricipiologismo no direito administrativo brasileiro, o caso da legalidade: o embate entre a lei e a segurança jurídica. **XVI Revista do Cepej**, v. 19, p. 483-503, 2015.

PEDUZZI, Maria Cristina I. Democratizando o acesso à justiça. IN: CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no Brasil. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 54 – 71, Jul/Dez. 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução de conflitos na contemporaneidade. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez., 2019. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

PINTO, Bruna Patrícia Ferreira; MARQUES, Vinícius Pinheiro, PRATA, David Nadler. Processo judicial eletrônico e os excluídos digitais: perspectivas jurídicas à partir do ideal de acesso à justiça. **Revista Humanidades e Inovação**, v.8, n. 51, p. 103-112, 2021.

PINTO, Lucas Baffi Ferreira; SANTOS, Fernando Rangel Alvarez dos. **Avanço tecnológico e o processo judicial eletrônico à luz do acesso à justiça**. IN: Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR Coordenadores: Luciana Costa Poli; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Joana Stelzer –Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/27ixgmd9/wxl3d59i/8lel7xzK6rgpGNpL.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

RABELO, Tiago Carneiro. **Do Jurisdicionado excluído digitalmente**. TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/do-jurisdicionado-excluido-digitalmente>. Acesso em: 18 abr. 2021.

RAMOS, Marcelo Andrade. **A suspeição da testemunha trabalhista que litiga contra o mesmo empregador**. Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Porto Alegre: UFRGS, 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184188/001077049.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 abr. 2022.

REICHELDT, Luiz Alberto. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no Novo CPC. **Revista de Processo**. 2016 REPRO VOL. 258 (AGOSTO 2016).

ROVER, Aires José. O Princípio da Conexão e as Perturbações Estruturais no Processo Judicial Eletrônico. **Sequência**. Florianópolis, 2018, n. 80, p. 202-224. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n80p202>. Acesso em: 12 abr. 2022.

RUGER, Jennifer Prah. Social justice as a foundation for democracy and health. **BMJ**, 2020; 371 doi: <https://doi.org/10.1136/bmj.m4049> (Published 23 October 2020). Disponível em: <https://www.bmj.com/content/371/bmj.m4049>. Acesso em: 22 out. 2022.

SÁ, Acácia Regina Soares de. **O Poder Judiciário em tempos de pandemia de COVID-19**. TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2020.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/o-poder-judiciario-em-tempos-de-pandemia-de-COVID-19-1>. Acesso em: 19 out. 2022.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na Sociedade da Informação. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180070>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SALOMÃO, Arthur Künzel; RODRIGUES, Marco Antônio. Justiça digital e o futuro da competência territorial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a dezembro de 2021. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 103-121.

SANTOS, Bernado Lajus dos. O princípio da confiança no juiz do processo (ou da causa) e a fundamentação da decisão judicial democrática. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 57-71, 2020.

SARTOR, Giovanni. **Human right in the information society**. Faculty of Law, University of Bologna. 2013. Disponível em: [https://life.eui.eu/wp-content/uploads/sites/18/2013/05/GSP2013SartorHR InternetEn20120907.pdf](https://life.eui.eu/wp-content/uploads/sites/18/2013/05/GSP2013SartorHR%20InternetEn20120907.pdf). Acesso em: 30 set. 2022.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 10 ed. De acordo com o novo CPC. São Paulo: LTr, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual didático da audiência trabalhista**. São Paulo: JusPodivm, 2020.

SCHUURMAN, Derek C. **Moldando um mundo digital**. Brasília: Monergismo, 2013.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

SENISE, Roberto. Direito na Sociedade da Informação. **Researchgate**, p. 1-21, maio, 2020.

SILVA, Felipe Rangel da; TEIXEIRA, Rodrigo Gublin. A Sociedade da Informação e seus desafios: a necessidade de efetivação de uma política pública de combate ao *Ransomware* no Brasil. **RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ** – Rio de Janeiro, n. 36, dez. 2019

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Manual das audiências trabalhistas: Presencial, por videoconferência e telepresencial**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Audiências por videoconferência e telepresencial: distinções necessárias à luz da Resolução n. 354 do CNJ. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 10, n. 96, p. 108-123, fev. 2021. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/184391/2021_silva_jose_a_udiencia_videoconferencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 Abr. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C. A. F. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **RFD - REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ**. Rio de Janeiro, n. 38, p. 25-41, dez. 2020.

SOARES, Carlos Henrique; ALVES, Lucélia de Sena. Audiência telepresencial e devido processo constitucional. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v.5,n.8,p.301-330, 1º sem. 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/24455/17128>. Acesso em: 10 out. 2022.

SORJ, Bernardo. brazil@digitaldivide.com: confronting inequality in the information society [online]. Rio de Janeiro: **Centro Edelstein de Pesquisa Social**, 2008. What is the information society? pyramids and networks. pp. 25-43. ISBN 978-85-99662-48-9. Available from SciELO Books

SOUZA, Arthur César de. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (Aspectos positivos e negativos do art. 4.º do novo CPC). **Revista de Processo**. V. 246, ago. p. 1-11, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.246.02.PDF. Acesso em: 9 abr. 2022.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto *et al.* **Manual prático das audiências trabalhistas**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto *et al.* **Reforma trabalhista: análises e comentários sobre a Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2018.

STRECK, Lênio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: Dilemas da crise do direito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 49, n. 194, p. 7-21 abr./jun. 2012 a. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496574/000952675.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 abr. 2022.

STRECK, Lênio Luiz. O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto. **UNIFACS Debate Virtual**. N. 44, p. 1-5, 2012 b. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2145/1583>. Acesso em: 7 abr. 2022.

STRECK, Lênio Luiz. **O pamprincipiologismo e a flambagem do Direito**. 10 out. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-10/senso-incomum-pamprincipiologismo-flambagem-direito>. Acesso em: 18 out. 2022.

STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

TAKAHASHI, Tadao org. **Sociedade da Informação no Brasil**: Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. Disponível em: <https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/434/1/Livro%20Verde.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

THOMSEN, Jacqueline. **Virtual Court Hearings Are Here to Stay Post-Pandemic, Survey Finds**. 18 ago. 2021. Disponível em: <https://www.law.com/nationallawjournal/2021/08/18/virtual-court-hearings-are-here-to-stay-post-pandemic-survey-finds/?slreturn=20220709162652>. Acesso em: 2 ago. 2022.

THOMSON, Alice C. et al. Technology for development: innovation is not enough. **J R Soc Med**. 2011 Nov;104(11):436. doi: 10.1258/jrsm.2011.110238. PMID: 22048673; PMCID: PMC3206718.

THOMSON REUTERS INSTITUTE. **The Impacts of the COVID-19 Pandemic on State & Local Courts Study 2021: A LOOK AT REMOTE HEARINGS, LEGAL TECHNOLOGY, CASE BACKLOGS, AND ACCESS TO JUSTICE**. 2021. Disponível em: https://legal.thomsonreuters.com/content/dam/ewp-m/documents/legal/en/pdf/white-papers/covid-court-report_final.pdf. Acesso em: 1 ago. 2022.

UNODOC – United Nations Office on Drugs and Crime. **The Impact of COVID-19 on Criminal Justice System Responses to Gender-based Violence Against Women: A Global Review of Emerging Evidence**. Abr. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Assessment_COVID-19_and_CJS_responses_to_GBVAW_23Mar2021.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

VEIGA, Aloysio Corrêa da; SIVOLLELA, Roberta Ferme. DO "NOVO NORMAL" À JUSTIÇA DIGITAL: a efetividade da prestação jurisdicional por meio da celeridade e do acesso efetivo à justiça. IN: BARATA, Bruno; ALMEIDA, Laryssa; FROTA, Leandro. **Ensaio sobre a transformação digital no direito**: estudos em homenagem ao ministro Kássio Nunes Marques. Brasília: OAB Editora, 2021.

VIANA, Ana Cláudia Torres et al. **Desdobramentos processuais das audiências telepresenciais**. A Magistratura do Trabalho em tempos de transformação e reconstrução social. Escola Judicial. TRT- 15 Região, 2020.

WEBBER, Suelen da Silva. O panprincipiologismo como propulsor da arbitrariedade judicial e impossibilitador da concretização de Direitos Fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 13, n. 13, p. 305–324, 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/368>. Acesso em: 5 abr. 2022.

ZHANG, Xingmei. Remote court hearing as a judicial response to the *COVID-19* outbreak: An impact assessment and suggestions for improvement. **J Glob Health** 2021; 11:03051.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. **ADPF: 504 MT**, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 20/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/11/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1132129779>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. **Ato n.º 11/GCGJGT**, de 23 de abril de 2020. Dispõe sobre armazenamento das audiências em áudio e vídeo. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/63416/Ato+CGJT+11-2020.pdf>. Acesso em 22 nov. 2022.

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 24 mai.2022.

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 354 de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: https://oabms.org.br/wp-content/uploads/2020/11/resolucao_cnj_354_20-2.pdf. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Comissão de direitos sociais e trabalhistas da OABMG. **CARTILHA**: Audiência telepresenciais virtuais na justiça do trabalho TRT MG. 2021. Disponível em: https://www.oabmg.org.br/pdf_jornal/Cartilha%20Trabalhista_359.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941**, Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art185%C2%A71. Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização no processo judicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.900, de 08 de janeiro de 2009**. Inclui a possibilidade de sistema por videoconferência no Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.900%2C%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%202009.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,videoconfer%C3%Aancia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Portaria n.º 61, de 31 de março de 2020**. Institui a plataforma emergencial de videoconferência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221645202004015e8512cda293a.pdf>. Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. **Resolução n.º 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf>. Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. **TRT-1 - ROT: 00110794020135010010 RJ**, Relator: MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 06/04/2016, Sexta Turma, Data de Publicação: 04/05/2016. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1131887379/recurso-ordinario-ro-110794020135010010-rj>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **TRT-1 - RO: 01003508320205010020 RJ**, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 08/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 29/09/2021. Disponível em: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2737984>. Acesso em 14 nov. 2022.

BRASIL. **TRT-3 - AgR: 00120808920205030000 MG 0012080-89.2020.5.03.0000**, Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini, Data de Julgamento: 23/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/01/2021. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 74. Boletim: Sim. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1199539159>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **TRT-3. NJ - Juíza considera suspeita testemunha que era amiga íntima do reclamante**. 21 ago.2019. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-juiza-reconhece-suspeicao-de-testemunha-que-era-amiga-intima-do-reclamante>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. **TRT-10 - ROT: 00002535920195100861 DF**, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 06/12/2019. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/789786950/2535920195100861-df>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **TRT-10 - ROT: 00006792420195100812 DF**, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: 17/12/2021. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1345190134/recurso-ordinario-trabalhista-rot-6792420195100812-df>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **TRT-12 - RO: 00006334620175120037 SC**, Relator: JOSE ERNESTO MANZI, Data de Julgamento: 09/07/2020. Disponível em: http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:13926076. Acesso em 14 nov. 2022.

BRASIL. **TST. ED: 108114420185030013**, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 06/04/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: 09/04/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=contradita+audi%C3%Aancia+telepresencial>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **TST. RR-3864-72.2011.5.23.0106**, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/07/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#7cf4da356202ca3dc9e8c8fd91c94d6e>. Acesso em 02 nov. 2022.